



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*

**Protocolo n. 09.0000.2024.000071-3/CFOAB.**

**Assunto:** Eleições OAB. Cargo ou função em comissão, de livre nomeação e exoneração pelos poderes públicos, ainda que compatíveis com o exercício da advocacia. Desincompatibilização. Prazo. Art. 11, IV, do Provimento n. 222/2023-CFOAB.

**DECISÃO**

Os advogados Leandro Rocha do Carmo, inscrito na OAB/GO sob o n. 64.630, e Lucas Morais Souza, OAB/GO 52.141, formulam consulta eleitoral com o seguinte teor:

- (i) A desincompatibilização exigida pelo art. 11, IV, do Provimento 222/2023, não exige prazo específico, desde que no ato do requerimento de registro de chapa não esteja o integrante ocupando os cargos estabelecidos por aquele artigo?
- (ii) A desincompatibilização deve obedecer a regra geral do Código Eleitoral, devendo ocorrer com 6 (seis) meses de antecedência ao pleito?
- (iii) A desincompatibilização deverá ocorrer até a abertura do prazo para requerimento de registro de chapa, ou seja, até trinta dias antes da data para votação.

Diz o Provimento n. 222/2032-CFOAB:

Art. 11. Somente integrará a chapa o(a) candidato(a) que atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: (...)

IV - não ocupe cargo ou exerça função em comissão, de livre nomeação e exoneração pelos poderes públicos, ainda que compatíveis com o exercício da advocacia, não se aplicando este dispositivo ao(à) ocupante de cargo diretivo provido por meio de eleição ou de cargo jurídico provido mediante concurso em ente público; (...)

Preliminarmente, inexistindo designação da Comissão Eleitoral no âmbito Seccional, a Comissão Eleitoral Nacional é competente para oferecer pronunciamento sobre a matéria, nos termos do art. 3º do Provimento n. 222/2023-CFOAB.

Orienta o Órgão Especial do Conselho Pleno desta entidade, quanto à sistemática adotada no processo seletivo no Provimento n. 102/2004-CFOAB, que “Dispõe sobre a indicação, em lista sêxtupla, de advogados que devam integrar os Tribunais Judiciários e Administrativos”, no seguinte sentido:

Consulta 0014/2005/OEP. Ementa 13/2006/OEP. CONSULTA. REQUISITOS PARA PARTICIPAÇÃO EM PROCESSO DE ESCOLHA DE LISTAS SÊXTUPLAS PELA OAB. INTELIGÊNCIA DO § 1º DO ART. 7º DO



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

PROVIMENTO Nº 102/2004. - Não poderá concorrer ao processo seletivo para lista sêxtupla destinada ao preenchimento de cargos nos Tribunais o advogado ocupante de cargo de que seja demissível *ad nutum*, em órgão da OAB ou em órgão ou pessoa da Administração Pública, inclusive nos órgãos administrativos do Poder Legislativo, do Ministério Público e de Tribunal de Contas. Para se habilitar ao processo seletivo, deverá o advogado comprovar sua exoneração, com o pedido de inscrição, devendo, para tanto, anexar cópia do ato exoneratório. O simples pedido de exoneração não se presta para provar o desligamento do ocupante de cargo público que deseja concorrer às listas levadas a efeito pela OAB. Brasília, 06 de fevereiro de 2006. Aristoteles Atheniense, Presidente. Marcelo Lavocat Galvão, Relator p/ o acórdão. (DJ, 20.03.2006, p. 569, S 1)

Em resposta, na forma dos enunciados seguintes, é a manifestação deste colegiado:

I – A desincompatibilização do cargo ou função em comissão, de livre nomeação e exoneração pelos poderes públicos, ainda que compatíveis com o exercício da advocacia, exercidos pelo(a) advogado(a) afasta a proibição expressa no inciso IV do art. 11 do Provimento 222/2023-CFOAB.

II – A desincompatibilização não exige prazo específico, bastando que o(a) candidato(a), no ato do protocolo do requerimento de registro da chapa, não esteja exercendo o cargo ou função em comissão previstos no inciso IV do art. 11 do Provimento 222/2023-CFOAB.

III – Por ocasião do protocolo do requerimento de registro da chapa, o(a) advogado(a) deve comprovar sua exoneração do cargo ou função em comissão previstos no inciso IV do art. 11 do Provimento 222/2023-CFOAB, mediante apresentação do respectivo ato exoneratório. O simples pedido de exoneração não se presta para comprovar o desligamento do cargo ou função em comissão correspondente.

Brasília, 22 de abril de 2024.

**Marco Aurélio de Lima Choy**

Presidente da Comissão Eleitoral Nacional  
Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*

---

## **CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

---

**Ref.: Processo n. 09.0000.2024.000071-3/CEN**

---

Certifico que a Comissão Eleitoral Nacional, ao apreciar o processo em epígrafe, nesta data, proferiu a seguinte decisão, por unanimidade:

“I – A desincompatibilização do cargo ou função em comissão, de livre nomeação e exoneração pelos poderes públicos, ainda que compatíveis com o exercício da advocacia, exercidos pelo(a) advogado(a) afasta a proibição expressa no inciso IV do art. 11 do Provimento 222/2023-CFOAB.

II – A desincompatibilização não exige prazo específico, bastando que o(a) candidato(a), no ato do protocolo do requerimento de registro da chapa, não esteja exercendo o cargo ou função em comissão previstos no inciso IV do art. 11 do Provimento 222/2023-CFOAB.

III – Por ocasião do protocolo do requerimento de registro da chapa, o(a) advogado(a) deve comprovar sua exoneração do cargo ou função em comissão previstos no inciso IV do art. 11 do Provimento 222/2023-CFOAB, mediante apresentação do respectivo ato exoneratório. O simples pedido de exoneração não se presta para comprovar o desligamento do cargo ou função em comissão correspondente.”

Brasília, 24 de abril de 2024.

**André Felipe M. A. Duarte**  
Técnico Jurídico



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*

**Protocolo n. 49.0000.2024.003951-4/CFOAB.**

**Assunto:** Eleições OAB. Comissão Eleitoral Seccional. Designação. Instalação. Prazo. Competência. Arts. 1º, V, 3º e 16 do Provimento n. 222/2023-CFOAB.

**DECISÃO**

O advogado Everardo Ribeiro Gueiros Filho, inscrito na OAB/DF sob o n. 19.740, formula consulta eleitoral com o seguinte teor:

1. Tendo em vista que a não instauração do Órgão Seccional competente para deliberar sobre pleito eleitoral pode vir a acarretar prejuízos à isonomia e igualdade às eleições, CONSULTA-SE: **qual é o prazo específico dentro do qual deve ocorrer a designação dos membros da Comissão Eleitoral Seccional – CES pelo(a) Presidente do Conselho Seccional, tendo em vista a ausência de disposição expressa no Provimento nº 222/2023;**
2. Considerando a lacuna normativa supracitada e a importância da CES na organização e condução do processo eleitoral, bem como na fiscalização de atos eleitorais, especialmente àqueles relacionados à campanha antecipada, abuso de poder econômico e político, e promoção pessoal, CONSULTA-SE: **qual órgão detém a competência para fiscalizar atos eleitorais antes da efetiva designação da CES?**
3. Considerando que a atual gestão da OAB/DF já se manifestou previamente sobre a importância em constituir **IMEDIATAMENTE** a Comissão Seccional Eleitoral como forma de apurar “os abusos que, em princípio, já começaram a ser praticados” (Processo nº 49.0000.2015.000106-0 – id. N nº 2798950), CONSULTA-SE: **há norma proibitiva para o Conselho Seccional promover a IMEDIATA designação e instalação da Comissão Seccional Eleitoral?**

Preliminarmente, inexistindo designação da Comissão Eleitoral no âmbito Seccional, a Comissão Eleitoral Nacional é competente para oferecer pronunciamento sobre a matéria, nos termos do art. 3º do Provimento n. 222/2023-CFOAB.

Diz o Provimento n. 222/2023-CFOAB:

Art. 1º O Presidente do Conselho Seccional, *ad referendum* da Diretoria, em até 45 (quarenta e cinco) dias, antes da data da eleição, no último ano do mandato, convoca os advogados e advogadas regularmente inscritos e adimplentes para a votação direta e obrigatória, mediante edital publicado, em forma resumida, no Diário Eletrônico da OAB, do qual constam, entre outros, os seguintes itens: (...)

V - nominata dos membros da Comissão Eleitoral Seccional, designada pelo(a) Presidente; (...)



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

Art. 3º O(a) Presidente do Conselho Federal, no mês de fevereiro do ano da eleição, designa a Comissão Eleitoral Nacional e seu(sua) Presidente, como órgão deliberativo encarregado de supervisionar, com função correccional e consultiva, as eleições dos Conselhos Seccionais e Subseções e a eleição para a Diretoria do Conselho Federal. (...)

Art. 16. É vedada a campanha antecipada, caracterizada por pedido explícito ou implícito de voto, ou indicação de candidatura futura ou pré-candidatura vinculadas ao nome de candidato(a) ou de movimento, ao lema futuro de chapa ou ao grupo organizador.

Em resposta, na forma dos enunciados seguintes, é a manifestação deste colegiado:

I – Nos termos do inciso V do art. 1º do Provimento n. 222/2023-CFOAB, o prazo para designação dos membros da Comissão Eleitoral Seccional pelo(a) Presidente do Conselho Seccional coincide com o prazo para assinatura do edital de convocação da eleição, para posterior publicação no Diário Eletrônico da OAB, em até 45 dias, antes da data da eleição.

II – Inexistindo designação da Comissão Eleitoral no âmbito do Conselho Seccional, a Comissão Eleitoral Nacional é o órgão deliberativo competente, encarregado de supervisionar, com função correccional e consultiva, as eleições dos Conselhos Seccionais e Subseções, de acordo com o *caput* do art. 3º do Provimento n. 222/2023-CFOAB.

III – As determinações constantes do inciso V do art. 1º *c/c caput* do art. 16 do Provimento n. 222/2023-CFOAB implicam no reconhecimento da vedação da designação e subsequente instalação da Comissão Eleitoral Seccional antes da assinatura e publicação, respectivamente, do edital de convocação da eleição no Diário Eletrônico da OAB.

Brasília, 02 de maio de 2024.

**Marco Aurélio de Lima Choy**  
Presidente da Comissão Eleitoral Nacional  
Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*

---

## **CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

---

**Ref.: Processo n. 49.0000.2024.003951-4/CEN**

---

Certifico que a Comissão Eleitoral Nacional, ao apreciar o processo em epígrafe, nesta data, proferiu a seguinte decisão, por unanimidade:

“I – Nos termos do inciso V do art. 1º do Provimento n. 222/2023-CFOAB, o prazo para designação dos membros da Comissão Eleitoral Seccional pelo(a) Presidente do Conselho Seccional coincide com o prazo para assinatura do edital de convocação da eleição, para posterior publicação no Diário Eletrônico da OAB, em até 45 dias, antes da data da eleição.

II – Inexistindo designação da Comissão Eleitoral no âmbito do Conselho Seccional, a Comissão Eleitoral Nacional é o órgão deliberativo competente, encarregado de supervisionar, com função correccional e consultiva, as eleições dos Conselhos Seccionais e Subseções, de acordo com o caput do art. 3º do Provimento n. 222/2023-CFOAB.

III – As determinações constantes do inciso V do art. 1º c/c caput do art. 16 do Provimento n. 222/2023-CFOAB implicam no reconhecimento da vedação da designação e subsequente instalação da Comissão Eleitoral Seccional antes da assinatura e publicação, respectivamente, do edital de convocação da eleição no Diário Eletrônico da OAB.”

Brasília, 02 de maio de 2024.

**André Felipe M. A. Duarte**  
Técnico Jurídico

**Protocolo n. 49.0000.2024.002927-6/CFOAB.**

**Assunto:** Eleições OAB. Data a ser considerada como termo final dos 3 e 5 anos para integrar chapa eleitoral e concorrer aos cargos na OAB. Art. 11, inciso VI e § 3º, inciso I, do Provimento n. 222/2023-CFOAB.

**DECISÃO**

O advogado Marcelo Machado Menezes, inscrito na OAB/DF sob o n. 41.211, formula consulta eleitoral indagando “qual é a data que efetivamente deve ser considerada para o termo final dos 3 e 5 anos para poder concorrer aos cargos de Conselho e Diretoria das Subseções”.

Diz o Provimento n. 222/2032-CFOAB:

Art. 11. Somente integrará a chapa o(a) candidato(a) que atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: (...)

§ 3º O efetivo exercício da advocacia, segundo o disposto no inciso VI deste artigo, para fins de candidatura:

I - é o que antecede imediatamente a data da posse e deve ser comprovado de forma ininterrupta, admitida a soma de períodos descontínuos decorrentes do licenciamento previsto no art. 12 da Lei n. 8.906, de 1994 (EAOAB); (...)

Preliminarmente, inexistindo designação da Comissão Eleitoral no âmbito Seccional, a Comissão Eleitoral Nacional é competente para oferecer pronunciamento sobre a matéria, nos termos do art. 3º do Provimento n. 222/2023-CFOAB.

A dúvida está centrada no alcance da expressão que se refere ao dia que “antecede imediatamente a data da posse”, como expressa na norma legal.

Segundo o Estatuto da Advocacia e da OAB:

Art. 65. O mandato em qualquer órgão da OAB é de três anos, iniciando-se em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da eleição, salvo o Conselho Federal.

Parágrafo único. Os conselheiros federais eleitos iniciam seus mandatos em primeiro de fevereiro do ano seguinte ao da eleição.

Do referido provimento advém a determinação no sentido de que:

Art. 28. (...)

§ 1º São considerados eleitos os(as) integrantes da chapa que obtiver a maioria dos votos válidos, proclamada vencedora pela Comissão Eleitoral Seccional, sendo empossados no primeiro dia do início de seus mandatos. (...)

Em resposta, na forma do enunciado seguinte, é a manifestação deste colegiado:

Nos termos do inciso I do § 3º do art. 11 do Provimento n. 222/2023-CFOAB, as datas que devem ser consideradas como termos finais dos 3 e 5 anos de efetivo exercício da advocacia para que o(a) advogado(a) integre chapa eleitoral nas eleições da OAB (inciso VI do referido dispositivo) são o dia 31 de dezembro do ano anterior ao da posse, para os cargos no Conselho Seccional e nas Subseção, e o dia 31 de janeiro do ano da posse, para os cargos no Conselho Federal.

Brasília, 17 de maio de 2024.



**Marco Aurélio de Lima Choy**  
Presidente da Comissão Eleitoral Nacional  
Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*

---

## **CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Ref.: Processo n. 49.0000.2024.002927-6/CEN**

---

Certifico que a Comissão Eleitoral Nacional, ao apreciar o processo em epígrafe, nesta data, proferiu a seguinte decisão, por unanimidade:

“Nos termos do inciso I do § 3º do art. 11 do Provimento n. 222/2023-CFOAB, as datas que devem ser consideradas como termos finais dos 3 e 5 anos de efetivo exercício da advocacia para que o(a) advogado(a) integre chapa eleitoral nas eleições da OAB (inciso VI do referido dispositivo) são o dia 31 de dezembro do ano anterior ao da posse, para os cargos no Conselho Seccional e nas Subseção, e o dia 31 de janeiro do ano da posse, para os cargos no Conselho Federal.”

Brasília, 17 de maio de 2024.

**André Felipe M. A. Duarte**  
Técnico Jurídico

**Protocolo n. 49.0000.2024.004262-4/CFOAB.**

**Assunto:** Eleições OAB. Comissão Eleitoral Seccional. Posse. Arts. 53 e 65 da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB) e 107 do Regulamento Geral.

**DECISÃO**

A advogada Fabiana Bartolomei, inscrita na OAB/SP sob o n. 444.452, formula consulta eleitoral com o seguinte teor:

A Resolução nº 07/2021 do Conselho Federal da OAB (que alterou o caput e o § 3º do art. 131 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB), bem como o Manual das Eleições da OAB/SP em sua última versão (ano de 2021) exigem o período mínimo de 05 (cinco) anos no exercício da profissão contados até a data da posse para exercer um cargo de Diretoria junto à uma subseção.

A pergunta, no caso em tela, seria:

A posse neste caso ocorre a partir do início do ano subsequente à eleição (em janeiro de 2025) ou somente quando há a cerimônia solene para empossar a Diretoria eleita, momento em que a documentação é assinada e os membros eleitos são efetivamente diplomados?

Preliminarmente, inexistindo designação da Comissão Eleitoral no âmbito Seccional, a Comissão Eleitoral Nacional é competente para oferecer pronunciamento sobre a matéria, nos termos do art. 3º do Provimento n. 222/2023-CFOAB.

Não obstante a revogação do art. 131 do Regulamento Geral (Resolução 02/2023-COP, DEOAB 10.11.2023, p. 23, retificada em DEOAB, 13.11.2023, p. 1), a indagação que se coloca nesta consulta remanesce pertinente.

Diz a Lei 8.906, de 1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB):

Art. 53. Os conselheiros e dirigentes dos órgãos da OAB tomam posse firmando, juntamente com o Presidente, o termo específico, após prestar o seguinte compromisso: “Prometo manter, defender e cumprir os princípios e finalidades da OAB, exercer com dedicação e ética as atribuições que me são delegadas e pugnar pela dignidade, independência, prerrogativas e valorização da advocacia”.

Art. 65. O mandato em qualquer órgão da OAB é de três anos, iniciando-se em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da eleição, salvo o Conselho Federal. (...)

O Regulamento Geral, por sua vez, determina:

Art. 107. Todos os órgãos vinculados ao Conselho Seccional reúnem-se, ordinariamente, nos meses de fevereiro a dezembro, em suas sedes, e para a sessão de posse no mês de janeiro do primeiro ano do mandato.

Em resposta, na forma do enunciado seguinte, é a manifestação deste colegiado:

O mandato dos conselheiros e dirigentes do Conselho Seccional da OAB e dos órgãos que lhe são vinculados tem início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição, nos termos do art. 65 da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB). O início do exercício do mandato se dá individualmente, na data da posse, segundo o disposto no art. 53 do Estatuto.

Brasília, 17 de maio de 2024.



**Marco Aurélio de Lima Choy**  
Presidente da Comissão Eleitoral Nacional  
Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*

---

## **CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

---

**Ref.: Processo n. 49.0000.2024.004262-4/CEN**

---

Certifico que a Comissão Eleitoral Nacional, ao apreciar o processo em epígrafe, nesta data, proferiu a seguinte decisão, por unanimidade:

“O mandato dos conselheiros e dirigentes do Conselho Seccional da OAB e dos órgãos que lhe são vinculados tem início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição, nos termos do art. 65 da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB). O início do exercício do mandato se dá individualmente, na data da posse, segundo o disposto no art. 53 do Estatuto.”

Brasília, 17 de maio de 2024.

**André Felipe M. A. Duarte**  
Técnico Jurídico

**Protocolo n. 17.0000.2024.007645-9/CFOAB.**

Assunto: Eleições OAB. Limite temporal para o(a) advogado(a) regularizar sua situação financeira perante a OAB para torná-lo(a) apto(a) a votar. Art. 19, XI, do Provimento n. 222/2023-CFOAB. Prazo para transferência de domicílio entre Seccionais e Subseções. Art. 26, § 1º, inciso I, alínea “c”, do Provimento nº 222/2023-CFOAB.

**DECISÃO**

O Conselho Seccional da OAB de Pernambuco dirige consultas de natureza eleitoral ao Conselho Federal, formulando as seguintes indagações:

Esclarecimentos acerca do limite temporal para o(a) advogado(a) regularizar sua situação financeira perante a OAB para torná-lo(a) apto(a) a votar.

1. Qual o limite temporal para o(a) advogado(a) regularizar sua situação financeira perante a OAB para torná-lo(a) apto(a) a votar?

Esclarecimentos acerca do prazo para transferência de domicílio entre seccionais e subseccionais em contraponto com o art. 26, § 1º, inc. I, alínea “c” do Provimento nº 222/2023-CFOAB.

1. A alteração a que se refere o Provimento se destina a mudança entre Seccionais, ou abrange as Subseções das Seccionais respectivas?

2. Na hipótese de eventualmente não ser possível realizar um corte cronológico segundo estabelecido pelo provimento, qual prazo deve ser considerado?

Preliminarmente, inexistindo designação da Comissão Eleitoral no âmbito Seccional, a Comissão Eleitoral Nacional é competente para oferecer pronunciamento sobre as matérias, nos termos do art. 3º do Provimento n. 222/2023-CFOAB.

I. Limite temporal para o(a) advogado(a) regularizar sua situação financeira perante a OAB para torná-lo(a) apto(a) a votar.

Quanto ao primeiro ponto, a consulta se refere à inexistência de norma congênere explícita no referido provimento, tendo como referência o art. 133, § 5º, inciso II, do Regulamento Geral, revogado pela Resolução n. 02/2023/COP (DEOAB 10.11.2023, p. 23, retificada em DEOAB, 13.11.2023, p. 1):

Art. 133. (...)

§ 5º É vedada:

I – (...)

II – no período de 30 (trinta) dias antes da data das eleições, a regularização da situação financeira de advogado perante a OAB para torná-lo apto a votar; (...)

Por outro lado, encontra-se a permissão do Provimento n. 222/2023-CFOAB:

Art. 19. É vedada: (...)

XI - concessão de parcelamento de débitos a advogados(as), no período contínuo de 30 (trinta) dias antes da data das eleições, observando-se que:

a) o parcelamento confere a condição de adimplente somente quando o(a) advogado(a) houver quitado, à vista, ao menos 01 (uma) parcela, e não haja parcela em atraso;

b) é considerado inadimplente o(a) advogado(a) que, já tendo obtido parcelamento anterior, não tenha quitado todas as parcelas, incluindo as do ano anterior. (...)

Na sequência, do mesmo diploma:

Art. 26. (...)

§ 1º A votação é realizada nos locais estabelecidos no edital de convocação da eleição, perante as Mesas Eleitorais de recepção de votos constituídas pela Comissão Eleitoral Seccional, ou segundo as instruções concernentes à votação on-line, observando-se o seguinte:

I - compõem o corpo eleitoral:

a) os(as) advogados(as) inscritos(as), recadastrados(as) ou não, adimplentes com o pagamento das anuidades, considerando-se regulares aqueles(as) que parcelaram seus débitos e estão adimplentes com as parcelas vencidas, com exceção dos(as) licenciados(as), sendo facultativo o voto dos(as) advogados(as) maiores de 70 (setenta) anos; (...)

Em resposta, na forma do enunciado seguinte, entende este colegiado que o pronunciamento decorrente da presente consulta tem como regra o prazo previsto no inciso XI do art. 19 do diploma citado, na medida em que o parcelamento de débitos constitui modalidade de regularização financeira do(a) inscrito(a) perante a OAB, ou seja:

É de 30 (trinta) dias contínuos antes da data das eleições o limite temporal para o(a) advogado(a) regularizar sua situação financeira perante a OAB para torná-lo(a) apto(a) a votar.

## II. Prazo para transferência de domicílio entre Seccionais e Subseções.

Quanto ao segundo ponto, indagando se o dispositivo a seguir transcrito tem aplicabilidade no contexto das Subseções, a consulta se reporta aos termos do Provimento nº 222/2023-CFOAB:

Art. 26. (...)

§ 1º (...)

I - compõem o corpo eleitoral: (...)

c) os(as) advogados(as) que até o dia 31 de dezembro do ano anterior à eleição formalizaram requerimento de transferência do domicílio eleitoral para exercício do voto, ficando este prazo prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, em caso de feriado, recesso ou férias coletivas no Conselho Seccional. (...)

Note-se que o dispositivo trata da “transferência do domicílio eleitoral” de forma ampla e genérica, sem limitar essa determinação às transferências entre Seccionais, abarcando, assim, as transferências entre as Subseções.

Portanto, entende a Comissão Eleitoral Nacional que:

Aplica-se o disposto na alínea “c” do inciso I do § 1º do Provimento nº 222/2023-CFOAB às transferências de domicílio eleitoral tanto no contexto dos Conselhos Seccionais quanto das Subseções.

Tratando-se a primeira das presentes manifestações de interpretação extensiva do Provimento n. 222/2023-CFOAB, a Comissão Eleitoral Nacional recomenda seu encaminhamento ao Conselho Pleno, para efeito de homologação.

Brasília, 17 de maio de 2024.



**Marco Aurélio de Lima Choy**  
Presidente da Comissão Eleitoral Nacional  
Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*

## **CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Ref.: Processo n. 17.0000.2024.007645-9/CEN**

Certifico que a Comissão Eleitoral Nacional, ao apreciar o processo em epígrafe, nesta data, proferiu a seguinte decisão, por unanimidade:

I – Limite temporal para o(a) advogado(a) regularizar sua situação financeira perante a OAB para torná-lo(a) apto(a) a votar.

É de 30 (trinta) dias contínuos antes da data das eleições o limite temporal para o(a) advogado(a) regularizar sua situação financeira perante a OAB para torná-lo(a) apto(a) a votar.

II – Prazo para transferência de domicílio entre Seccionais e Subseções.

Aplica-se o disposto na alínea “c” do inciso I do § 1º do Provimento nº 222/2023-CFOAB às transferências de domicílio eleitoral tanto no contexto dos Conselhos Seccionais quanto das Subseções.

Tratando-se a primeira das presentes manifestações de interpretação extensiva do Provimento n. 222/2023-CFOAB, a Comissão Eleitoral Nacional recomenda seu encaminhamento ao Conselho Pleno, para efeito de homologação.

Brasília, 17 de maio de 2024.

**André Felipe M. A. Duarte**  
Técnico Jurídico



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*

**2.221ª Sessão Ordinária do Conselho Pleno do  
Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil**

Ref.: **Protocolo n. 17.0000.2024.007645-9.**

**CERTIDÃO**

Certifico que o Conselho Pleno, ao apreciar o protocolo em referência, em sessão realizada no dia 27/05/2024, proferiu a seguinte decisão, conforme extrato da minuta da ata: “Verificado o quórum, o Vice-Presidente Rafael de Assis Horn (SC) declarou abertos os trabalhos da Sessão Ordinária do Conselho Pleno e concedeu a palavra ao Conselheiro Federal Márcio Brotto de Barros (ES) que, na qualidade de membro titular da Comissão Eleitoral Nacional, solicitou ao Plenário a homologação da resposta à consulta formulada pela OAB/Pernambuco, no qual indagava sobre qual é o limite temporal para os advogados e advogadas regularizarem suas situações financeiras perante a OAB, tornando-os aptos a votar. Não havendo manifestações, decidiu o Conselho Pleno, por unanimidade, homologar a decisão proferida pela Comissão Eleitoral Nacional, nos autos do Protocolo n. 17.0000.2024.007645-9, no sentido de que: “É de 30 (trinta) dias contínuos antes da data das eleições o limite temporal para o(a) advogado(a) regularizar sua situação financeira perante a OAB para torná-lo(a) apto(a) a votar.”

Brasília, 29 de maio de 2024.

**Samara Mateus de Oliveira**  
Gerente de Órgãos Colegiados, em substituição  
(Assinado digitalmente)



Documento(s) assinado(s) eletronicamente, conforme horário oficial de Brasília, mediante o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, *caput*, do Decreto nº 8539, de 8 de outubro de 2015.

---

ID#7914655

Certidão de informação - pags. 1-1



Documento assinado eletronicamente por **SAMARA MATEUS DE OLIVEIRA**, em 07/06/2024, às 15:20. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site <https://validador.oab.org.br>, informando o código **7914-6558-35**.

---



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*

**Protocolo n. 49.0000.2024.003950-6.**

**Assunto:** Eleições OAB. Modalidade on-line. Empresa. Contratação. Sistema. Diretrizes. Normas eleitorais. Conselho Federal da OAB. Art. 26, § 1º, X, do Provimento n. 222/2023-CFOAB.

## **DECISÃO**

O advogado Everardo Ribeiro Gueiros Filho, inscrito na OAB/DF sob o n. 19.740, dirige à Comissão Eleitoral Nacional consulta “sobre os procedimentos para contratação de empresa responsável pelo fornecimento da plataforma em caso de eventual votação online”.

Preliminarmente, este colegiado é competente para oferecer pronunciamento sobre a matéria, nos termos do art. 3º do Provimento n. 222/2023-CFOAB, inexistindo designação da Comissão Eleitoral no âmbito da Seccional.

Para efeito de melhor visualização das respostas a serem oferecidas, os respectivos questionamentos são destacados, na ordem em que foram formulados:

- 1. Quais são os procedimentos recomendados para a escolha da empresa responsável pela plataforma de votação online, de forma a garantir transparência, integridade e acesso público aos critérios de seleção?**

A Comissão Eleitoral Nacional, em resposta à indagação, se reporta aos termos da sua Instrução Eleitoral n. 01/2024, que “Estabelece as diretrizes do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil sobre as eleições a serem realizadas no ano de 2024, nos Conselhos Seccionais optantes pelo sistema de votação on-line.” (DEOAB de 23/05/2024), bem como ao Edital de Credenciamento n. 01/2024-CFOAB (DEOAB de 07/05/2024).

- 2. É prevista a realização de um processo licitatório ou de chamada pública, por meio de edital, com ampla consulta ao mercado, para assegurar a igualdade de condições entre possíveis fornecedores e a transparência na escolha?**

Indagação prejudicada, diante da resposta relativa ao primeiro item.



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasil - D. F.*

- 3. Como serão garantidos testes públicos da plataforma, antes da sua utilização efetiva, com o intuito de verificar a integridade e autenticidade do sistema e identificar possíveis falhas de segurança ou problemas de funcionamento?**

Indagação prejudicada, diante da resposta ao primeiro item.

- 4. Quais diretrizes devem ser seguidas para assegurar que a plataforma escolhida permita a auditoria completa dos procedimentos de votação, incluindo a autenticação dos votantes e a apuração dos votos?**

Indagação prejudicada, diante da resposta ao primeiro item.

- 5. Como será regulada a preservação e custódia dos dados gerados durante o processo eleitoral, incluindo os meios de armazenamento de dados utilizados e as cópias de segurança?**

Indagação prejudicada, diante da resposta ao primeiro item.

- 6. Diante da essencialidade da inviolabilidade das informações e da transparência no processo eleitoral, a plataforma de votação online deve ser projetada para assegurar o registro completo e seguro de todas as etapas e elementos do processo eleitoral (o registro de candidaturas, as impugnações apresentadas, representações, todas as decisões proferidas, recursos interpostos, bem como os resultados da votação e quaisquer outros documentos ou ações relevantes para o pleito)?**

Em resposta, o sistema de eleições on-line a ser contratado pelos Conselhos Seccionais interessados não contém elementos próprios dos procedimentos administrativos do processo eleitoral correspondente.

- 7. O art. 33, do Provimento nº 222/2023, dispõe que as normas eleitorais podem ser aplicadas de forma supletiva ao processo eleitoral da OAB. Tendo em vista a ausência de disposições normativas próprias específicas, quanto a regulação dos procedimentos de fiscalização e auditoria da plataforma de votação online, questiona-se:**



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

- a. A Resolução nº 23.673/2021 do TSE, que estabelece diretrizes detalhadas para a fiscalização e auditoria do sistema eletrônico de votação, é aplicada supletivamente ao pleito da OAB, especialmente no que tange à escolha e validação da plataforma de votação online?**

Aplica-se ao processo eleitoral da OAB o disposto no Capítulo VI do Título II da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB), no Capítulo VII do Título II do seu Regulamento Geral, no Provimento n. 222/2023-CFOAB, nas respostas às consultas oferecidas pela Comissão Eleitoral Nacional e nas demais determinações dela emanadas, bem como das Comissões Eleitorais Seccionais, no âmbito da respectiva unidade federativa, contanto que complementares e não conflitantes com as da Comissão Eleitoral Nacional, e nas deliberações dos demais órgãos competentes da Ordem dos Advogados do Brasil.

- b. Caso afirmativo, quais seriam as adaptações necessárias para alinhar as diretrizes da Resolução do TSE às especificidades e autonomia da OAB, garantindo assim que todas as medidas sejam adequadas ao contexto da advocacia e às expectativas de integridade e transparência exigidas pelo nosso processo eleitoral?**

Indagação prejudicada, diante da resposta relativa ao item anterior.

Assim o consulente finaliza a consulta:

Ante os substratos fáticos e jurídicos aventados, é a presente consulta para requer:

- i. o esclarecimento quanto aos questionamentos supra firmados acerca dos procedimentos para contratação de plataforma de votação online;
- ii. a instrução quanto a aplicabilidade supletiva da Resolução nº 23.673/2021 do TSE no processo eleitoral da OAB;
- iii. a edição de normativo específico para regulamentar os procedimentos de contratação, fiscalização e auditoria da plataforma de votação online;
- iv. subsidiariamente, a expedição de diretrizes para os Conselhos Seccionais, na forma do art. 26, § 1º, X, do Provimento nº 222/2023 - CFOAB.



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

Os requerimentos acima transcritos estão prejudicados, considerando as respostas concernentes aos itens anteriores.

Brasília, 03 de junho de 2024.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Marco Aurélio de Lima Choy.

**Marco Aurélio de Lima Choy**  
Presidente da Comissão Eleitoral Nacional  
Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*

## **CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Ref.: Processo n. 49.0000.2024.003950-6/CEN**

Certifico que a Comissão Eleitoral Nacional, ao apreciar o processo em epígrafe, nesta data, proferiu a seguinte decisão, por unanimidade:

- “1. A Comissão Eleitoral Nacional, em resposta à indagação, se reporta aos termos da sua Instrução Eleitoral n. 01/2024, que “Estabelece as diretrizes do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil sobre as eleições a serem realizadas no ano de 2024, nos Conselhos Seccionais optantes pelo sistema de votação on-line.” (DEOAB de 23/05/2024), bem como ao Edital de Credenciamento n. 01/2024-CFOAB (DEOAB de 07/05/2024).
2. Indagação prejudicada, diante da resposta relativa ao primeiro item.
3. Indagação prejudicada, diante da resposta relativa ao primeiro item.
4. Indagação prejudicada, diante da resposta relativa ao primeiro item.
5. Indagação prejudicada, diante da resposta relativa ao primeiro item.
6. Em resposta, o sistema de eleições on-line a ser contratado pelos Conselhos Seccionais interessados não contém elementos próprios dos procedimentos administrativos do processo eleitoral correspondente.
- 7.a. Aplica-se ao processo eleitoral da OAB o disposto no Capítulo VI do Título II da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB), no Capítulo VII do Título II do seu Regulamento Geral, no Provimento n. 222/2023-CFOAB, nas respostas às consultas oferecidas pela Comissão Eleitoral Nacional e nas demais determinações dela emanadas, bem como das Comissões Eleitorais Seccionais, no âmbito da respectiva unidade federativa, contanto que complementares e não conflitantes com as da Comissão Eleitoral Nacional, e nas deliberações dos demais órgãos competentes da Ordem dos Advogados do Brasil.



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

**7.b.** Indagação prejudicada, diante da resposta relativa ao item anterior.

**i.; ii; iii; e iv.** Os requerimentos acima transcritos estão prejudicados, considerando as respostas concernentes aos itens anteriores.

Brasília, 03 de junho de 2024.

**André Felipe M. A. Duarte**

Técnico Jurídico



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasil - D.F.*

**Protocolo n. 18.0000.2024.003710-1/CFOAB.**

**Assunto:** Eleições OAB. Criação de novas subseções. Domicílio eleitoral. Art. 117 do Regulamento Geral da Lei n. 8.906/94 (EAOAB). Art. 26, § 1º, I, “c”, do Provimento n. 222/2023-CFOAB.

**DECISÃO**

A Secretária-Geral da OAB/Piauí, Raylena Vieira Alencar Soares, formula consulta eleitoral com o seguinte teor:

De acordo com o artigo 26, § 1º, c, do Provimento 222/2023 do Conselho Federal, a transferência de domicílio eleitoral deverá ocorrer até dia 31 de dezembro do ano anterior ao ano das eleições. Ocorre que, nos últimos 6 (seis) meses, 5 (cinco) novas Subseções foram criadas, sendo 2 (duas) neste ano de 2024.

Como consequência da criação destas novas Subseções, os advogados nos quais pertencem às cidades abrangidas por estas novas Subseções terão seus domicílios alterados.

Ante ao exposto, gostaríamos de esclarecimentos quanto ao caso concreto, se trata de uma exceção do artigo acima, para que assim tenhamos estes **2 (novos) domicílios eleitorais** após 31 de dezembro de 2023. Ainda, se nestes casos, o advogado eleitor poderá **optar** por um dos domicílios eleitorais (Subseção de origem e Subseção criada).

Preliminarmente, inexistindo designação da Comissão Eleitoral no âmbito da Seccional, a Comissão Eleitoral Nacional é competente para oferecer pronunciamento sobre a matéria, nos termos do art. 3º do Provimento n. 222/2023-CFOAB.

Duas são as realidades expostas na presente consulta, com relação à criação de 5 novas subseções no Estado:

- o primeiro cenário refere-se às 3 criadas antes do dia 31 de dezembro de 2023, afirmando a Consultante, “Como consequência da criação destas novas Subseções, [que] os advogados nos quais pertencem às cidades abrangidas por estas novas Subseções terão seus domicílios alterados”;

- o segundo diz respeito às 2 subseções criadas no ano de 2024, após o dia 31 de dezembro de 2023, data-limite para a formalização dos requerimentos de transferência de domicílio eleitoral, indagando “se nestes casos, o advogado eleitor poderá **optar** por um dos domicílios eleitorais (Subseção de origem e Subseção criada).”

De acordo com o Provimento n. 222/2023-CFOAB:

Art. 26. (...) § 1º (...)

I - compõem o corpo eleitoral: (...)

c) os(as) advogados(as) que até o dia 31 de dezembro do ano anterior à eleição formalizaram requerimento de transferência do domicílio eleitoral para exercício do voto, ficando este prazo prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, em caso de feriado, recesso ou férias coletivas no Conselho Seccional. (...)



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

Note-se que o Regulamento Geral estabelece como requisito para a criação de subseção o critério abaixo destacado:

Art. 117. A criação de Subseção depende, além da observância dos requisitos estabelecidos no Regimento Interno do Conselho Seccional, de estudo preliminar de viabilidade realizado por comissão especial designada pelo Presidente do Conselho Seccional, incluindo *o número de advogados efetivamente residentes na base territorial*, a existência de comarca judiciária, o levantamento e a perspectiva do mercado de trabalho, o custo de instalação e de manutenção.

Nesse sentido, na forma dos enunciados seguintes, entende a Comissão Eleitoral Nacional que:

I – Os(as) advogados(as) que, nos termos do art. 117 do Regulamento Geral da Lei n. 8.906/94 (EAOAB), deram ensejo à criação de nova subseção, antes do dia 31 de dezembro anterior à eleição (2023), têm os domicílios eleitorais a ela vinculados, para o exercício do voto nas eleições do ano seguinte (2024), exceto se tempestivamente formalizado o requerimento de transferência previsto no art. 26, § 1º, inciso I, alínea “c” do Provimento nº 222/2023-CFOAB.

II – Os(as) advogados(as) que, nos termos do art. 117 do Regulamento Geral da Lei n. 8.906/94 (EAOAB), deram ensejo à criação de nova subseção, após o dia 31 de dezembro anterior à eleição (2023), poderão escolher seus domicílios eleitorais para o exercício do voto nas eleições do ano seguinte (2024), optando por esta ou pela subseção de origem, em prazo a ser fixado pelo Conselho Seccional, compatível com a regularidade dos procedimentos eleitorais.

Brasília, 03 de junho de 2024.

**Marco Aurélio de Lima Choy**  
Presidente da Comissão Eleitoral Nacional



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*

---

## **CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

---

**Ref.: Processo n. 18.0000.2024.003710-1/CEN**

---

Certifico que a Comissão Eleitoral Nacional, ao apreciar o processo em epígrafe, nesta data, proferiu a seguinte decisão, por unanimidade:

“I – Os(as) advogados(as) que, nos termos do art. 117 do Regulamento Geral da Lei n. 8.906/94 (EAOAB), deram ensejo à criação de nova subseção, antes do dia 31 de dezembro anterior à eleição (2023), têm os domicílios eleitorais a ela vinculados, para o exercício do voto nas eleições do ano seguinte (2024), exceto se tempestivamente formalizado o requerimento de transferência previsto no art. 26, § 1º, inciso I, alínea “c” do Provimento nº 222/2023-CFOAB.

II – Os(as) advogados(as) que, nos termos do art. 117 do Regulamento Geral da Lei n. 8.906/94 (EAOAB), deram ensejo à criação de nova subseção, após o dia 31 de dezembro anterior à eleição (2023), poderão escolher seus domicílios eleitorais para o exercício do voto nas eleições do ano seguinte (2024), optando por esta ou pela subseção de origem, em prazo a ser fixado pelo Conselho Seccional, compatível com a regularidade dos procedimentos eleitorais.”

Brasília, 03 de junho de 2024.

**Vinielle Alves Souza**  
Técnica Administrativa



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*

**Protocolo n. 49.0000.2024.005871-0/CFOAB.**

Assunto: Representação. "1º Sunset da OAB Jovem do Distrito Federal".

Representante: Everardo Ribeiro Gueiros Filho, OAB/DF sob o nº 19.740.

Representada: OAB/Distrito Federal.

**DECISÃO**

O advogado Everardo Ribeiro Gueiros Filho, inscrito na OAB/DF sob o nº 19.740, formula representação com pedido de liminar em face da OAB do Distrito Federal, reportando-se à realização, no dia 8 de junho de 2024, do evento denominado "1º Sunset da OAB Jovem do Distrito Federal", organizado pela OAB Jovem do Conselho Seccional.

Diz o Representante que a venda de ingressos módicos, com *open bar* e bebidas não alcoólicas, e outras atividades visam atrair a participação dos jovens advogados, como tentativa de captação de votos para as eleições que se avizinham.

Alega a caracterização de campanha eleitoral antecipada e abuso de poder econômico e político para requerer, em sede liminar, a suspensão do evento e a aplicação de pena de advertência.

Entretanto, as informações trazidas com a representação não demonstram qualquer vinculação do conagraçamento da advocacia jovem com a intenção ou o propósito de se realizar promoção pessoal, candidatura futura ou pedido de voto, assemelhando-se, assim, aos eventos de natureza institucional, não vedados pelo Provimento n. 222/2023-CFOAB.

É de se registrar que a OAB ficaria imobilizada perante a categoria e a sociedade se os inúmeros eventos institucionais dos Conselhos Seccionais e das Subseções, com as características que lhes são próprias, fossem inibidos, a cada três anos, em anos eleitorais.

Nesse sentido, no atual momento, sem que se vislumbre a existência de atividades de campanha antecipada e a ofensa aos arts. 16, 18 ou 19 do referido Provimento, indefiro os pedidos formulados na Representação.

Notifiquem-se o Representante e a Representada, por intermédio de seu presidente.

De Manaus para Brasília, em 8 de junho de 2024.

**Marco Aurélio de Lima Choy**  
Presidente da Comissão Eleitoral Nacional  
Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*

---

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Ref.: Processo n. 49.0000.2024.005871-0/CEN**

---

Certifico que a Comissão Eleitoral Nacional, ao apreciar o processo em epígrafe, nesta data, aprovou deliberação no sentido do indeferimento da Representação.

Brasília, 08 de junho de 2024.

**André Felipe M. A. Duarte**  
Técnico Jurídico

**Protocolo n. 49.0000.2024.005361-6/CFOAB.**

Assunto: Eleições OAB. Representação. Expedição de notificação de advertência. Goiás. Provimento n. 222/2023-CFOAB.

**DECISÃO**

Movimento Pela Ordem, pessoa jurídica de direito privado, representado pelo seu Presidente, advogado Pedro Augusto Miranda de Almeida, inscrito na OAB/GO sob o n. 48.066, e outros, formulam requerimento de notificação de advertência eleitoral em desfavor do advogado Giovanni Caldas Vieira Machado, OAB/GO n. 33.509, na condição de “juiz da 9ª Câmara do Tribunal de Ética e Disciplina da Seccional de Goiás da Ordem dos Advogados do Brasil; palestrante da Escola Superior da Advocacia da OAB/GO, e influenciador digital com mais de trezentos mil seguidores no instagram.”

Notificado o Requerido, por determinação do Presidente da Comissão Eleitoral Nacional, em 08/06/2024 esgotou-se o prazo sem apresentação de defesa, segundo certidão juntada aos autos. De fato, expedido o ofício de notificação em 03/06/2024 (segunda-feira), a contagem do prazo foi iniciada no dia 04 seguinte (terça-feira), encerrando-se os 05 cinco dias nele previstos no dia 08 subsequente (sábado), na medida em que os prazos estabelecidos no Provimento n. 222/2023-CFOAB são contínuos, não se interrompendo nos sábados, domingos e feriados, de acordo com os §§ 1º e 2º de seu art. 2º. Considerando-se, ademais, a advertência constante do terceiro parágrafo do ofício em comento, informando, nos termos do § 3º do mesmo dispositivo, o início da contagem do prazo e seu termo final, como acima destacados, este colegiado deixa de conhecer da manifestação do Representado, protocolada apenas no dia 11/06/2024.

É de se notar, contudo, que os elementos constantes da postagem no Instagram, como trazida ao conhecimento deste colegiado, não demonstram ser evidente a procedência das alegações do Requerente, pois dela não se depreende pedido explícito ou implícito de voto ou indicação de candidatura futura vinculada ao nome do atual Presidente da OAB/Goiás.

De fato, o que se propaga na publicação é o momento da “entrega da carteira de advogado”, e o art. 21 do Provimento n. 222/2023-CFOAB autoriza que os membros dos órgãos da OAB, no desempenho de seus mandatos, participem das atividades institucionais, “inclusive das sessões de juramento de novos inscritos”, não havendo, nessa hipótese, “caraterização de promoção eleitoral ou pessoal”.

Portanto, a Comissão Eleitoral Nacional decide rejeitar, liminarmente, o pedido formulado no item IV da representação sob análise, sem a expedição de notificação de advertência, julgando prejudicados os demais requerimentos dela constantes.

Brasília, 11 de junho de 2024.

  
Marco Aurélio de Lima Choy  
Presidente da Comissão Eleitoral Nacional



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*

---

## **CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Ref.: Processo n. 49.0000.2024.005361-6/CEN**

---

Certifico que a Comissão Eleitoral Nacional, ao apreciar o processo em epígrafe, nesta data, proferiu a seguinte decisão, por unanimidade:

“Portanto, a Comissão Eleitoral Nacional decide rejeitar, liminarmente, o pedido formulado no item IV da representação sob análise, sem a expedição de notificação de advertência, julgando prejudicados os demais requerimentos dela constantes.”

Brasília, 11 de junho de 2024.

**André Felipe M. A. Duarte**  
Técnico Jurídico



# Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

**Protocolo n. 49.0000.2024.006397-7/CFOAB.**

Assunto: Eleições OAB. Representação. Notícias falsas (*fake news*). Provimento n. 222/2023-CFOAB.

## DECISÃO

Cristiane Damasceno Leite, Conselheira Federal da OAB/DF e Presidente da Comissão Nacional da Mulher Advogada, formula “representação eleitoral por divulgação de fake news” em face de Délio Lins e Silva Júnior, Presidente do Conselho Seccional do Distrito Federal, sob o argumento de haver divulgado nas redes sociais notícia falsa acerca da ausência de sua assinatura no parecer do Conselho Federal sobre o Projeto de Lei n. 1904/2024, que equipara o aborto realizado após 22 semanas de gestação ao crime de homicídio simples, inclusive nos casos de gravidez resultante de estupro, votado em sessão plenária no dia 17 do mês em curso.

Requer a concessão da tutela de urgência para que o Representado seja compelido a excluir a postagem feita na sua rede social Instagram, bem como todos os comentários feitos nas postagens de terceiros, nos quais afirma que o colegiado presidido pela Representante não assinou o referido parecer, e, em seguida, que seja compelido a realizar publicação de retratação, com aplicação das sanções cabíveis.

Notificado, o Representado ofereceu defesa tempestiva, com a qual, em síntese, afirma a inexistência de qualquer conotação eleitoral no episódio.

A Comissão Eleitoral Nacional, contudo, inobstante o debate que deixa de promover quanto ao momento em que se deu o ato apontado, segundo o que se lê no item III da defesa, considerando a natureza diversa de seu objeto, entende que não está caracterizada a realização de campanha antecipada, mediante utilização de notícia falsa, na medida em que inexistente conteúdo de propaganda eleitoral nas postagens sob análise, nos termos do inciso I do § 1º do art. 16 do Provimento n. 222/2023-CFOAB.

Pelo exposto, este colegiado indefere o pedido de tutela formulado, conferindo o mesmo destino aos demais pedidos alinhados, com determinação de arquivamento da representação sob análise.

Brasília, 25 de junho de 2024.

**Marco Aurélio de Lima Choy**

Presidente da Comissão Eleitoral Nacional  
Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*

---

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Ref.: Processo n. 49.0000.2024.006397-7/CEN**

---

Certifico que a Comissão Eleitoral Nacional, ao apreciar o processo em epígrafe, nesta data, proferiu decisão, por unanimidade, indeferindo os pedidos formulados e determinando o arquivamento da representação.

Brasília, 25 de junho de 2024.

**André Felipe M. A. Duarte**  
Técnico Jurídico



## *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasil - D.F.*

### **Protocolo n. 49.0000.2024.006530-2/CFOAB.**

**Assunto:** Eleições OAB. Representação. Promoção pessoal de candidatos na propaganda institucional da OAB. Provimento n. 222/2023-CFOAB.

### **DECISÃO**

Everardo Ribeiro Gueiros Filho, advogado inscrito na OAB/DF sob o nº 19.740, formula Representação em face da gestão da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Distrito Federal, e de seu Secretário-Geral, Paulo Maurício Braz Siqueira, sob o argumento da verificação de postagens colaborativas entre o perfil pessoal deste (@paulomauriciosiqueira\_poli) e as páginas oficiais da OAB/DF no Instagram, as quais, no seu entendimento, levantam “sérias preocupações sobre o uso indevido de recursos institucionais para promoção pessoal em um contexto eleitoral.”

Requer, quanto ao Secretário-Geral, a aplicação da penalidade de advertência e a determinação de que sejam excluídas todas suas publicações indicadas em colaboração com os perfis institucionais da OAB/DF, sob pena de aplicação da multa legal, bem como que a Entidade exclua todas as publicações em colaboração com perfis pessoais e se abstenha de tal prática.

O Secretário-Geral ofereceu defesa tempestiva, com a qual aponta, preliminarmente, inépcia da petição inicial e incompetência da Comissão Eleitoral Nacional. No mérito, argumenta no sentido da ausência de conotação eleitoral nas postagens indicadas, tratando da divulgação de atos institucionais sem ligação com o pleito eleitoral distante, e menciona a inexistência de promoção pessoal ou de configuração de abuso de poder e de uso indevido dos meios de comunicação social.

Notificado, o Presidente da OAB/DF não ofereceu pronunciamento.

Rejeitam-se, de início, as preliminares suscitadas pois, além de constituir obrigação legal do Presidente da Seccional responder pelos atos de gestão, neles incluídas as atividades institucionais, a mera indicação de irregularidade no tocante às eleições que se avizinham atrai a competência da Comissão Eleitoral Nacional para sua consequente apreciação, nos termos do art. 3º do Provimento n. 222/2023-CFOAB.

Prosseguindo, entende este colegiado que não estão configuradas quaisquer irregularidades em razão das publicações sob análise, sem a caracterização de campanha antecipada, diante da inexistência de pedido de voto ou indicação de candidatura futura ou pré-candidatura, como vedada pelo *caput* do art. 16 do Provimento citado, mas apenas a mera conformação da hipótese prevista em seu § 5º, que permite a participação de membros dos órgãos da OAB, no exercício de seus mandatos, em



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

atividades regulares da Entidade, bem como o uso das redes sociais das Seccionais para fins exclusivamente institucionais de informação.

Não se identifica, assim, abuso de poder político ou promoção pessoal de candidatos na propaganda institucional da OAB, proibidos no art. 18 e no inciso V do art. 19 do diploma legal, ao tempo em que não se avista impedimento de uso de perfis pessoais de seus membros, replicando informações de gestão.

Portanto, a Comissão Nacional Eleitoral julga improcedente a representação, com a subsequente determinação de seu arquivamento, antes indicando a remessa de cópia dos autos à Presidência do Conselho Federal, para que adote as providências que entender cabíveis em razão da sugestão formulada no Item IV da inicial, de regulamentação do uso das redes sociais institucionais, com a vedação da prática de postagens compartilhadas.

Brasília, 26 de julho de 2024.

**Marco Aurélio de Lima Choy**

Presidente da Comissão Eleitoral Nacional  
Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*

---

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

---

**Ref.: Processo n. 49.0000.2024.006530-2/CEN**

---

Certifico que a Comissão Eleitoral Nacional, ao apreciar o processo em epígrafe, nesta data, por unanimidade, julga improcedente a representação, com a subsequente determinação de seu arquivamento, nos termos da Decisão de fls 46-47.

Brasília, 26 de julho de 2024.

**Vinielle Alves Souza**  
Técnica Administrativa



## *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasil - D.F.*

### **Protocolo n. 49.0000.2024.006531-0/CFOAB.**

**Assunto:** Eleições OAB. Representação. Promoção pessoal de candidatos na propaganda institucional da OAB. Provimento n. 222/2023-CFOAB.

### **DECISÃO**

Everardo Ribeiro Gueiros Filho, advogado inscrito na OAB/DF sob o nº 19.740, formula Representação em face da gestão da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Distrito Federal, e de seu Presidente, Délio Lins e Silva, sob o argumento da verificação de postagens colaborativas entre o perfil pessoal deste (@deliolinsesilvajunior) e as páginas oficiais da OAB/DF no Instagram, as quais, no seu entendimento, levantam “sérias preocupações sobre o uso indevido de recursos institucionais para promoção pessoal em um contexto eleitoral.”

Requer a aplicação da penalidade de advertência e a determinação de que sejam excluídas todas as publicações do Representado indicadas em colaboração com os perfis institucionais, sob pena de aplicação da multa legal, bem como que a Entidade exclua todas as publicações dessa natureza com perfis pessoais e se abstenha de tal prática.

Notificado para apresentação de defesa, o Presidente da OAB/DF não ofereceu pronunciamento.

Entende este colegiado, contudo, que não estão configuradas quaisquer irregularidades em razão das publicações sob análise, sem a caracterização de campanha antecipada, diante da inexistência de pedido de voto ou indicação de candidatura futura ou pré-candidatura, como vedada pelo *caput* do art. 16 do Provimento citado, mas apenas a mera conformação da hipótese prevista em seu § 5º, que permite a participação de membros dos órgãos da OAB, no exercício de seus mandatos, em atividades regulares da Entidade, bem como o uso das redes sociais das Seccionais para fins exclusivamente institucionais de informação.

Não se identifica, assim, abuso de poder político ou promoção pessoal de candidatos na propaganda institucional da OAB, proibidos no art. 18 e no inciso V do art. 19 do diploma legal, ao tempo em que não se avista impedimento de uso de perfis pessoais de seus membros, replicando informações de gestão.

Portanto, a Comissão Nacional Eleitoral julga improcedente a representação, com a subsequente determinação de seu arquivamento, antes indicando a remessa de cópia dos autos à Presidência do Conselho Federal, para que adote as providências que entender cabíveis em razão da sugestão formulada no Item IV da inicial,



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*

de regulamentação do uso das redes sociais institucionais, com a vedação da prática de postagens compartilhadas.

Brasília, 26 de julho de 2024.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Marco Aurélio de Lima Choy.

**Marco Aurélio de Lima Choy**  
Presidente da Comissão Eleitoral Nacional  
Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*

---

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

---

**Ref.: Processo n. 49.0000.2024.006531-0/CEN**

---

Certifico que a Comissão Eleitoral Nacional, ao apreciar o processo em epígrafe, nesta data, por unanimidade, julga improcedente a representação, com a subsequente determinação de seu arquivamento, nos termos da Decisão de fls 24.

Brasília, 26 de julho de 2024.

**Vinielle Alves Souza**  
Técnica Administrativa



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasil - D.F.*

**Protocolo n. 49.0000.2024.005302-2/CFOAB.**

**Assunto:** Eleições OAB. Campanha. Limite máximo de gastos. Art. 23 do Provimento n. 222/2023-CFOAB.

### **DECISÃO**

O advogado Aldemario Araujo Castro, inscrito na OAB/DF sob o n. 32.068, encaminha proposição ao Conselho Federal da OAB, reportando-se aos §§ 1º e 2º do art. 26 do Provimento n. 222/2003-CFOAB, a seguir transcritos (destaque inexistente no original):

Art. 23. O financiamento da campanha é arcado pelos(as) integrantes das chapas e por advogados(as) regularmente inscritos(as).

§ 1º É admitida doação exclusivamente por advogados(as) regularmente inscritos(as) na OAB, sendo vedada a doação por demais pessoas físicas ou qualquer empresa ou pessoa jurídica, inclusive sociedade de advogados(as), sob pena de indeferimento ou cassação do registro da chapa ou cassação do mandato, se já tiver sido eleita.

§ 2º É obrigatória a prestação de contas de campanha por parte das chapas concorrentes, a ser regulamentada pelo Conselho Federal, **juntamente com o limite máximo de gastos.**

O proponente sugere “que o Conselho Federal da OAB adote, para as eleições do final do ano de 2024, como limite máximo de gastos a ser observado por cada chapa concorrente, **a multiplicação de um por cento da anuidade praticada pelo Conselho Seccional pelo número de advogados inscritos perante esse mesmo órgão.**”

Por se tratar de indicação atinente às eleições do ano em curso, a Comissão Eleitoral Nacional recebe o expediente, segundo o disposto no art. 3º do Provimento citado.

Ainda que louvando a objetividade da iniciativa, este colegiado entende que a disciplina da matéria demanda a prévia análise de múltiplos aspectos em torno dos contrastes regionais que qualificam a advocacia brasileira em nosso país de dimensões continentais.

À simples quantidade de inscrições somam-se variáveis geográficas, socioculturais e econômicas que devem ser analisadas, com a meticulosa identificação de parâmetros de custos da propaganda e das várias campanhas eleitorais possíveis no contexto da OAB. Ademais, é necessária a criação, em todo o território nacional, de substrato administrativo a ser incumbido do registro e controle das prestações de contas, não tratadas neste expediente, cuja regulamentação deve ser conjunta.



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

Assim, sistema dessa natureza, de complexa formatação, motiva manifestação da Comissão Eleitoral Nacional no sentido de que o respectivo estudo deve ser implantado somente após a realização de abordagem interdisciplinar do Conselho Federal, com a participação dos Conselhos Seccionais, mas não no ano ora em curso, às vésperas das eleições, com as regras eleitorais correspondentes já consolidadas, o que determina, por consequência, o arquivamento do expediente.

Brasília, 26 de julho de 2024.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Marco Aurélio de Lima Choy.

**Marco Aurélio de Lima Choy**

Presidente da Comissão Eleitoral Nacional  
Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

---

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Ref.: Processo n. 49.0000.2024.005302-2/CEN**

---

Certifico que a Comissão Eleitoral Nacional, ao apreciar o processo em epígrafe, nesta data, determinou por unanimidade o arquivamento, nos termos da decisão de fls. 6.

Brasília, 26 de julho de 2024.

**Vinielle Alves Souza**  
Técnica Administrativa



# Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

**Protocolo n. 14.0000.2024.008847-2/CFOAB.**

Assunto: Eleições OAB. Consulta. Pré-candidatura. Arts. 16 e 17 do Provimento n. 222/2023-CFOAB.

## DECISÃO

O Conselho Seccional da OAB/PA, por intermédio de seu Presidente, Eduardo Imbiriba de Castro, formula consulta indagando:

Pode o advogado se apresentar como pré-candidato antes do protocolo de registro de chapa?

Inexistindo designação da Comissão Eleitoral no âmbito da Seccional, a Comissão Eleitoral Nacional é competente para deliberar sobre a matéria, nos termos do art. 3º do Provimento n. 222/2023-CFOAB.

A indagação encontra resposta no *caput* dos arts. 16 e 17 da norma citada:

Art. 16. É vedada a campanha antecipada, caracterizada por pedido explícito ou implícito de voto, ou indicação de candidatura futura ou pré-candidatura vinculadas ao nome de candidato(a) ou de movimento, ao lema futuro de chapa ou ao grupo organizador. (...)

Art. 17. A propaganda eleitoral somente é permitida após o protocolo do requerimento de registro, mediante: (...)

Portanto, sendo vedada a pré-campanha e tendo início a propaganda eleitoral apenas após o protocolo do requerimento de registro da chapa, este colegiado oferece resposta na forma do seguinte enunciado:

Não é permitido ao(à) advogado(a) se apresentar como pré-candidato antes do protocolo do requerimento de registro de chapa.

Brasília, 26 de julho de 2024.

**Marco Aurélio de Lima Choy**  
Presidente da Comissão Eleitoral Nacional



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - DF*

---

## **CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Ref.: Processo n. 49.0000.2024.008847-2/CEN**

---

Certifico que a Comissão Eleitoral Nacional, ao apreciar o processo em epígrafe, nesta data, proferiu a seguinte decisão, por unanimidade:

Não é permitido ao(à) advogado(a) se apresentar como pré-candidato antes do protocolo do requerimento de registro de chapa.

Brasília, 26 de julho de 2024.

**Vinielle Alves Souza**  
Técnica Administrativa



# *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasil - D.F.*

**Protocolo n. 19.0000.2024.000492-2/CFOAB.**

**Assunto:** Eleições OAB. Consulta. Domicílio Eleitoral. Composição de chapa. Conselho Seccional. Subseção. Provimento n. 222/2023-CFOAB.

## **DECISÃO**

O advogado Sérgio Luiz Rodrigues da Silva, inscrito na OAB/RJ sob o n. 196.728, dirigiu consulta ao Presidente do Conselho Seccional da OAB/RJ indagando:

Advogados inscritos diretamente na Seccional do Estado poderão compor a diretoria em chapas das subseções no pleito de 2024, conforme estipulado no Provimento n. 222/2023?

Para esclarecer a questão, apresenta o consulente os seguintes exemplos:

1. O advogado Tício, regularmente inscrito na Seccional do Rio de Janeiro, poderá compor a diretoria de uma chapa para concorrer na Subseção da Barra da Tijuca?
2. O advogado Mévio, inscrito na Subseção da OAB/RJ de Santa Cruz, poderá compor a diretoria de uma chapa para concorrer às eleições na Subseção de Jacarepaguá?
3. O advogado Caio, inscrito na Subseção de Bangu, poderá compor a diretoria de uma chapa para concorrer na Seccional do Rio de Janeiro?

O protocolo foi dirigido de ofício à Comissão Eleitoral Nacional, competente para deliberar sobre a matéria, por força do art. 3º do diploma citado.

Três questões distintas são submetidas à análise deste colegiado, segundo a exemplificação exposta na consulta, quanto à regularidade sobre:

- a) a inscrição em seccional e a composição de chapa para concorrer em subseção;
- b) a inscrição em uma subseção e a composição de chapa para concorrer em outra subseção;
- c) a inscrição em subseção e a composição de chapa para concorrer em seccional.

Tem-se como premissa da presente manifestação a assertiva de que o conceito de domicílio eleitoral identifica o local onde o(a) eleitor(a) vota e, por consequência, pode ser candidato(a).



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

Nesse sentido, as respostas aos itens acima articulados são oferecidas na forma dos seguintes enunciados:

I - Somente integrará a chapa de subseção o(a) advogado(a) nela regularmente inscrito(a), observando-se, no tocante a novas subseções, a deliberação anterior proferida pela Comissão Eleitoral Nacional nos autos do Protocolo n. 18.0000.2024.003710-1/CFOAB:

*“I – Os(as) advogados(as) que, nos termos do art. 117 do Regulamento Geral da Lei n. 8.906/94 (EAOAB), deram ensejo à criação de nova subseção, antes do dia 31 de dezembro anterior à eleição (2023), têm os domicílios eleitorais a ela vinculados, para o exercício do voto nas eleições do ano seguinte (2024), exceto se tempestivamente formalizado o requerimento de transferência previsto no art. 26, § 1º, inciso I, alínea “c” do Provimento nº 222/2023-CFOAB.*

*II – Os(as) advogados(as) que, nos termos do art. 117 do Regulamento Geral da Lei n. 8.906/94 (EAOAB), deram ensejo à criação de nova subseção, após o dia 31 de dezembro anterior à eleição (2023), poderão escolher seus domicílios eleitorais para o exercício do voto nas eleições do ano seguinte (2024), optando por esta ou pela subseção de origem, em prazo a ser fixado pelo Conselho Seccional, compatível com a regularidade dos procedimentos eleitorais.”*

II – Poderá o(a) advogado(a) inscrito(a) em subseção integrar a chapa do Conselho Seccional correspondente, considerando a representatividade da advocacia do interior das Unidades da Federação.

Brasília, 26 de julho de 2024.

**Marco Aurélio de Lima Choy**  
Presidente da Comissão Eleitoral Nacional



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*

## **CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Ref.: Processo n. 19.0000.2024.000492-2/CEN**

Certifico que a Comissão Eleitoral Nacional, ao apreciar o processo em epígrafe, nesta data, proferiu a seguinte decisão, por unanimidade:

I - Somente integrará a chapa de subseção o(a) advogado(a) nela regularmente inscrito(a), observando-se, no tocante a novas subseções, a deliberação anterior proferida pela Comissão Eleitoral Nacional nos autos do Protocolo n. 18.0000.2024.003710-1/CFOAB:

*“I – Os(as) advogados(as) que, nos termos do art. 117 do Regulamento Geral da Lei n. 8.906/94 (EAOAB), deram ensejo à criação de nova subseção, antes do dia 31 de dezembro anterior à eleição (2023), têm os domicílios eleitorais a ela vinculados, para o exercício do voto nas eleições do ano seguinte (2024), exceto se tempestivamente formalizado o requerimento de transferência previsto no art. 26, § 1º, inciso I, alínea “c” do Provimento nº 222/2023-CFOAB.*

*II – Os(as) advogados(as) que, nos termos do art. 117 do Regulamento Geral da Lei n. 8.906/94 (EAOAB), deram ensejo à criação de nova subseção, após o dia 31 de dezembro anterior à eleição (2023), poderão escolher seus domicílios eleitorais para o exercício do voto nas eleições do ano seguinte (2024), optando por esta ou pela subseção de origem, em prazo a ser fixado pelo Conselho Seccional, compatível com a regularidade dos procedimentos eleitorais.”*



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*

II – Poderá o(a) advogado(a) inscrito(a) em subseção integrar a chapa do Conselho Seccional correspondente, considerando a representatividade da advocacia do interior das Unidades da Federação.

Brasília, 26 de julho de 2024.

**Vinielle Alves Souza**  
Técnica Administrativa

**Protocolo n. 49.0000.2024.007345-1/CFOAB.**

Assunto: Eleições OAB. Consulta. Candidatura. Cargo jurídico provido mediante concurso em ente público. Art. 11, IV, do Provimento n. 222/2023-CFOAB.

DECISÃO

A advogada Renata A. Mozzini Silva Pinto, inscrita na OAB/SP sob o n. 206.112, formula as seguintes indagações na esfera eleitoral:

O pretense candidato (que deseja ocupar vaga diversa da de presidente) é procurador jurídico municipal concursado desde 2017, em comarca distante 55km da subseção onde é inscrito nos quadros da OABSP e visa compor a chapa. Ele não ocupada (sic) cargo de direção. Haveria incompatibilidade com o previsto no artigo 28 da Lei 8.906/94 (EAOAB)?

Inexistindo designação da Comissão Eleitoral no âmbito da Seccional, a Comissão Eleitoral Nacional é competente para oferecer pronunciamento sobre a matéria, nos termos do art. 3º do Provimento n. 222/2023-CFOAB.

Note-se, preliminarmente, que a indagação é formulada em caso concreto, não revelando ser de boa conduta que este colegiado ofereça pronunciamento senão em abstrato, evitando substituir a Comissão Eleitoral Seccional por ocasião do momento oportuno de verificação do atendimento dos requisitos necessários ao deferimento das futuras candidaturas.

Entretanto, no contexto dos requisitos legais contidos no referido Provimento, recomenda-se a verificação dos termos do inciso IV do seu art. 11.

Brasília, 26 de julho de 2024.



**Marco Aurélio de Lima Choy**  
Presidente da Comissão Eleitoral Nacional



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - DF*

---

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

---

**Ref.: Processo n. 49.0000.2024.007345-1/CEN**

Certifico que a Comissão Eleitoral Nacional, ao apreciar o processo em epígrafe, nesta data, proferiu decisão de fls. 06, por unanimidade, no sentido de recomendar a verificação dos termos do inciso IV do art. 11 do Provimento n. 222/2023-CFOAB.

Brasília, 26 de julho de 2024.

**André Felipe M. A. Duarte**  
Técnico Jurídico

**Protocolo n. 49.0000.2024.007529-2/CFOAB.**

**Assunto:** Eleições OAB. Exercício profissional. Cargo comissionado. Art. 63, § 2º, do EAOAB.

### **DECISÃO**

O advogado Guilherme Capriata Vaccaro Campelo Bezerra, inscrito na OAB/DF sob o n. 44.089, encaminha consulta à Comissão Nacional Eleitoral, “acerca das regras que inviabilizariam ou não a participação de advogado ao cargo de diretoria ou de conselheiro federal quando do exercício em cargo comissionado, nas eleições gerais da OAB.”

O Consulente “encontra-se exercendo o cargo comissionado de Diretor de Licenciamento da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC” e revela que “pretende candidatar-se ao cargo de vice-presidente da Seccional da Ordem dos Advogados do Distrito Federal – OAB-DF, em chapa a ser registrada oportunamente, e caso ocorra algum impedimento, pretende se candidatar alternativamente, ao cargo de conselheiro federal ou de diretor.”

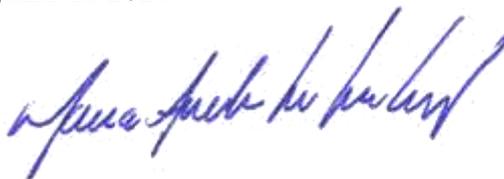
Inexistindo designação da Comissão Eleitoral no âmbito da Seccional, a Comissão Eleitoral Nacional é competente para oferecer pronunciamento sobre a matéria, nos termos do art. 3º do Provimento n. 222/2023-CFOAB.

Note-se, preliminarmente, que as indagações são formuladas em caso concreto, não revelando ser de boa conduta que este colegiado ofereça pronunciamento senão em abstrato, evitando substituir a Comissão Eleitoral Seccional por ocasião do momento oportuno de verificação do atendimento dos requisitos necessários ao deferimento das futuras candidaturas.

Entretanto, no contexto sob análise, importa esclarecer que o § 2º do art. 63 da Lei 8.906/94 tem aplicabilidade geral, extensiva aos cargos nele descritos, ou seja: exigência de 03 anos de exercício profissional para a candidatura aos cargos de Conselheiro Seccional e das Subseções e de 05 anos para os demais cargos, ou seja, os de Diretoria nos Conselhos Seccionais e nas Subseções e os existentes no Conselho Federal.

No tocante às indagações sobre candidatura e o exercício de cargo comissionado, bem como a respectiva desincompatibilização, segundo regra aplicável a todos os cargos eletivos, recomenda-se a leitura da resposta oferecida por este colegiado nos autos do Protocolo n. 09.0000.2024.000071-3/CFOAB, mediante acesso ao *link* a seguir descrito: <https://s.oab.org.br/pdf/Ement%C3%A1rio.pdf>.

Brasília, 26 de julho de 2024.



**Marco Aurélio de Lima Choy**  
Presidente da Comissão Eleitoral Nacional



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - DF*

---

## **CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Ref.: Processo n. 49.0000.2024.007529-2/CEN**

---

Certifico que a Comissão Eleitoral Nacional, ao apreciar o processo em epígrafe, nesta data, proferiu decisão de fls. 16, por unanimidade, no sentido de esclarecer que o § 2º do art. 63 da Lei 8.906/94 tem aplicabilidade geral, extensiva aos cargos nele descritos e de recomendar a leitura da resposta oferecida por este colegiado nos autos do Protocolo n. 09.0000.2024.000071-3/CFOAB.

Brasília, 26 de julho de 2024.

**André Felipe M. A. Duarte**  
Técnico Jurídico

**Protocolo n. 49.0000.2024.007717-1/CFOAB.**

Assunto: Eleições OAB. Consulta. Candidatura. Conselho Comunitário de Segurança Pública – CONSEG. Art. 11, I, do Provimento n. 222/2023-CFOAB.

DECISÃO

A advogada Maria das Graças Gomes Nogueira, inscrita na OAB/SP sob o n. 63.535, formula a seguinte indagação:

Gostaria de saber se há incompatibilidade para se candidatar ao cargo de diretoria tendo que vista que o candidato é diretor do CONSEG.

Inexistindo designação da Comissão Eleitoral no âmbito da Seccional, a Comissão Eleitoral Nacional é competente para oferecer pronunciamento sobre a matéria, nos termos do art. 3º do Provimento n. 222/2023-CFOAB.

Em pesquisa realizada no ementário do Conselho Federal (<https://www.oab.org.br/jurisprudencia/ementarios>), não se encontra precedente dos órgãos colegiados desta Instituição a respeito da situação jurídica de membro de Conselho Comunitário de Segurança Pública – CONSEG no tocante à anotação de impedimento ou incompatibilidade para o exercício da advocacia.

Outrossim, não cabendo a este colegiado emitir pronunciamento nesse sentido, a resposta a ser oferecida à Consulente deve ser buscada em manifestação do Conselho Seccional da inscrição correspondente, ao qual há de se dirigir para comunicar o exercício do cargo referido na presente consulta, obter pronunciamento quanto à regularidade da inscrição e, conseqüentemente, preencher o requisito constante do inciso I do art. 11 do Provimento citado.

Brasília, 1º de agosto de 2024.



**Marco Aurélio de Lima Choy**  
Presidente da Comissão Eleitoral Nacional



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - DF*

---

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Ref.: Processo n. 49.0000.2024.007717-1/CEN**

---

Certifico que a Comissão Eleitoral Nacional, ao apreciar o processo em epígrafe, nesta data, proferiu a decisão de fls. 6, por unanimidade.

Brasília, 1º de agosto de 2024.

**André Felipe M. A. Duarte**  
Técnico Jurídico

**Protocolo n. 49.0000.2024.007796-8/CFOAB.**

Assunto: Eleições OAB. Consulta. Chapa eleitoral. Registro. Nome, sigla, símbolo, insígnia e domínio. Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI). Art. 10, § 9º, do Provimento n. 222/2023-CFOAB.

DECISÃO

O advogado Cássio Lizandro Telles, inscrito na OAB/PR sob o n. 15.225, formula a seguinte consulta:

É sabido que as Chapas que concorrem às eleições no sistema OAB adotam determinada denominação, sendo que há grupos políticos que mantêm uma tradição no uso de sua denominação, trazendo perante a classe uma identidade que se perpetua ao longo da história dos pleitos eleitorais.

Diante disso, indaga-se:

- a) É necessário o registro do nome, siglas, símbolos e insígnias em algum órgão para assegurar a utilização nos pleitos eleitorais do Sistema OAB?
- b) Eventual registro no INPI (Instituto Nacional de Propriedade Industrial) de nome, símbolo ou insígnia, ou mesmo o registro de domínio, utilizado por chapa, interfere nos pleitos eleitorais da OAB, impedindo a sua utilização ou conferindo exclusividade?

Inexistindo designação da Comissão Eleitoral no âmbito da Seccional, a Comissão Eleitoral Nacional é competente para oferecer pronunciamento sobre a matéria, nos termos do art. 3º do Provimento n. 222/2023-CFOAB.

As eleições no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil são regulamentadas por provimento editado pelo Conselho Federal, segundo dispõem os arts. 128, § 5º, e 137, § 7º, do Regulamento Geral da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB).

O Provimento n. 222/2023-CFOAB, nesse sentido, prevê:

Art. 10. ...

§ 9º A chapa é registrada com denominação e número próprios, observada a preferência pela ordem de apresentação dos requerimentos, não podendo outras chapas subsequentemente apresentadas a registro utilizar termos, símbolos ou expressões iguais ou assemelhados, no mesmo âmbito territorial.

Quanto ao primeiro item da consulta, portanto, este colegiado oferece resposta no sentido de que o único e exclusivo critério que assegura a utilização de nome de chapa concorrente nas eleições da OAB e, conseqüentemente, de siglas, símbolos e insígnias correspondentes, é a precedência do protocolo do pedido formal de registro de candidatura perante a Comissão Eleitoral (art. 4º, § 5º, I, da norma citada).

No tocante ao item subsequente, esclarecendo o questionamento do Consulente, não tem eficácia, no contexto das eleições da OAB, eventual registro no Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) de nome, símbolo ou insígnia, ou mesmo de domínio, a ser utilizado por chapa concorrente, na medida em que os registros efetuados no referido órgão se referem a marcas vinculadas ao exercício de atividades econômicas, relativas à definição de produtos ou serviços, constituindo realidade diversa da identificação de chapas eleitorais.

Assim, qualquer registro eventualmente deferido no INPI, nesses moldes, não interfere ou gera efeitos de impedimento de utilização ou de exclusividade nos pleitos eleitorais da OAB, observando-se, na hipótese, como antes registrado, a regra do § 9º do art. 10 acima transcrito.

É necessário consignar, outrossim, que anotação dessa natureza, realizada anteriormente ao início do período eleitoral, em momento inoportuno e em órgão distinto da OAB, é vedada para a finalidade de futuro registro de chapa concorrente ao pleito, nos termos das determinações contidas no *caput* dos arts. 16 e 17 do Provimento n. 222/2023-CFOAB, pois caracteriza promoção de campanha antecipada, mediante indicação de candidatura futura, vinculada ao nome de candidato(a) ou movimento, ao lema futuro de chapa ou grupo organizador, assim realizada antes do competente protocolo do requerimento perante a Comissão Eleitoral.

Brasília, 1º de agosto de 2024.



**Marco Aurélio de Lima Choy**  
Presidente da Comissão Eleitoral Nacional



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - DF*

---

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

---

**Ref.: Processo n. 49.0000.2024.007796-8/CEN**

---

Certifico que a Comissão Eleitoral Nacional, ao apreciar o processo em epígrafe, nesta data, proferiu a decisão de fls. 7, por unanimidade.

Brasília, 1º de agosto de 2024.

**André Felipe M. A. Duarte**  
Técnico Jurídico



# *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

**Protocolo n. 49.0000.2024.007986-1/CFOAB.**

Assunto: Eleições OAB. Representação. Pré-campanha. Evento. Lançamento de movimento. Art. 16 do Provimento n. 222/2023-CFOAB.

## **DESPACHO**

Thiago Ramos Sá Gondim, advogado inscrito na OAB/DF sob o nº 45.386, formula Representação em face da Vice-Presidente da OAB/Pernambuco, Ingrid Zanella Andrade Campos, tendo em vista o convite por esta lançado, via Instagram, para um encontro a fim de “LANÇAR UM MOVIMENTO” com a intenção de “marcar a história da advocacia no Estado”, agendado para hoje, dia 07 de agosto de 2024, às 12 horas.

Requer, liminarmente, a concessão de tutela de urgência determinando o cancelamento/suspensão do evento ou qualquer outro no mesmo sentido e a determinação de que a Representada se retrate publicamente em suas redes sociais, e, no mérito, que seja julgada procedente a representação.

Inexistindo designação da Comissão Eleitoral no âmbito da Seccional, a Comissão Eleitoral Nacional é competente para deliberar sobre a matéria, nos termos do art. 3º do Provimento n. 222/2023-CFOAB.

O Representante afirma que “a Representada tem o intuito de lançar um movimento que dará base a sua candidatura à Presidência da OAB/PE, nas eleições que ocorrerão em novembro/2024, para o triênio 2025/2027.”

Notificada, a Representada ofereceu defesa tempestiva suscitando preliminar de ilegitimidade ativa do Representante e, no mérito, a inexistência de conduta vedada e a inadmissibilidade das provas, bem como a aplicação do art. 16 e a inaplicabilidade do art. 18 do provimento citado.

Com relação à preliminar arguida, este colegiado a rejeita, na medida em que a mera indicação de irregularidade no tocante às eleições que se avizinham, dela tomando ciência, atrai sua competência para consequente apreciação.

Prosseguindo, é de se registrar que, a princípio, a participação em eventos é permitida pelo § 6º do art. 16 da norma de regência, a qual prevê:

§ 6º É permitida a participação de advogados(as) em reuniões preparatórias, encontros individuais ou em grupos, inclusive em locais públicos, desde que não tenham quaisquer caracterizações descritas nas condutas vedadas no *caput* e no § 1º deste artigo.



## *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

Resta identificar se o encontro apontado na presente representação tem a conotação vedada pelo referido dispositivo.

Inobstante os comentários de apoiadores transcritos na representação, que, por seus conteúdos, induzem o raciocínio de se tratar de encontro com características eleitorais, bem como a manifestação da própria Representada ao afirmar que “será o almoço de lançamento do nosso movimento”, nada impede a realização do encontro, exceto se nele se verificar “pedido explícito ou implícito de voto, ou indicação de candidatura futura ou pré-candidatura vinculadas ao nome de candidato(a) ou de movimento, ao lema futuro de chapa ou ao grupo organizador.” (*caput* do art. 16 do Provimento n. 222/2023-CFOAB, não se verificando ofensa a § 1º).

Pelo exposto, não caracterizada, com a mera expedição do convite, a realização de pré-campanha, decide a Comissão Eleitoral Nacional rejeitar o pedido formulado, de concessão de tutela de urgência.

Entretanto, por ser explícita a irregularidade do título exposto no grupo de WhatsApp MULHER ADVOGADA – GRUPO DE PRÉ-CAMPANHA – INGRID ZANELLA decide este colegiado, de ofício, nos termos dos arts. 16 e 17 do Provimento citado, determinar sua extinção, na medida em que opera a expressão de campanha antes do eventual protocolo de requerimento de registro de candidatura.

Notifiquem-se.

Brasília, 7 de agosto de 2024.

**Marco Aurélio de Lima Choy**

Presidente da Comissão Eleitoral Nacional



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*

---

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

---

**Ref.: Processo n. 49.0000.2024.007986-1/CEN**

---

Certifico que a Comissão Eleitoral Nacional, ao apreciar o processo em epígrafe, nesta data, proferiu Decisão de fls. 111-112, por unanimidade.

Brasília, 07 de agosto de 2024.

**Vinielle Alves Souza**  
Técnica Administrativa



# Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

## Protocolo n. 49.0000.2024.008080-6/CFOAB

(Ref. Protocolo n. 49.0000.2024.004262-4/CFOAB)

Assunto: Eleições OAB. Posse. Arts. 53 e 65 da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB) e 107 do Regulamento Geral.

### DECISÃO

Tendo em vista a manifestação da Comissão Eleitoral Nacional proferida nos autos do Protocolo n. 49.0000.2024.004262-4, a advogada Fabiana Bartolomei, inscrita na OAB/SP sob o n. 444.452, formula nova indagação:

Considerando o parecer da r. Comissão Nacional Eleitoral, gostaria de esclarecer apenas mais uma dúvida: **No dia 27/02/2025 completarei 05 (cinco) anos de inscrição. Neste caso, estaria apta a concorrer como membro de uma chapa?**

Tal questionamento se dá pois no r. parecer enviado consta que o mandato da chapa eleita tem início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição (art. 65 do Estatuto da Advocacia e da OAB) e que, **o início do exercício do mandato se dá individualmente, na data da posse (art. 53 do Estatuto), que ocorre entre os meses de fev a dez (art. 107 do Estatuto).**

A manifestação anterior do colegiado está consubstanciada no seguinte enunciado:

O mandato dos conselheiros e dirigentes do Conselho Seccional da OAB e dos órgãos que lhe são vinculados tem início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição, nos termos do art. 65 da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB). O início do exercício do mandato se dá individualmente, na data da posse, segundo o disposto no art. 53 do Estatuto.

Note-se, preliminarmente, que a indagação agora formulada se refere a caso concreto, cabendo a esta Comissão oferecer pronunciamento apenas em abstrato, evitando substituir a Comissão Eleitoral Seccional por ocasião do momento oportuno de verificação do atendimento dos requisitos necessários ao deferimento das futuras candidaturas.

Cabe ressaltar, entretanto, a disciplina constante do *caput* do art. 107 do Regulamento Geral, ao prever a realização da “sessão de posse no mês de janeiro do primeiro ano do mandato.”

Brasília, 19 de agosto de 2024.

**Marco Aurélio de Lima Choy**

Presidente da Comissão Eleitoral Nacional



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*

---

## **CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n. 49.0000.2024.008080-6**  
Ref.: Protocolo n. 49.0000.2024.004262-4

---

Certifico que a Comissão Eleitoral Nacional, ao apreciar o processo em epígrafe, nesta data, proferiu a Decisão de fls. 18, por unanimidade.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

**André Felipe M. A. Duarte**  
Técnico Jurídico  
Comissão Eleitoral Nacional



# *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

## **Protocolo n. 49.0000.2024.008126-0/CFOAB.**

Assunto: Eleições OAB. Representação. Pré-campanha. Propaganda irregular. Postagem patrocinada. Art. 16 do Provimento n. 222/2023-CFOAB.

### **DECISÃO**

Thiago Ramos Sá Gondim, advogado inscrito na OAB/DF sob o n. 45.386, formula Representação em face da Vice-Presidente do Conselho Seccional de Pernambuco, Ingrid Zanella Andrade Campos, OAB/PE n. 26.254, e da advogada Gracyelly Lins Marques, OAB/PE n. 51.814, afirmando a ocorrência de publicação patrocinada, com “conotação política, visando propagar de forma massificada a candidatura futura da primeira Representada à Presidência da OAB/PE”.

Requer, liminarmente, “seja determinada a exclusão imediata da propaganda patrocinada/impulsionada pela segunda Representada, em benefício da primeira representada ... sob pena de multa”, reproduzindo o mesmo pedido quanto ao mérito, onde requer, ainda, o indeferimento do registro de candidatura diante do que aponta ser a reincidência “da primeira Representada no cometimento de conduta vedada acerca de fato análogo”.

Notificadas, as Representadas apresentaram defesas. A primeira suscita preliminar de ilegitimidade ativa do Representante e, ambas, no mérito, defendem a inexistência de prática de conduta vedada pela norma de regência.

Este colegiado desacolhe a preliminar acima noticiada, apontada em razão do Representante ter inscrição em Seccional diversa da do pleito, na medida da inaplicabilidade do art. 24 do Provimento n. 222/2023-CFOAB no atual estágio das eleições que se avizinham, inexistindo chapas concorrentes. Nesse contexto, a mera indicação de irregularidade merece a atenção deste colegiado, nos termos do art. 3º do mesmo diploma.

Quanto ao mérito, inobstante as imagens colacionadas na Representação, nelas não se encontram expressões de efetivação de candidatura ou pedido explícito ou implícito de voto, tratando-se de homenagem pessoal prestada à primeira Representada pela segunda, inexistindo, outrossim, demonstração da prévia ciência daquela no tocante à publicação.

Portanto, não identificada violação ao disposto nos arts. 16 e 18 do referido provimento, e rejeitando o pedido precoce de indeferimento de registro de candidatura formulado pelo Representante, na medida da ausência de qualquer reincidência que a motive, nos termos do art. 20 seguinte, a Comissão Eleitoral Nacional decide julgar improcedente a Representação, com o consequente arquivamento dos autos.

Por ser o momento oportuno e, sobretudo, considerando a natural transição de condutas decorrente da vigência da atual legislação eleitoral interna, cuja aplicação tem início nas eleições do ano em curso, este colegiado alerta as Representadas sobre a necessidade da estrita e cautelosa observação das regras proibitivas de pré-campanha e de realização de



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

propaganda eleitoral instituídas no Provimento n. 222/2023-CFOAB, sob pena de efetiva aplicação das penalidades nele previstas, acrescentando que os autos das representações contra si formuladas perante a Comissão Eleitoral Nacional poderão ser encaminhados à Comissão Eleitoral Seccional, assim que designada no âmbito da OAB/PE e após o eventual recebimento de requerimento de registro de chapa, para efeito de análise dos fatos nela identificados e subsequente deliberação (art. 4º, § 5º, I, da norma citada).

Notifiquem-se.

Brasília, 22 de agosto de 2024.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Marco Aurélio de Lima Choy.

**Marco Aurélio de Lima Choy**

Presidente da Comissão Eleitoral Nacional  
Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*

---

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

---

**Ref.: Processo n. 49.0000.2024.008126-0/CEN**

---

Certifico que a Comissão Eleitoral Nacional, ao apreciar o processo em epígrafe, nesta data, proferiu a Decisão de fls. 52/53, por unanimidade.

Brasília, 22 de agosto de 2024.

**André Felipe M. A. Duarte**  
Técnico Jurídico  
Comissão Eleitoral Nacional



# *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

**Protocolo n. 49.0000.2024.008041-7/CFOAB.**

Assunto: Eleições OAB. Representação. Pré-campanha. Art. 16 do Provimento n. 222/2023-CFOAB.

## **DECISÃO**

Ulisses Dornelas Júnior, advogado inscrito na OAB/PE sob o n. 25.455, formula Representação em face do advogado Antônio Almir do Vale Reis Júnior, OAB/PE n. 27.685, alegando prática de campanha antecipada.

Requer a determinação no sentido da imediata exclusão de toda e qualquer postagem das redes sociais do Representado que indique candidatura futura ou pré-candidatura, conforme consta do corpo da representação.

Notificado, o Representado apresentou defesa, com a qual suscita as preliminares a seguir identificadas:

“II.I – DA INÉPCIA DA INICIAL. PEDIDOS GENÉRICOS”, que resta rejeitada pela Comissão Eleitoral Nacional, pois os pedidos seguem um raciocínio lógico, vinculados às hipóteses e cominações previstas no provimento citado.

“II.II – DA CONEXÃO EM RELAÇÃO A TODOS OS PEDIDOS, EXCETO A IMPGUNAÇÃO “BOLO DE ANIVERSÁRIO” DO REPRESENTADO”, a qual fica também rejeitada por este colegiado, na medida do não conhecimento da Representação nº 49.0000.2024.008031-1.

“II.III – DA AUSÊNCIA DE VALIDAÇÃO DAS PROVAS CONTIDAS NO CORPO DA EXORDIAL”, assim rejeitada, pois, inobstante a alegação do Representado, da necessidade de validação das provas indicadas na Representação, não há qualquer alegação de falsidade apta a desqualificá-las

II.IV – “DA NECESSIDADE DE JUNTADA DE PROVA DA VALIDADE DA INSCRIÇÃO DO REPRESENTANTE NOS QUADROS DA OAB”, que, finalmente, não merece acolhimento, diante da situação regular do Representado no Cadastro Nacional dos Advogados (<https://cna.oab.org.br/>).

Quanto ao mérito, defende-se o Representado alegando a ausência de propaganda antecipada ou patrocinada, bem como de conduta vedada pela legislação eleitoral da OAB.

Inobstante as imagens colacionadas na Representação, nada condena a realização de festa de aniversário surpresa promovida no ambiente de homenagem ao Representado, especialmente por não se verificar, no caso, pedido explícito ou implícito de voto.



## *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

Com relação ao campeonato de futebol retratado, observa-se idêntica linha de ausência de expressões de candidatura ou pedido explícito ou implícito de voto, seguindo a mesma conclusão de improcedência a alegação de realização de pré-campanha em decorrência de um suposto “patrocínio de lançamento de revista onde o representado estampa a capa”, sem que dele exista qualquer demonstração pelo Representante.

Antes rejeitando o requerimento formulado na defesa, de “condenação do Representado por litigância de má-fé”, pois a mera indicação de irregularidade no tocante às eleições que se avizinham merece a atenção deste colegiado, nos termos do art. 3º do referido diploma, a Comissão Eleitoral Nacional, pelo exposto, decide julgar improcedente a Representação, com o subsequente arquivamento dos autos.

Por ser o momento oportuno e, sobretudo, considerando a natural transição de condutas decorrente da vigência da atual legislação eleitoral interna, cuja aplicação tem início nas eleições do ano em curso, este colegiado alerta o Representado sobre a necessidade da estrita e cautelosa observação das regras proibitivas de pré-campanha e de realização de propaganda eleitoral instituídas no Provimento n. 222/2023-CFOAB, sob pena de efetiva aplicação das penalidades nele previstas, acrescentando que os autos das representações contra si formuladas perante a Comissão Eleitoral Nacional poderão ser encaminhados à Comissão Eleitoral Seccional, assim que designada no âmbito da OAB/PE e após o eventual recebimento de requerimento de registro de chapa, para efeito de análise dos fatos nela identificados e subsequente deliberação (art. 4º, § 5º, I, da norma citada).

Notifiquem-se.

Brasília, 22 de agosto de 2024.

**Marco Aurélio de Lima Choy**

Presidente da Comissão Eleitoral Nacional  
Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

---

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

---

**Ref.: Processo n. 49.0000.2024.008041-7/CEN**

---

Certifico que a Comissão Eleitoral Nacional, ao apreciar o processo em epígrafe, nesta data, proferiu a Decisão de fls. 45/46, por unanimidade.

Brasília, 22 de agosto de 2024.

**André Felipe M. A. Duarte**

Técnico Jurídico

Comissão Eleitoral Nacional



# Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

**Processo n. 49.0000.2024.008102-4/CEN.**

Assunto: Eleições OAB. Representação. Propaganda irregular paga e impulsionamento.  
Provimento n. 222/2023-CFOAB.

## DECISÃO

O Representado apresentou defesa tempestiva, na qual suscitou a preliminar intitulada “II.II – REPRESENTAÇÃO APÓCRIFA”, registrando que o Representante “sequer assinou, de forma manual ou digital, a presente representação”.

Por força do despacho de 19/08/2024, o Representante foi notificado para sanar o vício apontado, com a expedição do Ofício n. 043/2024-CEN, de 19/08/2024, dele constando a seguinte informação:

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho cópia do Despacho proferido nos autos da representação objeto do protocolo em referência, facultando-lhe o prazo de 02 (dois) dias para pronunciamento.

De acordo com o art. 2º, §§ 1º, 3º e 4º do Provimento n. 222/2023-CFOAB, esclareço que a contagem do prazo acima indicado tem início no dia 20 de agosto de 2024 e termo final o dia 21 subsequente.

Transcorrido o prazo citado, a secretaria da Comissão Nacional Eleitoral certificou a inexistência de manifestação do Representante, em 22/08/2024.

Diante da ausência de regularização da falta de assinatura, inobstante a oportunidade oferecida na diligência acima descrita, este colegiado acolhe a preliminar em estudo, suscitada pelo Representado, deixando de conhecer da representação.

Notifiquem-se.

Brasília, 22 de agosto de 2024.

**Marco Aurélio de Lima Choy**

Presidente da Comissão Eleitoral Nacional  
Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

---

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

---

**Ref.: Processo n. 49.0000.2024.008102-4/CEN**

---

Certifico que a Comissão Eleitoral Nacional, ao apreciar o processo em epígrafe, nesta data, proferiu a Decisão de fls. 33, por unanimidade.

Brasília, 22 de agosto de 2024.

**André Felipe M. A. Duarte**

Técnico Jurídico

Comissão Eleitoral Nacional



# *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

## **Protocolo n. 49.0000.2024.008031-1/CFOAB.**

Assunto: Eleições OAB. Representação. Pré-campanha. Propaganda. Impulsioneamento. Art. 16 do Provimento n. 222/2023-CFOAB.

### DECISÃO

O Representado apresentou defesa tempestiva, na qual suscitou a preliminar intitulada “II.I – REPRESENTAÇÃO APÓCRIFA”, registrando que o Representante “sequer assinou, de forma manual ou digital, a presente representação”.

Por força do despacho de 13/08/2024, o Representante foi notificado para sanar o vício apontado, com a expedição do Ofício n. 042/2024-CEN, de 14/08/2024, dele constando a seguinte informação:

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho cópia do Despacho proferido nos autos da representação objeto do protocolo em referência, facultando-lhe o prazo de 02 (dois) dias para pronunciamento.

De acordo com o art. 2º, §§ 1º, 3º e 4º do Provimento n. 222/2023-CFOAB, esclareço que a contagem do prazo acima indicado tem início no dia 15 de agosto de 2024 e termo final o dia 16 subsequente.

Transcorrido o prazo citado, a secretaria da Comissão Nacional Eleitoral certificou a inexistência de manifestação do Representante, em 19/08/2024.

Diante da ausência de regularização da falta de assinatura, inobstante a oportunidade oferecida na diligência acima descrita, este colegiado acolhe a preliminar em estudo, suscitada pelo Representado, deixando de conhecer da representação.

Notifiquem-se.

Brasília, 22 de agosto de 2024.

**Marco Aurélio de Lima Choy**

Presidente da Comissão Eleitoral Nacional  
Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

---

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

---

**Ref.: Processo n. 49.0000.2024.008031-1/CEN**

---

Certifico que a Comissão Eleitoral Nacional, ao apreciar o processo em epígrafe, nesta data, proferiu a Decisão de fls. 49, por unanimidade.

Brasília, 22 de agosto de 2024.

**André Felipe M. A. Duarte**

Técnico Jurídico

Comissão Eleitoral Nacional



# Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

## **Processo n. 49.0000.2024.008456-7/CEN-CFOAB.**

Assunto: Eleições OAB. Representação. Campanha antecipada. Art. 16 do Provimento n. 222/2023-CFOAB.

### **DECISÃO**

Ulisses Dornelas Júnior, advogado inscrito na OAB/PE sob o n. 25.455, formula Representação em face do advogado Antônio Almir do Vale Reis Júnior, OAB/PE n. 27.685, alegando prática de campanha antecipada.

Requer a aplicação das sanções previstas no Provimento n. 222/2023-CFOAB, bem como o indeferimento do registro da chapa do Representado, “notadamente por ter realizado evento festivo, intitulado ‘SAMBA DA ADVOCACIA’ com música ambiente e contratação de artistas profissionais que, no caso, foi a banda "Fundo de Quintal”, atração de renome nacional.”

Notificado, o Representado apresentou defesa suscitando preliminar “II.1 - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO REPRESENTADO. DA CONDENACAO DO REPRESENTANTE POR LITIGANCIA DE MÁ-FÉ.”, sobre as quais manifesta-se este colegiado no sentido da rejeição, na medida em que, na atual fase do processo eleitoral interno, inexistindo chapas registradas, o advogado é parte legítima para apresentar a representação, ainda que atribuindo o fato ao Representado, a qual merece atenção deste colegiado, nos termos do art. 3º do mesmo diploma.

Quanto ao mérito, defende-se o Representado alegando a ausência de sua participação na organização, promoção e execução do evento, nele comparecendo na condição de convidado, segundo declaração juntada aos autos como prova.

Por não se verificar demonstração da responsabilidade do Reclamado no contexto da confraternização realizada, e, ademais, inexistindo referências de campanha ou pedido explícito ou implícito de voto com relação às eleições do ano em curso, a Comissão Eleitoral Nacional, decide julgar improcedente a Representação, com o subsequente arquivamento dos autos.

Notifiquem-se.

Brasília, 27 de agosto de 2024.

**Marco Aurélio de Lima Choy**

Presidente da Comissão Eleitoral Nacional  
Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

---

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

---

**Ref.: Processo n. 49.0000.2024.008456-7/CEN**

---

Certifico que a Comissão Eleitoral Nacional, ao apreciar o processo em epígrafe, nesta data, proferiu a Decisão de fls. 46, por unanimidade.

Brasília, 27 de agosto de 2024.

**André Felipe M. A. Duarte**

Técnico Jurídico

Comissão Eleitoral Nacional



# *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

## **Protocolo n. 05.0000.2024.000292-8/CFOAB.**

Assunto: Eleições OAB. Consulta. Parcelamento de débitos. Regularização financeira. Prazo. Prorrogação.  
Provimento n. 222/2023-CFOAB.

### DECISÃO

A Presidente da OAB/Bahia, Daniela Lima de Andrade Borges, formula consulta com a seguinte indagação:

1. Para fins de aptidão do(a) advogado(a) participar da votação das Eleições Gerais da OAB 2024, na hipótese do prazo fatal para regularização financeira (leia se pagamentos e parcelamentos de anuidades) coincidir com sábado ou domingo, o mencionado prazo poderá ser prorrogado para o dia útil subsequente (segunda-feira)?

Inexistindo designação da Comissão Eleitoral no âmbito da Seccional, a Comissão Eleitoral Nacional é competente para oferecer pronunciamento, nos termos do art. 3º do Provimento n. 222/2023-CFOAB.

Este colegiado ofereceu o pronunciamento abaixo transcrito, nos autos do Protocolo n. 17.0000.2024.007645-9/CFOAB:

Assunto: Eleições OAB. Limite temporal para o(a) advogado(a) regularizar sua situação financeira perante a OAB para torná-lo(a) apto(a) a votar. Art. 19, XI, do Provimento n. 222/2023-CFOAB. ...

I - Limite temporal para o(a) advogado(a) regularizar sua situação financeira perante a OAB para torná-lo(a) apto(a) a votar:

É de 30 (trinta) dias contínuos antes da data das eleições o limite temporal para o(a) advogado(a) regularizar sua situação financeira perante a OAB para torná-lo(a) apto(a) a votar. ...

Afirma o referido provimento que:

Art. 19. É vedada: ...

XI - concessão de parcelamento de débitos a advogados(as), no período contínuo de 30 (trinta) dias antes da data das eleições, observando-se que:

- a) o parcelamento confere a condição de adimplente somente quando o(a) advogado(a) houver quitado, à vista, ao menos 01 (uma) parcela, e não haja parcela em atraso;
- b) é considerado inadimplente o(a) advogado(a) que, já tendo obtido parcelamento anterior, não tenha quitado todas as parcelas, incluindo as do ano anterior. ...

Portanto, manifesta-se a Comissão Eleitoral Nacional na forma dos seguintes enunciados:

I - A regularização da situação financeira do(a) advogado(a) para torná-lo(a) apto(a) a participar da votação nas eleições da OAB (pagamento de anuidades ou concessão de parcelamento de débitos) deve ocorrer antes do período contínuo de 30 dias da data da eleição, tanto em meio eletrônico – se o Conselho Seccional dispuser de programa de



## *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

informática que permita a realização da operação via internet – quanto pessoalmente, na sede da Entidade.

II - O prazo fatal para a regularização financeira, se coincidir com sábado ou domingo, não é prorrogável. Neste caso, recomenda-se que a Seccional realize plantão de atendimento aos(às) inscritos(as) no fim de semana correspondente, ou considere a sexta-feira anterior como prazo fatal, com a publicação de informações e das providências decorrentes no edital de convocação da eleição.

III - Em ambas as hipóteses, em meio eletrônico ou pessoalmente, as negociações entabuladas nesses dias serão válidas para habilitar o(a) advogado(a) ao processo eleitoral, contanto que se verifique o pagamento da obrigação delas oriunda no primeiro dia útil subsequente.

Brasília, 02 de setembro de 2024.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Marco Aurélio de Lima Choy', written in a cursive style.

**Marco Aurélio de Lima Choy**

Presidente da Comissão Eleitoral Nacional  
Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

---

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

---

**Ref.: Processo n. 05.0000.2024.000292-8/CEN**

---

Certifico que a Comissão Eleitoral Nacional, ao apreciar o processo em epígrafe, nesta data, proferiu a Decisão de fls. 05/06, por unanimidade.

Brasília, 02 de setembro de 2024.

**André Felipe M. A. Duarte**

Técnico Jurídico

Comissão Eleitoral Nacional

**Protocolo n. 11.0444.2024.000020-8/CFOAB.**

**Assunto:** Eleições OAB. Chapa eleitoral. Critério de proporcionalidade entre profissionais inscritos no interior e na capital. Composição de chapas eleitorais. Arts. 1º e 10 do Provimento n. 222/2023-CFOAB.

**DECISÃO**

Trata-se de expediente oriundo das Presidentes e dos Presidentes de Subseções da OAB/Mato Grosso, que apresentam sugestão de alteração legislativa do art. 10 do Provimento n. 222/2023-CFOAB, pugnando pela adoção do critério de proporcionalidade entre profissionais inscritos no interior e na capital para composição das chapas eleitorais.

Encaminham, ainda, consulta sobre a possibilidade de as Seccionais complementarem os critérios de composição das chapas, destacando entendimento no sentido da delegação dessa possibilidade diante da expressão “entre outros”, constante do *caput* do art. 1º do referido provimento. Nela, aduzem que, embora não ocorra previsão expressa desse critério, não há vedação.

Inexistindo designação da Comissão Eleitoral no âmbito da Seccional, a Comissão Eleitoral Nacional é competente para oferecer pronunciamento, nos termos do art. 3º do Provimento n. 222/2023-CFOAB.

A proposta em estudo nestes autos demanda a alteração legislativa da norma de regência, que não prevê a proporcionalidade entre profissionais inscritos no interior e na capital para a composição das chapas eleitorais na OAB.

A expressão “entre outros”, no art. 1º do Provimento, por outro lado, não se refere a critérios de composição das chapas, mas à possibilidade de acréscimo de itens informativos no texto do edital de convocação, além dos obrigatórios, nele previstos.

Portanto, considerando a iminente realização das próximas eleições, a Comissão Nacional Eleitoral decide sobrestar a análise da matéria, para apreciação após o pleito do semestre em curso.

Brasília, 02 de setembro de 2024.



**Marco Aurélio de Lima Choy**  
Presidente da Comissão Eleitoral Nacional  
Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

---

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

---

**Ref.: Processo n. 11.0444.2024.000020-8/CEN**

---

Certifico que a Comissão Eleitoral Nacional, ao apreciar o processo em epígrafe, nesta data, proferiu a Decisão de fls. 31, por unanimidade.

Brasília, 02 de setembro de 2024.

**André Felipe M. A. Duarte**

Técnico Jurídico

Comissão Eleitoral Nacional



# *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

## **Protocolo n. 49.0000.2024.008689-2/CFOAB.**

Assunto: Eleições OAB. Criação de novas subseções. Domicílio eleitoral. Art. 117 do Regulamento Geral da Lei n. 8.906/94 (EAOAB). Art. 26, § 1º, I, “c”, do Provimento n. 222/2023-CFOAB.

### **DECISÃO**

O Presidente da OAB/Piauí, Celso Barros Coelho Neto, formula consulta tendo como premissa as deliberações proferidas pela Comissão Eleitoral Nacional nos autos dos protocolos a seguir identificados:

Protocolo n. 18.0000.2024.003710-1/CFOAB. Assunto: Eleições OAB. Criação de novas subseções. Domicílio eleitoral. Art. 117 do Regulamento Geral da Lei n. 8.906/94 (EAOAB). Art. 26, § 1º, I, “c”, do Provimento n. 222/2023-CFOAB.

I – Os(as) advogados(as) que, nos termos do art. 117 do Regulamento Geral da Lei n. 8.906/94 (EAOAB), deram ensejo à criação de nova subseção, antes do dia 31 de dezembro anterior à eleição (2023), têm os domicílios eleitorais a ela vinculados, para o exercício do voto nas eleições do ano seguinte (2024), exceto se tempestivamente formalizado o requerimento de transferência previsto no art. 26, § 1º, inciso I, alínea “c” do Provimento nº 222/2023-CFOAB.

II – Os(as) advogados(as) que, nos termos do art. 117 do Regulamento Geral da Lei n. 8.906/94 (EAOAB), deram ensejo à criação de nova subseção, após o dia 31 de dezembro anterior à eleição (2023), poderão escolher seus domicílios eleitorais para o exercício do voto nas eleições do ano seguinte (2024), optando por esta ou pela subseção de origem, em prazo a ser fixado pelo Conselho Seccional, compatível com a regularidade dos procedimentos eleitorais.

Protocolo n. 19.0000.2024.000492-2/CFOAB. Assunto: Eleições OAB. Consulta. Domicílio Eleitoral. Composição de chapa. Conselho Seccional. Subseção. Provimento n. 222/2023-CFOAB.

I - Somente integrará a chapa de subseção o(a) advogado(a) nela regularmente inscrito(a), observando-se, no tocante a novas subseções, a deliberação anterior proferida pela Comissão Eleitoral Nacional nos autos do Protocolo n. 18.0000.2024.003710-1/CFOAB:

“I – Os(as) advogados(as) que, nos termos do art. 117 do Regulamento Geral da Lei n. 8.906/94 (EAOAB), deram ensejo à criação de nova subseção, antes do dia 31 de dezembro anterior à eleição (2023), têm os domicílios eleitorais a ela vinculados, para o exercício do voto nas eleições do ano seguinte (2024), exceto se tempestivamente formalizado o requerimento de transferência previsto no art. 26, § 1º, inciso I, alínea “c” do Provimento nº 222/2023-CFOAB.

II – Os(as) advogados(as) que, nos termos do art. 117 do Regulamento Geral da Lei n. 8.906/94 (EAOAB), deram ensejo à criação de nova subseção, após o dia 31 de dezembro anterior à eleição (2023), poderão escolher seus domicílios eleitorais para o exercício do voto nas eleições do ano seguinte (2024), optando por esta ou pela subseção de origem, em prazo a ser fixado



## *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

pelo Conselho Seccional, compatível com a regularidade dos procedimentos eleitorais.”

II - Poderá o(a) advogado(a) inscrito(a) em subseção integrar a chapa do Conselho Seccional correspondente, considerando a representatividade da advocacia do interior das Unidades da Federação.

São os// seguintes os questionamentos formulados:

Como primeiro ponto, considerando os termos da solução dada na Consulta n. 18.0000.2024.003710-1 e da disposição do art. 117 do Regulamento Geral da OAB, que fixa que *"a criação de Subseção depende, além da observância dos requisitos estabelecidos no Regimento Interno do Conselho Seccional, de estudo preliminar de viabilidade realizado por comissão especial designada pelo Presidente do Conselho Seccional, incluindo o número de advogados efetivamente residentes na base territorial"*, bem como, em especial, a possibilidade de existência de domicílio residencial e domicílio profissional distintos, inclusive na base territorial de Subseções distintas, oportuno se consultar se a exegese da norma necessariamente impõe que na criação da Subseção se considere unicamente o domicílio residencial e, via de consequência, se para fins de fixação da vinculação do domicílio eleitoral a determinada Subseção por força de sua criação, se há prioridade absoluta do domicílio residencial sobre o domicílio profissional.

Como segundo ponto, considerando a possibilidade de existência de indicação de mais de um domicílio residencial pelos advogados e advogadas em seu cadastro, o que se admite por força do art. 71 do Código Civil, inclusive na base territorial de Subseções distintas, sendo qualquer um deles considerado no processo de criação de determinada Subseção, oportuno se consultar se é dado ao advogado com mais de um domicílio residencial o direito de escolher em qual Subseção terá domicílio eleitoral e, via de consequência, direito de compor chapa eleitoral.

Como terceiro ponto, este em complementação ao segundo questionamento formulado, tendo em vista que o procedimento de criação de Subseção leva em consideração o número de advogados domiciliados em sua base territorial sem a consulta formal a este sobre o interesse de dar ensejo à criação da Subseção, oportuno se consultar se em caso de multiplicidade de domicílios residenciais, o(a) advogado(a) contabilizado para a abertura de Subseção necessariamente deverá ser vinculado a esta.

Observando os enunciados proferidos nos protocolos acima identificados e segundo o disposto no art. 117 do Regulamento Geral, que institui como pré-requisito para a



## *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

criação de nova subseção a identificação dos(as) advogados(as) “efetivamente residentes” na sua base territorial, manifesta-se a Comissão Eleitoral na forma dos seguintes enunciados:

I – No tocante às novas subseções criadas até o dia 31 de dezembro anterior à eleição (2023), para efeito de definição do domicílio eleitoral, o domicílio a ser considerado é o residencial, ao qual o(a) inscrito(a) estava vinculado(a) no ato de criação da respectiva subseção, segundo registro no Cadastro Nacional de Advogados – CNA, exceto se tempestivamente formalizado o requerimento de transferência previsto no art. 26, § 1º, inciso I, alínea “c” do Provimento nº 222/2023-CFOAB.

II – No tocante às novas subseções criadas após o dia 31 de dezembro anterior à eleição (2023), o(a) inscrito(a) poderá escolher seu domicílio eleitoral para o exercício do voto na eleição do ano seguinte (2024), optando pela nova subseção ou pela subseção de origem, em prazo a ser fixado pelo Conselho Seccional, compatível com a regularidade dos procedimentos eleitorais.

III – No tocante às novas subseções criadas até ou após o dia 31 de dezembro anterior à data da eleição (2023), na hipótese de existência de diversos domicílios residenciais, o(a) inscrito(a) poderá escolher seu domicílio eleitoral para o exercício do voto na eleição do ano seguinte (2024), optando pela nova subseção ou pela subseção de origem, em prazo a ser fixado pelo Conselho Seccional, compatível com a regularidade dos procedimentos eleitorais.

Quanto ao terceiro ponto da consulta, resta prejudicada a indagação, tendo em vista as respostas oferecidas aos questionamentos anteriores.

Brasília, 09 de setembro de 2024.

**Marco Aurélio de Lima Choy**  
Presidente da Comissão Eleitoral Nacional



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*

---

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Ref.: Processo n. 49.0000.2024.008689-2/CEN**

Certifico que a Comissão Eleitoral Nacional, ao apreciar o processo em epígrafe, nesta data, proferiu a Decisão de fls. 09, por unanimidade.

Brasília, 09 de setembro de 2024.

**André Felipe M. A. Duarte**  
Técnico Jurídico  
Comissão Eleitoral Nacional



# Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

## **Protocolo n. 49.0000.2024.008524-7/CFOAB.**

Assunto: Eleições OAB. Representação. Pré-campanha. Art. 16 do Provimento n. 222/2023-CFOAB.

### **DECISÃO**

Vivian de Gann dos Santos, advogada inscrita na OAB/SC sob o n. 25.641, formula Representação em face dos advogados Claudia da Silva Prudêncio, OAB/SC 19.054, Juliano Mandelli Moreira, OAB/SC 18.930, e Pedro Miranda de Oliveira, OAB/SC 15.762, requerendo a expedição de advertência com relação à prática de ato legalmente vedado, caracterizando campanha eleitoral antecipada.

Reporta-se à veiculação realizada na rede social Instagram no dia 21/08/2024, cuja legenda registra: "Unidade é nossa força. E essa é a melhor forma de conduzir a sucessão do sistema OAB. Vamos em frente."

Notificados, os Representados apresentaram defesa, com a qual afirmam a inexistência de campanha antecipada na postagem sob análise, pois não há qualquer referência a candidatura ou pedido de voto, seja explícito ou mesmo implícito, referente a cargo eletivo.

Por entender que a exposição da expressão "sucessão", ao contrário do que entende a Representante, não implica em ofensa ao disposto no *caput* do art. 16 do Provimento n. 222/2023-CFOAB, tratando-se de termo genérico, que melhor reflete a atuação política dos Representados no Sistema OAB/SC, a Comissão Eleitoral Nacional decide negar provimento à Representação, determinando o arquivamento dos autos.

Impedida de votar a Conselheira Federal Maria de Lourdes Bello Zimath (SC), membro deste colegiado, por integrar a Delegação de Santa Catarina no Conselho Federal da OAB.

Brasília, 09 de setembro de 2024.

**Marco Aurélio de Lima Choy**  
Presidente da Comissão Eleitoral Nacional



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

---

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Ref.: Processo n. 49.0000.2024.008524-7/CEN**

Certifico que a Comissão Eleitoral Nacional, ao apreciar o processo em epígrafe, nesta data, proferiu a Decisão de fls. 34, por unanimidade.

Brasília, 09 de setembro de 2024.

**André Felipe M. A. Duarte**

Técnico Jurídico

Comissão Eleitoral Nacional



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

**Protocolo n. 49.0000.2024.008889-3 /CFOAB.**

Assunto: Eleições OAB. Consulta. Prestação de contas. Limite máximo de gastos de campanha. Art. 23, § 2º, do Provimento n. 222/2023-CFOAB.

### **DECISÃO**

Vivian de Gann dos Santos, advogada inscrita na OAB/SC sob o nº 25.641, encaminha consulta à Comissão Eleitoral Nacional, indagando “qual é a norma editada pelo Conselho Federal da OAB que regulamenta a prestação de contas por parte das chapas concorrentes e o limite máximo de gastos de campanha, conforme previsto no art. 23, § 2º do Provimento 222/2023”

Inexistindo designação da Comissão Eleitoral no âmbito da Seccional, a Comissão Eleitoral Nacional é competente para oferecer pronunciamento, nos termos do art. 3º do Provimento n. 222/2023-CFOAB.

Em resposta, as matérias sob enfoque aguardam regulamentação pelo Conselho Federal da OAB.

Impedida de votar a Conselheira Federal Maria de Lourdes Bello Zimath (SC), membro deste colegiado, por integrar a Delegação de Santa Catarina no Conselho Federal da OAB.

Brasília, 09 de setembro de 2024.

**Marco Aurélio de Lima Choy**  
Presidente da Comissão Eleitoral Nacional



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*

---

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Ref.: Processo n. 49.0000.2024.008889-3/CEN**

Certifico que a Comissão Eleitoral Nacional, ao apreciar o processo em epígrafe, nesta data, proferiu a Decisão de fls. 08, por unanimidade.

Brasília, 09 de setembro de 2024.

**Gustavo Rocha Garofalo**  
Analista Administrativo  
Comissão Eleitoral Nacional



# *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

**Processo n. 49.0000.2024.008647-9/CEN/CFOAB.**

Assunto: Eleições OAB. Representação. Campanha antecipada. Arts. 15, 16 e 17 do Provimento n. 222/2023-CFOAB.

## **DECISÃO**

Paulo Maurício Braz Siqueira, advogado inscrito na OAB/DF sob o n. 18.114, formula Representação em face do advogado Cleber Lopes de Oliveira, OAB/DF n. 15.068, alegando “promoção da pré-candidatura” do Representado durante o evento denominado “Almoço com empresários”, no Zezinho Restaurante, em Taguatinga/DF, no dia 04/06/2024.

Ao apontar a fala do Governador do Distrito Federal, Ibaneis Rocha, no referido evento, indicando que “o voto tem que ser em Cleber Lopes” na eleição vindoura da Ordem, o Representante requer, diante da possibilidade de repercussão e replicação de seu conteúdo, a determinação deste colegiado no sentido de que este “se abstenha de utilizar, circular, reproduzir ou compartilhar o vídeo objeto desta demanda, por si ou por pessoa interposta, sob pena de multa correspondente”.

Notificado, o Representado apresentou defesa, com a qual afirma a ausência de circunstâncias fundamentais para a análise do caso, a falta de imputação específica, o caráter privado do evento, a inexistência de propaganda eleitoral, a inexistência de ação ou de sua concordância na produção e divulgação do material sob análise e o desvio de finalidade da Representação.

Considerando que não é possível reconhecer a participação e concordância do Representado no tocante ao ato praticado ou, ainda, imputar-lhe qualquer responsabilidade pelo ocorrido, bem como a realidade da inexistência de demonstração nos autos de que tenha utilizado, circulado, reproduzido ou compartilhado o vídeo em tela, por si ou por pessoa interposta, nos termos do pedido, decide a Comissão Eleitoral Nacional julgar improcedente a Representação, determinando o arquivamento dos autos.

Brasília, 09 de setembro de 2024.

**Marco Aurélio de Lima Choy**  
Presidente da Comissão Eleitoral Nacional



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*

---

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Ref.: Processo n. 49.0000.2024.008647-9/CEN**

Certifico que a Comissão Eleitoral Nacional, ao apreciar o processo em epígrafe, nesta data, proferiu a Decisão de fls. 30, por unanimidade.

Brasília, 09 de setembro de 2024.

**André Felipe M. A. Duarte**  
Técnico Jurídico  
Comissão Eleitoral Nacional



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

**Processo n. 49.0000.2024.008730-4/CEN/CFOAB.**

Assunto: Eleições OAB. Representação. Campanha antecipada. Arts. 15, 16 e 17 do Provimento n. 222/2023-CFOAB.

### **DECISÃO**

Paulo Maurício Braz Siqueira, advogado inscrito na OAB/DF sob o n. 18.114, formula Representação em face do advogado Cleber Lopes de Oliveira, OAB/DF n. 15.068, alegando “realização de propaganda antecipada em favor da pré-candidatura do Representado ao cargo de Presidente da OAB/DF” na sessão solene da Câmara Legislativa do Distrito Federal ocorrida no dia 26/08/2024.

Ao apontar a fala do Governador do Distrito Federal, Ibaneis Rocha, no referido evento, no qual se verificou a outorga do Título de Cidadão Honorário ao Representado, afirmando que “minha opção é bem clara, que é o Cleber”, no tocante à eleição vindoura da Ordem, o Representante requer a determinação deste colegiado no sentido de que “se abstenha de utilizar, circular, reproduzir ou compartilhar o vídeo objeto desta demanda, por si ou por pessoa interposta, sob pena de multa correspondente”.

Notificado, o Representado apresentou defesa, com a qual afirma a não configuração de propaganda antecipada, a ausência de fundamentação no tocante à alegação de publicação nas suas redes sociais e a ausência de imputação específica e da respectiva conduta.

Considerando que não é possível reconhecer a participação e concordância do Representado no tocante ao ato praticado ou, ainda, imputar-lhe qualquer responsabilidade pelo ocorrido, bem como a realidade da inexistência de demonstração nos autos de que tenha utilizado, circulado, reproduzido ou compartilhado o vídeo correspondente, por si ou por pessoa interposta, nos termos do pedido, sendo evidente, outrossim, que a imagem veiculada em sua postagem pessoal não se reporta a pedido de voto, indicação de candidatura futura ou pré-candidatura, mas à outorga do título referido, decide a Comissão Eleitoral Nacional julgar improcedente a Representação, determinando o arquivamento dos autos.

Notifiquem-se.

Brasília, 09 de setembro de 2024.

**Marco Aurélio de Lima Choy**

Presidente da Comissão Eleitoral Nacional  
Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*

---

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

---

**Ref.: Processo n. 49.0000.2024.008730-4/CEN**

---

Certifico que a Comissão Eleitoral Nacional, ao apreciar o processo em epígrafe, nesta data, proferiu a Decisão de fls. 29, por unanimidade.

Brasília, 09 de setembro de 2024.

**André Felipe M. A. Duarte**  
Técnico Jurídico  
Comissão Eleitoral Nacional



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*

**Protocolo n. 49.0000.2024.008810-4/CFOAB.**

Assunto: Eleições OAB. Consulta. Arts. 11, 20 e 26 do Provimento n. 222/2023-CFOAB.

**DECISÃO**

O Secretário-Geral da OAB/Rio Grande do Sul, Gustavo Juchen, encaminha expediente formulando consultas no tocante às eleições do ano em curso.

Inexistindo designação da Comissão Eleitoral no âmbito da Seccional, a Comissão Eleitoral Nacional é competente para pronunciamento, nos termos do art. 3º do Provimento n. 222/2023-CFOAB.

São as seguintes as indagações formuladas, cujas respostas compõem os enunciados destacados ao final da presente decisão:

- 1) Depois de deflagrado o pleito eleitoral, as Seccionais podem seguir enviando às Subseções cadastro completo de Advogados inscritos naquela localidade (quando informado que não se trata de uso para fins eleitorais, mas sim do dia a dia da operação da Subseção)?  
A consulta nº 49.0000.2021.005191-2 somente trata de situação vinculada às eleições.

Resposta: Remessa de cadastro de advogados(as) inscrito(as) na respectiva localidade pelas Seccionais às Subseções. A legislação eleitoral interna não veda o prosseguimento das atividades institucionais da OAB após a deflagração do pleito, tanto no Conselho Federal quanto nas Seccionais e Subseções, contanto que delas não resulte caracterização de promoção de natureza eleitoral.

- 2) **Art. 11, X, do Provimento 222/2023.**  
O termo “representação eleitoral” se refere a eleições no âmbito do sistema OAB ou eleições gerais (governamentais)?  
Se for no âmbito das eleições gerais (governamentais), qual documento deve ser solicitado? Certidão de crimes eleitorais? Então esta certidão precisa constar no edital das eleições, pois é uma questão de elegibilidade.

Resposta: Art. 11, inciso X, do Provimento n. 222/2023-CFOAB. O termo “representação eleitoral” citado no dispositivo refere-se a procedimento administrativo no âmbito do processo eleitoral no Sistema OAB. A verificação do cumprimento do requisito deve ser feita após o protocolo do registro de chapa, mediante consulta da Comissão Eleitoral Seccional nos assentamentos de cada candidato(a).

- 3) **Art. 11, §3º, I, do Provimento 222/2023.**  
O termo “efetivo exercício da advocacia” é computado de forma ininterrupta. Se é computado de forma ininterrupta, como se admitirá a soma de períodos descontínuos decorrentes do licenciamento? É uma exceção à regra geral?  
Se é uma exceção à regra geral, há algum período máximo para licenciamento? Tem limite de data, tempo ou parâmetro para a soma destes períodos descontínuos?



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*

Resposta: Art. 11, § 3º, inciso I, do Provimento n. 222/2023-CFOAB. Considera-se ininterrupto, se fracionado, o período de efetivo exercício da advocacia apenas e tão somente se sua suspensão ocorrer por motivo de licenciamento profissional. Não há limite de data, tempo ou outro parâmetro, além da soma dos períodos descontínuos, para a caracterização dos interregnos legais de 3 e 5 anos, contanto que anteceda imediatamente a data da posse e observados os termos do art. 12 da Lei n. 8.906, de 1994 (EAOAB).

**4) Art. 11, §3º, III, do Provimento 222/2023.**

A alteração de inscrição suplementar em inscrição por transferência é somada. Mas se o Advogado cancelar a inscrição suplementar e, em ato contínuo/após, solicitar a transferência da inscrição principal, os períodos devem ser somados ou a interrupção, decorrente do cancelamento, impede a soma?

Resposta: Art. 11, § 3º, inciso III, do Provimento n. 222/2023-CFOAB. Somam-se os períodos efetivos de inscrição suplementar ou por transferência, sem que uma dependa da outra.

**5) Art. 11, §3º, IV, do Provimento 222/2023.**

Como se comprova o requisito do tempo de exercício nos cargos públicos do inciso IV? Mediante certidão do órgão? A exigência deve constar no Edital das eleições ou deve ser baixada em diligência quando constatada pela Comissão Eleitoral da Seccional?

Resposta: Art. 11, § 3º, inciso IV, do Provimento n. 222/2023-CFOAB. Trata-se de obrigação do(a) candidato(a) comprovar o atendimento dos requisitos legais que autorizam sua candidatura, mediante juntada de documento(s) idôneo(s) que comprove(m) o tempo de exercício de mandato perante o Conselho Nacional de Justiça, o Conselho Nacional do Ministério Público, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) e as agências reguladoras. A exigência de comprovação mediante apresentação de certidão, no edital de convocação, constitui faculdade autorizada pelo *caput* do art. 1º do referido provimento.

**6) Art. 20, §1º, do Provimento 222/2023.**

O termo "parágrafo anterior" não existe. A referência é ao *caput*?

O termo "ou a cassação do mandato", refere-se à chapa e não à pessoa individualmente?

Resposta: Art. 20, § 1º, do Provimento n. 222/2023-CFOAB. O termo "parágrafo anterior" grafado no dispositivo constitui erro material e deve ser lido como referência ao *caput* do referido artigo. A concordância nominal exposta no parágrafo implica na leitura de que a cassação do mandato se refere à chapa beneficiada, se já tiver sido eleita.



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

**7) Art. 26, §1º, c, V, do Provimento 222/2023.**

A expressão “à Comissão Eleitoral daquele” se refere à Seccional da inscrição principal?

Caso o Advogado possua inscrição suplementar em mais de uma seccional, não seria o caso de ter de comunicar em qual seccional votará?

Caberá à Seccional da inscrição principal comunicar às demais Seccionais sobre o local em que o Advogado decidiu exercer o voto (em casos de suplementar)? Em caso positivo, o Advogado deverá ser retirado do pleito tanto da Seccional de origem quanto das demais seccionais em que há registro suplementar?

A quem cabe a responsabilidade de comunicação às demais Seccionais acerca da escolha do exercício do voto (Advogado, Seccional de origem ou Seccional que recebeu a informação)? Qual o prazo para essa comunicação, em razão da necessidade de emissão da listagem do corpo eleitoral?

Se o Advogado optar pelo voto no local da suplementar, ele deve ser retirado dos demais corpos eleitorais? Em qual prazo?

Resposta: Art. 26, § 1º, inciso V, do Provimento n. 222/2023-CFOAB. A expressão “Comissão Eleitoral daquele”, citada no dispositivo, refere-se à Comissão Eleitoral do Conselho Seccional da inscrição principal. Visando ao cumprimento do disposto no inciso VI do § 1º do art. 26 do referido provimento, no tocante ao cumprimento da determinação para o(a) advogado(a) votar no local que for lhe designado, compete ao(à) Presidente da Comissão Eleitoral do Conselho Seccional da inscrição principal, em caráter de prioridade e urgência, no dia 16 de outubro do ano em curso, determinar a comunicação, mediante expedição de mensagem eletrônica, com confirmação de recebimento, da opção feita pelo(a) inscrito(a), dirigida à Presidência da Comissão Eleitoral do Conselho Seccional da respectiva inscrição suplementar, bem como à Presidência da Comissão Eleitoral dos demais Conselhos Seccionais nos quais eventualmente se verifique a existência de outras inscrições suplementares.

**8) Art. 26, §1º, VI, do Provimento 222/2023.**

Como se fará a anulação dos votos correspondentes se o voto é sigiloso, de modo que não é possível saber qual foi o voto do Advogado?

Resposta: Art. 26, § 1º, inciso VI, do Provimento n. 222/2023-CFOAB. A expressão “anulação dos votos correspondentes e”, como citada no dispositivo, é inexequível e não deve gerar efeitos no mundo jurídico.

Portanto, em decorrência da presente decisão, são os seguintes os enunciados da Comissão Nacional Eleitoral:

I – Remessa de cadastro de advogados(as) inscrito(as) na respectiva localidade pelas Seccionais às Subseções. A legislação eleitoral interna não veda o prosseguimento das atividades institucionais da OAB após a deflagração do pleito, tanto no Conselho Federal quanto nas Seccionais e Subseções, contanto que delas não resulte caracterização de promoção de natureza eleitoral.

II – Art. 11, inciso X, do Provimento n. 222/2023-CFOAB. O termo “representação eleitoral” citado no dispositivo refere-se a procedimento administrativo no âmbito do processo eleitoral no Sistema OAB. A verificação do cumprimento do requisito deve ser feita após o protocolo do registro de chapa,



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

mediante consulta da Comissão Eleitoral Seccional nos assentamentos de cada candidato(a).

III – Art. 11, § 3º, inciso I, do Provimento n. 222/2023-CFOAB. Considera-se ininterrupto, se fracionado, o período de efetivo exercício da advocacia apenas e tão somente se sua suspensão ocorrer por motivo de licenciamento profissional. Não há limite de data, tempo ou outro parâmetro, além da soma dos períodos descontínuos, para a caracterização dos interregnos legais de 3 e 5 anos, contanto que anteceda imediatamente a data da posse e observados os termos do art. 12 da Lei n. 8.906, de 1994 (EAOAB).

IV – Art. 11, § 3º, inciso III, do Provimento n. 222/2023-CFOAB. Somam-se os períodos efetivos de inscrição suplementar ou por transferência, sem que uma dependa da outra.

V – Art. 11, § 3º, inciso IV, do Provimento n. 222/2023-CFOAB. Trata-se de obrigação do(a) candidato(a) comprovar o atendimento dos requisitos legais que autorizam sua candidatura, mediante juntada de documento(s) idôneo(s) que comprove(m) o tempo de exercício de mandato perante o Conselho Nacional de Justiça, o Conselho Nacional do Ministério Público, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) e as agências reguladoras. A exigência de comprovação mediante apresentação de certidão, no edital de convocação, constitui faculdade autorizada pelo *caput* do art. 1º do referido provimento.

VI – Art. 20, § 1º, do Provimento n. 222/2023-CFOAB. O termo “parágrafo anterior” grafado no dispositivo constitui erro material e deve ser lido como referência ao *caput* do referido artigo. A concordância nominal exposta no parágrafo implica na leitura de que a cassação do mandato se refere à chapa beneficiada, se já tiver sido eleita.

VII – Art. 26, § 1º, inciso V, do Provimento n. 222/2023-CFOAB. A expressão “Comissão Eleitoral daquele”, citada no dispositivo, refere-se à Comissão Eleitoral do Conselho Seccional da inscrição principal. Visando ao cumprimento do disposto no inciso VI do § 1º do art. 26 do referido provimento, no tocante ao cumprimento da determinação para o(a) advogado(a) votar no local que for lhe designado, compete ao(à) Presidente da Comissão Eleitoral do Conselho Seccional da inscrição principal, em caráter de prioridade e urgência, no dia 16 de outubro do ano em curso, determinar a comunicação, mediante expedição de mensagem eletrônica, com confirmação de recebimento, da opção feita pelo(a) inscrito(a), dirigida à Presidência da Comissão Eleitoral do Conselho Seccional da respectiva inscrição suplementar, bem como à Presidência da Comissão Eleitoral dos demais Conselhos Seccionais nos quais eventualmente se verifique a existência de outras inscrições suplementares.



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

VIII – Art. 26, § 1º, inciso VI, do Provimento n. 222/2023-CFOAB. A expressão “anulação dos votos correspondentes e”, como citada no dispositivo, é inexecutável e não deve gerar efeitos no mundo jurídico.

Brasília, 09 de setembro de 2024.

**Marco Aurélio de Lima Choy**

Presidente da Comissão Eleitoral Nacional  
Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*

---

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Ref.: Processo n. 49.0000.2024.008810-4/CEN**

Certifico que a Comissão Eleitoral Nacional, ao apreciar o processo em epígrafe, nesta data, proferiu a Decisão de fls. 07-11, por unanimidade.

Brasília, 09 de setembro de 2024.

**André Felipe M. A. Duarte**  
Técnico Jurídico  
Comissão Eleitoral Nacional



# *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

## **Processo n. 49.0000.2024.008469-9/CEN-CFOAB.**

Assunto: Eleições OAB. Representação. Campanha antecipada. Veículo plotado. Arts. 17, IV, 18, V, e 19, I, do Provimento n. 222/2023-CFOAB.

### **DECISÃO**

Paulo Maurício Braz Siqueira, advogado inscrito na OAB/DF sob o n. 18.114, formula Representação em face do advogado Everardo Ribeiro Gueiros Filho, OAB/DF n. 19.740, sob o fundamento “Da condição de pré-candidato do Representado e da utilização de veículo plotado em desacordo com o Provimento 222/2023”.

Aponta três irregularidades, quais sejam:

- a) Utilização de adesivos veiculares em tamanho superior ao permitido no art. 17, IV, do Provimento, o que configura irregularidade, eis que na fase de pré-campanha é proibido adotar posturas que também não são permitidas no período de campanha regular;
- b) Utilização de divulgação publicitária por plotagens frontais, traseiras e laterais, assim como divulgação de pré-campanha por veículos contratados mediante aluguel, em desacordo com o art. 18, V, do Provimento;
- c) Promoção pessoal exagerada do pré-candidato Representado, com cristalina finalidade - até pelo tema central do podcast divulgado na propaganda aqui questionada - estranha ao processo eleitoral ou aos interesses da OAB, o que desrespeita o art. 19, I, do Provimento.

Requer a determinação de “que o Representado, por si ou por interposta pessoa, se exima de circular por Brasília com o veículo indicado na imagem veiculada por este em suas redes sociais”, assim como “a consequente cassação do registro do Representado, caso seja reconhecido o uso indevido dos meios publicitários”.

Notificado, o Representado apresentou “defesa com reconvenção”, formulando as preliminares a seguir identificadas.

“2.1 – DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA REPRESENTAÇÃO POR VÍCIO INSANÁVEL DO INSTRUMENTO DE MANDATO”: a Comissão Eleitoral Nacional a rejeita, acolhendo as razões do Representado no tocante à presunção de sua veracidade até prova em contrário, bem como à inequívoca manifestação de sua vontade, com a juntada de nova procuração acompanhando a contestação ao pedido reconvenicional.

“2.2 – DA INÉPCIA DA REPRESENTAÇÃO POR AUSÊNCIA DE LÓGICA NA CONCLUSÃO DOS FATOS NARRADOS”: fica também rejeitada por este colegiado, na medida em que dos fatos narrados resulta a conclusão lógica dos pedidos fundamentados em dispositivos do Provimento n. 222/2023-CFOAB.



## *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

Quanto ao mérito, alegando não se ter colocado como pré-candidato nas eleições do ano corrente, o Representado delimita o objeto da Representação na insurgência contra o suposto uso eleitoral de veículo plotado, trata da natureza educacional e informativa do *podcast*, bem como da dissociação do contexto eleitoral e da sua finalidade comunicativa, defende a liberdade de pensamento e expressão, colaciona precedentes paradigmas por distinção à situação fática sob análise e suscita a impossibilidade do pedido formulado.

Propõe, finalmente, a Reconvenção, afirmando que a advogada signatária da Representação, Carolina Pellegrino da Fonseca, é membro da Diretoria da OAB/DF, configurando hipótese vedada pelo art. 19, VIII, da norma de regência.

Tendo em vista que a imagem colacionada na petição inicial, identificando o veículo plotado, não demonstra a deflagração de pré-campanha ou pedido de voto, limitando-se à exposição do *podcast* mantido pelo Representado, e, partindo dessa premissa, que afasta a iniciativa do enquadramento nos arts. 17, inciso IV, 18, inciso V, e 19, inciso I, do Provimento n. 222/2023-CFOAB, decide a Comissão Eleitoral Nacional negar provimento à Representação, salientando que eventual ofensa às normas atinentes à publicidade profissional não são de competência deste colegiado.

Outrossim, por não se confundir a figura da representação processual com as vedações previstas no inciso VIII do art. 19 do Provimento n. 222/2023-CFOAB, decide a Comissão Eleitoral Nacional negar provimento à Reconvenção proposta pelo Representado.

Notifiquem-se.

Brasília, 13 de setembro de 2024.

**Marco Aurélio de Lima Choy**  
Presidente da Comissão Eleitoral Nacional  
Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

---

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

---

**Ref.: Processo n. 49.0000.2024.008469-9/CEN**

---

Certifico que a Comissão Eleitoral Nacional, ao apreciar o processo em epígrafe, nesta data, proferiu a Decisão de fls. 62 e 63, por unanimidade.

Brasília, 13 de setembro de 2024.

**Gustavo Rocha Garofalo**  
Analista Administrativo  
Comissão Eleitoral Nacional



# *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

## **Processo n. 49.0000.2024.008664-0/CEN-CFOAB.**

Assunto: Eleições OAB. Representação. Campanha antecipada. Arts. 16, 19 e 20 do Provimento n. 222/2023-CFOAB.

### **DECISÃO**

Everardo Ribeiro Gueiros Filho, advogado inscrito na OAB/DF sob o n. 19.740, formula Representação em face do advogado Délio Fortes Lins e Silva, OAB/DF n. 16.649, sob o fundamento de descumprimento do Provimento n. 222/2023-CFOAB, “no que se refere à proibição de propaganda eleitoral antecipada”.

Destaca o Representante a entrevista na qual o Representado afirmou, no portal de notícias Metrôpoles, em 21/12/2023: “Eu realmente não vou me candidatar a presidente. A ideia é compor a chapa como conselheiro federal para continuar a dar minha contribuição”. Salienta, em seguida, que a referida matéria foi publicada na página eletrônica da OAB/DF, realidade que “implica no desvio das finalidades institucionais, utilizando recursos da Ordem para a promoção pessoal”.

Afirma, portanto, que “o Representado praticou atos que violam diretamente o art. 16 do Provimento n. 222/2023 ao realizar publicações em suas redes sociais que sugerem inequivocamente sua futura candidatura ao Conselho Federal da OAB”, bem como que, descumprindo os termos do art. 19, V, VII e X, da norma referida, “permitiu e se beneficiou da veiculação de matéria jornalística, que indicava sua futura candidatura ao cargo de conselheiro federal, no site institucional da OAB-DF”, configurando, tal conduta, “uma clara utilização dos recursos institucionais para fins de promoção pessoal”.

Requer seja expedida notificação de advertência ao Representado, a aplicação da penalidade de multa, a determinação para que “cesse a prática de promoção pessoal, por meio de publicações em colaboração com os perfis institucionais da OAB, e exclua as publicações já realizadas”, e “a notificação dos órgãos competentes da OAB para apuração da infração disciplinar” (art. 20, § 2º).

Notificado, o Representado apresentou defesa requerendo a extinção ou a improcedência da Representação, afirmando “a ausência de qualquer mínima conotação eleitoral na entrevista impugnada”, como “manifestações que não guardam qualquer relação, nem mesmo subliminar, com o pleito eleitoral ainda distante”, seguindo-se a incompetência da Comissão Eleitoral Nacional, “dada a absoluta ausência de relação dos fatos questionados e o pleito eleitoral futuro”.

Prossegue na linha de que “não há qualquer ilicitude em torno da mera replicagem, em site institucional da OAB/DF, de uma entrevista concedida por seu então presidente”.



# *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

A propósito da alegação da defesa, de incompetência da Comissão Eleitoral Nacional, fica rejeitada por este colegiado, na medida em que a mera indicação de irregularidade nos procedimentos eleitorais do ano em curso atrai seu pronunciamento, nos termos do art. 3º da norma de regência.

No tocante ao mérito, reconhece este colegiado que o conteúdo da matéria – além de sua divulgação com muita antecedência, antes mesmo e desvinculada do início do ano eleitoral – não revela ilegalidade, por não guardar qualquer identidade com o lançamento de campanha ou pedido de voto e apenas apresentar, como mera abstração, a hipótese de composição de uma chapa futura.

Nesses termos, desqualificada a natureza de campanha antecipada do conteúdo da entrevista em estudo, representando a veiculação na página eletrônica do Conselho Seccional mera exposição de uma entrevista de seu Presidente em veículo de comunicação, e, assim, porque não afrontados os arts. 16 e 19 do Provimento n. 222/2023-CFOAB, sendo inaplicável o disposto no art. 20 da referida norma, a Comissão Eleitoral Nacional decide negar provimento à Representação.

Notifiquem-se.

Brasília, 13 de setembro de 2024.

**Marco Aurélio de Lima Choy**

Presidente da Comissão Eleitoral Nacional  
Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

---

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

---

**Ref.: Processo n. 49.0000.2024.008664-0/CEN**

---

Certifico que a Comissão Eleitoral Nacional, ao apreciar o processo em epígrafe, nesta data, proferiu a Decisão de fls. 47 e 48, por unanimidade.

Brasília, 13 de setembro de 2024.

**Gustavo Rocha Garofalo**  
Analista Administrativo  
Comissão Eleitoral Nacional



# *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

## **Protocolo n. 05.0000.2024.000334-9/CFOAB.**

Assunto: Eleições OAB. Consulta. Requerimento de transferência do domicílio eleitoral. Art. 26, § 1º, I, “c”, do Provimento n. 222/2023-CFOAB.

### DECISÃO

A Presidente da OAB/Bahia, Daniela Lima de Andrade Borges, formula consulta com o seguinte teor:

Considerando o quanto disposto no art. 26, § 1º, I, “c”, do Provimento n. 222/2023-CFOAB, na hipótese de impossibilidade técnica/sistêmica de realização de corte cronológico conforme a norma citada, ou seja, acaso a Seccional não tenha possibilidade de levantar os dados referentes a domicílios eleitorais dos(as) advogados(as) na data de 31/12/2023, qual prazo deverá ser considerado para mudança/alteração de domicílio eleitoral?

Diz o dispositivo sob análise:

Art. 26. O voto é obrigatório para todos(as) os(as) advogados(as) inscritos(as) na OAB, sob pena de multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da anuidade, salvo a apresentação de ausência justificada, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir do dia útil seguinte à data da eleição, a ser apreciada pela Comissão Eleitoral Seccional. ...

I - compõem o corpo eleitoral: ...

c) os(as) advogados(as) que até o dia 31 de dezembro do ano anterior à eleição formalizaram requerimento de transferência do domicílio eleitoral para exercício do voto, ficando este prazo prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, em caso de feriado, recesso ou férias coletivas no Conselho Seccional.

Inexistindo designação da Comissão Eleitoral no âmbito da Seccional, a Comissão Eleitoral Nacional é competente para oferecer pronunciamento, nos termos do art. 3º do Provimento n. 222/2023-CFOAB.

Em resposta, este colegiado declara que é peremptório o prazo previsto no art. 26, § 1º, I, “c”, do Provimento n. 222/2023-CFOAB. Na hipótese de impossibilidade técnica/sistêmica de realização de corte cronológico conforme a norma citada, ou seja, acaso não se tenha possibilidade de levantamento dos dados referentes a domicílios eleitorais dos(as) advogados(as) na data de 31/12/2023 (ficando este prazo prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, em caso de feriado, recesso ou férias coletivas), cabe ao(à) Presidente do Conselho



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

Seccional instituir força-tarefa no departamento de protocolo e nos assentamentos da entidade para promover a identificação dos(as) inscritos(as) que, até a referida data, formalizaram requerimento de transferência de domicílio eleitoral para exercício do voto, viabilizando a comunicação à Subseção ou ao Conselho Seccional correspondente.

Brasília, 13 de setembro de 2024.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Marco Aurélio de Lima Choy', written in a cursive style.

**Marco Aurélio de Lima Choy**  
Presidente da Comissão Eleitoral Nacional  
Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*

---

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Ref.: Processo n. 05.0000.2024.000334-9/CEN**

Certifico que a Comissão Eleitoral Nacional, ao apreciar o processo em epígrafe, nesta data, proferiu a Decisão de fls. 06-07, por unanimidade.

Brasília, 13 de setembro de 2024.

**André Felipe M. A. Duarte**  
Técnico Jurídico  
Comissão Eleitoral Nacional



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

**Protocolo n. 49.0000.2024.009477-3/CFOAB.**

Assunto: Eleições OAB. Consulta. Arts. 1º, 34 e 35 do Provimento n. 222/2023-CFOAB.

### **DECISÃO**

A Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Sergipe, por intermédio do seu Presidente, Danniell Alves Costa, dirige-se à Comissão Eleitoral Nacional para formular consulta com as indagações a seguir transcritas:

**01.** O Provimento n. 222/2023/CFOAB, alterado pelo Provimento n. 225/2024/CFOAB deverá ser aplicado às eleições dos Conselhos Seccionais em 2024 e à eleição do Conselho Federal em 2025, nos termos do art. 35 do Provimento n. 222/2023/CFOAB?

Resposta: Sim, o Provimento n. 222/2023/CFOAB, alterado pelo Provimento n. 225/2024/CFOAB, deve ser aplicado às eleições dos Conselhos Seccionais em 2024 e à eleição do Conselho Federal em 2025, segundo o disposto no seu art. 35.

**02.** Qual prazo limite de que dispõe o Conselho Seccional da OAB para definir qual modalidade de votação (eletrônica ou mediante plataforma on-line) será adotada para as eleições 2024?

Resposta: Tratando o art. 1º do Provimento n. 222/2023/CFOAB dos requisitos e da publicação do edital de convocação da eleição, e nele prevista a escolha do sistema de votação, nos termos do seu § 1º, o prazo limite para a definição da modalidade de votação que será adotada nas eleições 2024 coincide com o prazo para assinatura do referido edital.

**03.** A Resolução n. 07/2024/OAB-SE ao fazer ajustes em seu Regimento Interno cumpriu o que determina o Provimento n. 222/2023/CFOAB e Regulamento Geral da OAB?

Resposta: Sim, em especial no tocante ao cumprimento do art. 34 do Provimento n. 222/2023/CFOAB, pois não é preempatório o prazo de 90 dias nele previsto para a revisão das normas dos Conselhos Seccionais, tendo a Resolução n. 07/2024/OAB-SE sido publicada a tempo de adaptar o respectivo Regimento Interno ao diploma citado, garantindo a integridade do sistema eleitoral da OAB.



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

**04.** Com a publicação da Resolução n. 07/2024/OAB-SE, assinatura do termo de credenciamento e publicação de Edital em até 45 (quarenta e cinco) dias, antes da data da eleição deste ano de 2024, a OAB/SE está apta a realizar a votação na modalidade on-line?

Resposta: Sim, a adoção das providências citadas na indagação habilita a OAB/SE a realizar a votação na modalidade on-line.

Brasília, 18 de setembro de 2024.

**Marco Aurélio de Lima Choy**

Presidente da Comissão Eleitoral Nacional  
Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*

---

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Ref.: Processo n. 05.0000.2024.009477-3/CEN**

Certifico que a Comissão Eleitoral Nacional, ao apreciar o processo em epígrafe, nesta data, proferiu a Decisão de fls. 22-23, por unanimidade.

Brasília, 18 de setembro de 2024.

**André Felipe M. A. Duarte**  
Técnico Jurídico  
Comissão Eleitoral Nacional



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasilian - O.A.B.*

**Processo n. 49.0000.2024.009495-1/CEN/CFOAB.**

**Assunto:** Consulta. TRF da 4ª Região, no julgamento do Agravo de Instrumento 5031615-31.2024.4.04.0000/SC. Provimento n. 222/2023/CFOAB.

### **DECISÃO**

Antônio Almir do Vale Reis Júnior, inscrito na OAB/PE sob o n. 27.685, dirige Consulta à Comissão Eleitoral Nacional, nos termos seguintes:

Inicialmente, antes de adentrar propriamente nas questões a serem consultadas, o Consultante traz ao conhecimento dessa i. Comissão Eleitoral Nacional, que o TRF da 4ª Região, no julgamento do Agravo de Instrumento 5031615-31.2024.4.04.0000/SC, tendo como Agravante a advogada Vivian de Gann dos Santos, e como Agravado o Conselho Federal da OAB, bem como a Secção de Santa Catarina, **deferiu parcialmente o efeito suspensivo naquele processo, para garantir à parte autora que, mesmo antes do protocolo do requerimento de registro da chapa, possa veicular eventual intenção de concorrer a cargo nos quadros diretivos da OAB.**

Como fundamento, o TRF da 4ª Região, utilizando-se de precedentes do STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.281/DF, do julgamento pelo TSE, do AgR-AI nº 060038926, e Recurso Especial Eleitoral nº 51-24.2016.6.13.0052/MG, entendeu ser inconstitucional a proibição de indicação de *candidatura futura*, contida no art. 16 do Provimento 222/2023, ao restringir, sem observância da proporcionalidade, o direito fundamental à liberdade de expressão.

Ato contínuo, vale destacar trecho do acórdão que julgou o Agravo de Instrumento n. 5031615-31.2024.4.04.0000/SC:

“(…) Nesse sentido, permitir que advogada apta a concorrer aos cargos de direção dos quadros da OAB, veicule essa simples intenção em suas redes sociais, reuniões ou em entrevistas, não fere a paridade de armas, pois não deflagra o processo eleitoral intempestivamente. Friso, a menção à possível pretensão de oferecer o seu nome ao pleito não pode constituir candidatura antecipada, seja de forma explícita ou implícita, na qual a advogada afirma que concorrerá às futuras eleições, respaldada ou não em grupo de apoio. (...)”

Diante disso, questiona:



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

1 – Qual entendimento adotado pela Comissão Eleitoral Nacional em relação à indicação de candidatura futura à Presidência e Vice-Presidência nas demais seccionais da OAB?

Resposta: A presente indagação se reporta a matéria *sub judice*, restritos à parte autora os efeitos da decisão judicial citada na Consulta.

2 – Advogados(as) podem indicar sua pré-candidatura ou fazer indicação da pretensão de disputar no futuro a Presidência de alguma seccional/subseccional nas suas redes sociais, entrevistas e reuniões, desde que não haja pedido explícito ou implícito de voto?

Resposta: Estão em vigor os dispositivos legais do Provimento n. 222/2024/CFOAB que tratam dos assuntos citados na indagação.

Brasília, 20 de setembro de 2024.

**Marco Aurélio de Lima Choy**

Presidente da Comissão Eleitoral Nacional



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*

---

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Ref.: Processo n. 49.0000.2024.009495-1/CEN**

Certifico que a Comissão Eleitoral Nacional, ao apreciar o processo em epígrafe, nesta data, proferiu a Decisão de fls. 24 e 25, por unanimidade.

Brasília, 20 de setembro de 2024.

**Gustavo Rocha Garofalo**  
Analista Administrativo  
Comissão Eleitoral Nacional



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

**Processo n. 14.0000.2024.012353-8/CEN/CFOAB.**

Assunto: Consulta. Propaganda eleitoral. Art. 17, IV, e 18, V, do Provimento n. 222/2023/CFOAB.

### **DECISÃO**

A Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Pará, por seu Presidente, Eduardo Imbiriba de Castro, dirige consulta à Comissão Eleitoral Nacional, indagando:

1. O art. 17 do Provimento nº 222/2023 prevê as permissões de propaganda eleitoral. No inciso IV aborda o tamanho dos banners e adesivos, mencionando em vidros traseiros dos veículos. Qual o tamanho para confecção dos *cardoors*?

Resposta: No tocante à propaganda eleitoral relativa à exposição em automóveis, no âmbito da OAB: (a) o art. 17, IV, do Provimento n. 222/2023-CFOAB limita os banners e adesivos, também perfurados, em vidro traseiro de veículos, ao tamanho de 600 cm<sup>2</sup>; (b) “plotagens frontais, traseiras e laterais e adesivos perfurados na extensão de vidros em veículos” constituem práticas vedadas, nos termos do art. 18, V, do mesmo diploma.

Brasília, 20 de setembro de 2024.

**Marco Aurélio de Lima Choy**  
Presidente da Comissão Eleitoral Nacional



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*

---

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Ref.: Processo n. 14.0000.2024.012353-8/CEN**

Certifico que a Comissão Eleitoral Nacional, ao apreciar o processo em epígrafe, nesta data, proferiu a Decisão de fls. 06, por unanimidade.

Brasília, 20 de setembro de 2024.

**Gustavo Rocha Garofalo**  
Analista Administrativo  
Comissão Eleitoral Nacional



# Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

## **Processo n. 14.0000.2024.012352-0/CEN/CFOAB.**

Assunto: Consulta. Voto. Inscrição suplementar. Art. 26, § 1º, V, do Provimento n. 222/2023/CFOAB.

### **DECISÃO**

A Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Pará, por seu Presidente, Eduardo Imbiriba de Castro, dirige consulta à Comissão Eleitoral Nacional, partindo da seguinte premissa:

Conforme a decisão proferida na Consulta nº 49.0000.2024.008810-4, determinou que compete a Comissão Eleitoral da Seccional da inscrição principal informar as Seccionais em que o (a) advogado (a) possuir suplementar onde será o local de votação escolhido pelo(a) advogado(a).

Indaga, portanto:

1. Caso o(a) advogado(a) não comunique qual a sua escolha de local de votação, ele poderá votar? Se sim, em qual local? Caso o local seja na suplementar e o(a) advogado(a) tenha mais de uma?

Resposta: Na hipótese da existência de inscrição(ões) suplementar(es), caso o(a) advogado(a) não comunique tempestivamente sua escolha quanto ao local de votação, ele(a) deve votar “no Conselho Seccional da inscrição principal”. Caso o local de escolha seja o da inscrição suplementar, havendo mais de uma, o(a) advogado(a) deve indicar na sua comunicação em qual Conselho Seccional recai sua opção (art. 26, § 1º, V, do Provimento n. 222/2023-CFOAB).

2. O(a) advogado(a) que tiver mais de uma suplementar e as votações ocorram em datas diferentes, poderá votar nas demais seccionais ou apenas na escolhida? Se o(a) advogado(a) escolher votar na inscrição principal e nas Seccionais onde possuir inscrição suplementar ocorrer votações *online*, ele(a) poderá votar?

Resposta: O(a) advogado(a) que tiver mais de uma inscrição suplementar, e ocorrendo as votações em datas diferentes, deverá votar apenas no Conselho Seccional por ele(a) tempestivamente escolhido. Não é facultado ao(à) advogado(a) escolher votar no Conselho Seccional da inscrição principal e no(s) Conselho(s) Seccional(is) onde possuir



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

inscrição suplementar, inobstante a ocorrência de votação *on-line*, pois o voto “só pode ser exercido uma única vez” (art. 26, § 1º, V, do Provimento n. 222/2023-CFOAB).

Brasília, 20 de setembro de 2024.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Marco Aurélio de Lima Choy', written in a cursive style.

**Marco Aurélio de Lima Choy**  
Presidente da Comissão Eleitoral Nacional



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*

---

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Ref.: Processo n. 14.0000.2024.012352-0/CEN**

Certifico que a Comissão Eleitoral Nacional, ao apreciar o processo em epígrafe, nesta data, proferiu a Decisão de fls. 06 e 07, por unanimidade.

Brasília, 20 de setembro de 2024.

**Gustavo Rocha Garofalo**  
Analista Administrativo  
Comissão Eleitoral Nacional

**Protocolo n. S/N/2024/CENCF0AB.**

Assunto: Eleições OAB. Representação. Arts. 16, 19 e 24 do Provimento n. 222/2023-CFOAB.

**DECISÃO**

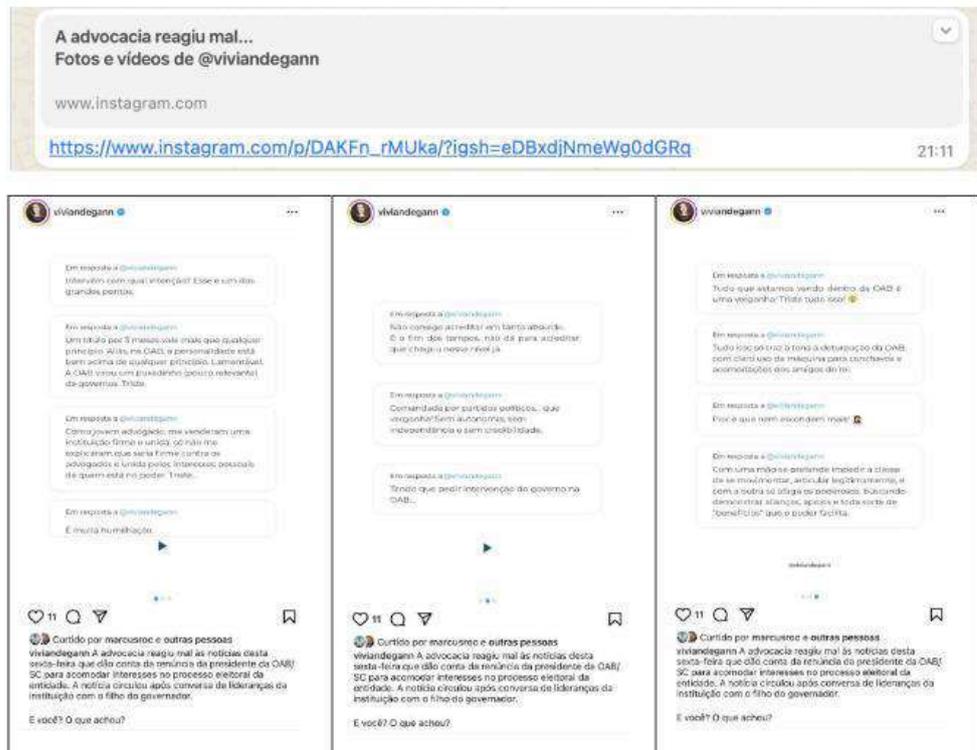
A advogada Cláudia da Silva Prudêncio dirige-se à Comissão Nacional Eleitoral para formular Representação em face da advogada Vivian de Gann dos Santos, OAB/SC 25.641, sob fundamento de que

No dia 20 de setembro de 2024, a Representada publicou em sua rede social Instagram - @viviandegann notícia que sabe ser falsa (fake news), divulgada com o fim exclusivo de constranger a Representante, e instalar dúvida na advocacia catarinense.

...

O texto publicado no Instagram trata expressamente das eleições do Sistema OAB/SC e utilizaram de estratagema de natureza reprovável, indicando que Presidente Cláudia Prudêncio teria renunciado, ou estaria encaminhando sua renúncia “para acomodar interesses no processo eleitoral da entidade”.

Apresenta, como prova, as imagens a seguir colacionadas:



Requer a Representante providência em caráter liminar, com o apoio dos art. 16, 19 e 24 do Provimento n. 222/2024-CFOAB.

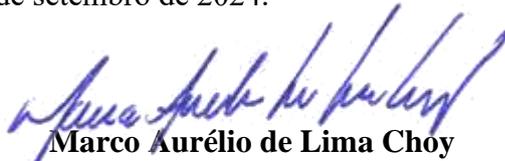
Preliminarmente, inexistindo, até o presente momento, designação da Comissão Eleitoral no âmbito do Conselho Seccional, este colegiado é competente para processar e deliberar sobre a matéria, nos termos do art. 3º da norma referida.

Sendo evidente a divulgação da notícia falsa, como demonstrada na petição sob exame, e com o apoio dos arts. 16, § 1º, I, 19, II, III, § 1º, e 24, § 11, do Provimento n. 222/2023-CFROAB, defiro a liminar requerida, determinando à Representada a imediata retirada do texto acima identificado e publicado em sua rede social Instagram, com as advertências contidas no mencionado art. 16 §§ 1º e 2º.

Notifiquem-se.

Encaminhe-se o expediente ao regular protocolo.

Brasília, 21 de setembro de 2024.



**Marco Aurélio de Lima Choy**  
Presidente da Comissão Eleitoral Nacional



# Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

**Protocolo n. 49.0000.2024.009680-6/CFOAB.**

Assunto: Eleições OAB. Requerimento. Art. 5º e 6º Provimento n. 222/2023-CFOAB.

## DECISÃO

O Movimento Pardo-Mestiço Brasileiro, por intermédio de sua Presidente, Helderli Fideliz Castro de Sá Leão Alves, dirige-se ao Conselho Federal da OAB para requerer sua participação, em caso de criação de comissão de heteroidentificação, no processo eleitoral que ocorrerá no ano em curso nos Conselhos Seccionais.

Por força do disposto no art. 3º do Provimento n. 222/2023-CFOAB, cabe à Comissão Eleitoral Nacional oferecer pronunciamento.

A matéria encontra-se disciplinada nos seguintes dispositivos do referido provimento:

Art. 5º A Comissão Eleitoral Seccional pode solicitar ao(à) Presidente Seccional a constituição de subcomissões eleitorais para auxiliar suas atividades e atuar nas Subseções.

§ 1º As subcomissões previstas no *caput* deste artigo são constituídas segundo critério de necessidade identificado pelo(a) Presidente Seccional, que designará seus membros, sendo-lhe facultada a delegação de poderes.

§ 2º A Subcomissão Eleitoral de Heteroidentificação poderá ser criada, segundo critério de necessidade identificado pelo(a) Presidente Seccional, sendo-lhe facultada a delegação de poderes, observando-se:

I - a possibilidade de sua composição por pesquisadores(as), professores(as), historiadores(as), especialistas na temática racial e/ou integrantes de movimento negro locais;

II - o caráter complementar de seus procedimentos no tocante à autodeclaração, para fins de confirmação, baseando-se na percepção social de terceiros sobre a autoidentificação étnico-racial do(a) declarante.

Art. 6º As subcomissões eleitorais previstas no art. 5º deste Provimento são compostas por advogados(as), observando-se as vedações previstas no art. 4º, § 2º, deste Provimento, à exceção da Subcomissão Eleitoral de Heteroidentificação, quando existente, nos termos do inciso I do § 2º do art. 5º deste Provimento.

Nesse sentido, decide este colegiado encaminhar a presente resposta ao Requerente, para que adote as providências que julgar pertinentes.

Brasília, 27 de setembro de 2024.

**Marco Aurélio de Lima Choy**

Presidente da Comissão Eleitoral Nacional  
Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*

---

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Ref.: Processo n. 49.0000.2024.009680-6/CEN**

Certifico que a Comissão Eleitoral Nacional, ao apreciar o processo em epígrafe, nesta data, proferiu a Decisão de fls. 13, por unanimidade.

Brasília, 27 de setembro de 2024.

**André Felipe M. A. Duarte**  
Técnico Jurídico  
Comissão Eleitoral Nacional



# *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

**Protocolo n. 49.0000.2024.009853-1/CEN.**

Assunto: Eleições OAB. Consulta. Sessão solene de jubramento. Sessão de entrega de credenciais a novos advogados. Arts. 19, VII, e 21, do Provimento n. 222/2023-CFOAB.

## **DECISÃO**

A Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Santa Catarina, Cláudia da Silva Prudêncio, considerando o disposto nos arts. 19, VII, e 21 da norma de regência, dirige-se à Comissão Eleitoral Nacional para formular consulta com as indagações abaixo transcritas:

A realização de sessão solene de jubramento de advogados constitui conduta vedada pelo Provimento 222/2023?

De igual forma, a sessão de entrega de credenciais a novos advogados, constitui conduta vedada pelo Provimento 222/2023?

Na hipótese de qualquer dessas constituir conduta vedada, qual a data limite para as suas realizações, especialmente considerando o disposto no §5º do art. 16?

Em resposta, este colegiado oferece pronunciamento no sentido de que a realização de sessão solene de jubramento de advogados e de sessão de entrega de credenciais a novos advogados, como atividades institucionais regulares do Conselho Seccional, não constitui conduta vedada pelo Provimento n. 222/2023-CFOAB, contanto que nelas não fique caracterizada promoção eleitoral ou pessoal.

Impedida de votar a Membro Titular Maria de Lourdes Bello Zimath (SC), nos termos do art. 3º, § 4º, do referido provimento.

Brasília, 30 de setembro de 2024.

**Marco Aurélio de Lima Choy**  
Presidente da Comissão Eleitoral Nacional  
Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*

---

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Ref.: Processo n. 49.0000.2024.009853-1/CEN**

Certifico que a Comissão Eleitoral Nacional, ao apreciar o processo em epígrafe, nesta data, proferiu a Decisão de fls. 08, por unanimidade.

Brasília, 30 de setembro de 2024.

**André Felipe M. A. Duarte**  
Técnico Jurídico  
Comissão Eleitoral Nacional



# Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

## **Protocolo n. 49.0000.2024.009637-9/CEN.**

Assunto: Eleições OAB. Consulta. Campanha eleitoral. Logomarca. Cores institucionais. Eleições *on-line*. Empresa especializada. Auditoria externa. Voto. Certificado digital.

### **DECISÃO**

O advogado Cristiano Volpe Guimarães, inscrito na OAB/MG sob o n. 137.723, dirige-se à Comissão Eleitoral Nacional para formular consulta com as indagações abaixo transcritas, que seguem acompanhadas das respostas deste colegiado:

1- A identificação de bens e de serviços realizados pela atual gestão da OAB com a logomarca e as cores institucionais amplamente divulgados por rádio, televisão, Instagram, Facebook e site institucionais, bem como nas inaugurações de sede e eventos poderá ser utilizada por um eventual candidato integrante da gestão ou mesmo lançado à reeleição utilizar as mesmas cores e slogan na campanha eleitoral do corrente ano?

Resposta: A regularidade da campanha eleitoral, incluindo a análise de utilização, por quaisquer candidatos, de cores iguais ou similares às da logomarca da OAB e slogans constitui matéria de competência da Comissão Eleitoral Seccional, mediante consideração de eventual caso concreto que for objeto de sua apreciação.

2- No dia 07/05/2024, este Egrégio Conselho Federal da OAB publicou EDITAL DE CREDENCIAMENTO N. 01/2024 – CFOAB, para credenciar empresas especializadas em eleições *on-line*, a serem posteriormente contratadas diretamente pelos Conselhos Seccionais da OAB. Não obstante, os Conselhos Seccionais interessados deveriam promover a escolha da credenciada até o dia 28 de junho de 2024, mediante comunicação formal dirigida a esta e ao CFOAB e, após a homologação do credenciamento, firmado Termo de Contrato pelo Conselho Seccional interessado. Entretanto, não há, até a presente data, divulgação das empresas credenciadas no sítio eletrônico da instituição. Há previsão para esta divulgação? Caso não haja, requer seja prestada esta informação.

Resposta: Publicada pelo Conselho Federal a lista das empresas credenciadas (DEOAB 06/06/2024, p.1), em decorrência do Edital n. 01/2024-CFOAB, que trata do “Credenciamento de empresas especializadas em eleições *on-line*”, as informações posteriores são atribuições dos Conselhos Seccionais.

3- A segurança e transparência nas eleições do Sistema OAB também são asseguradas pela auditoria externa, estabelecida tanto no artigo 4.1.12 c/c 4.1.18, ambos do EDITAL DE CREDENCIAMENTO N. 01/2024 – CFOAB, quanto pelo Provimento CFOAB 222/2023, que consolida as regras do Sistema Eleitoral da OAB, especialmente no inciso XI, do seu artigo 26, prevê a obrigatoriedade



## *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

da contratação da equipe de auditoria “para garantia da lisura do processo de votação na modalidade on-line”. Dito isso, qual será o critério de contratação da empresa de auditoria externa?

Resposta: Na hipótese do processo de votação na modalidade *on-line*, os critérios de contratação da empresa de auditoria externa são estabelecidos pelo respectivo Conselho Seccional.

4- No artigo 4.1.7 do EDITAL DE CREDENCIAMENTO N. 01/2024 – CFOAB, bem como o inciso XII, do artigo 26 do Provimento CFOAB 222/2023, determina que a Comissão Eleitoral da Seccional e/ou a empresa contratada disponibilize urnas para voto presencial a modo que viabilize o direito ao voto do(a) advogado(a) pessoa com deficiência, ou que não tenha certificado digital. Nesse contexto, como será o critério para o voto de advogados sem acesso ao certificado digital? Terá a obrigatoriedade de urna eletrônica ou cédula de papel?

Resposta: Na hipótese do processo de votação na modalidade *on-line*, os critérios de realização do voto de advogados(as) sem acesso ao certificado digital, bem como a obrigatoriedade de disponibilização de urna eletrônica ou de papel, são estabelecidos pelo Conselho Seccional contratante, juntamente com a empresa contratada.

Brasília, 1º de outubro de 2024.

**Marco Aurélio de Lima Choy**

Presidente da Comissão Eleitoral Nacional  
Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*

---

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Ref.: Processo n. 49.0000.2024.009637-9/CEN**

Certifico que a Comissão Eleitoral Nacional, ao apreciar o processo em epígrafe, nesta data, proferiu a Decisão de fls. 09-10, por unanimidade.

Brasília, 1º de outubro de 2024.

**André Felipe M. A. Duarte**  
Técnico Jurídico  
Comissão Eleitoral Nacional



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasil - D.F.*

**Protocolo n. 49.0000.2024.009667-9/CEN**

**Assunto:** Eleições OAB. Representação. Arts. 16, 18 e 19, V e VII, do Provimento n. 222/2023-CFOAB.

**DECISÃO**

A advogada Lavinia Cavalcanti, inscrita na OAB/AL sob o n. 7.046, dirige à Comissão Eleitoral Nacional “notícia de campanha eleitoral antecipada praticada pelo advogado e Presidente da OAB/AL”, Vagner Paes Cavalcanti Filho, afirmando que:

Às vésperas da eleição, a OAB/AL publicou, enviou e ainda está enviando para todos os Advogados a Revista da Ordem (versão de julho de 2024), bem como a distribuiu na Justiça Federal e Justiça Estadual, revista essa que promove o Presidente e futuro candidato, bem como a Diretoria, apresentando conteúdo que configura prática de promoção eleitoral antecipada. ...

Há excesso de promoção pessoal na Revista da Ordem, pois na maioria das páginas há fotos do Presidente e da atual gestão, que comporão a próxima chapa para reeleição.

Regularizada a assinatura da inicial, conforme determinação de fls. 60, a Representante formula os requerimentos de fls. 82/84.

Notificado, o Representado ofereceu defesa com a qual afirma que os atos divulgados “constituem dever da gestão para com a advocacia e sua publicação é periódica”, assim respaldados nos arts. 19, VII, e 21 do Provimento n. 222/2023-CFOAB, solicitando o subseqüente arquivamento do procedimento.

Este colegiado é competente para deliberar sobre a matéria, nos termos do art. 3º do referido provimento, tendo em vista a inexistência de Comissão Eleitoral no âmbito do Conselho Seccional.

Ao contrário do que afirma a Requerente, os conteúdos da Revista da Ordem tratada nestes autos (edição de julho/2024) e do artigo intitulado "Trabalho intenso, por uma advocacia mais forte", exposto na página eletrônica da OAB/Alagoas, não configuram propaganda eleitoral antecipada, na medida em que neles são veiculadas apenas notícias e informações referentes à gestão em curso.

Revelando-se, portanto, atividades regulares que apenas refletem o trabalho institucional, decide a Comissão Eleitoral Nacional negar provimento à Representação.



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*

Impedido de votar o Membro Titular Marcos Barros Méro Júnior (AL), nos termos do art. 3º, § 4º, do referido provimento.

Brasília, 02 de outubro de 2024.

A handwritten signature in blue ink, which appears to read 'Marco Aurélio de Lima Choy', written in a cursive style.

**Marco Aurélio de Lima Choy**  
Presidente da Comissão Eleitoral Nacional



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*

---

## **CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

---

**Ref.: Processo n. 49.0000.2024.009667-9/CEN**

---

Certifico que a Comissão Eleitoral Nacional, ao apreciar o processo em epígrafe, nesta data, proferiu a Decisão de fls. 96-97, por unanimidade.

Impedido de votar o Membro Titular Marcos Barros Méro Júnior (AL), nos termos do art. 3º, § 4º, do Provimento 222/2023-CFOAB.

Brasília, 02 de outubro de 2024.

**Vinielle Alves Souza**  
Técnica Administrativa  
Comissão Eleitoral Nacional



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasil - D.F.*

**Protocolo n. 49.0000.2024.009688-0/CEN**

**Assunto:** Eleições OAB. Representação. Arts. 16, 18, VII, e 19, V e VIII, do Provimento n. 222/2023-CFOAB.

**DECISÃO**

A advogada Lavinia Cavalcanti, inscrita na OAB/AL sob o n. 7.046, dirige à Comissão Eleitoral Nacional “notícia de campanha eleitoral antecipada praticada pelo advogado” Vagner Paes Cavalcanti Filho, afirmando que:

Em 17 de setembro de 2024, o perfil oficial da OAB Alagoas (@oabalagoas) no Instagram veiculou postagens que apresentam uma clara e evidente continuidade gráfica e visual com a identidade da antiga chapa "OAB Arretada", utilizada nas eleições de 2021, chapa esta que contou com a participação direta dos atuais representantes da gestão da OAB/AL.

Trata-se da utilização intensa das cores da chapa OAB Arretada em detrimento das cores da OAB, numa tentativa de confundir a gestão da OAB com a chapa anterior.

Pior, com a distribuição de brindes com as cores da chapa OAB Arretada há menos de um mês da campanha eleitoral: ...

Regularizada a assinatura da inicial, conforme determinação de fls. 27, a Representante formula os requerimentos de fls. 46/47.

Notificado, o Representado ofereceu defesa sob a perspectiva de que a iniciativa contém “ilações e narrativas totalmente distanciadas da realidade, ao imputar atos inverídicos que não constituem qualquer ilegalidade”, com subsequente pedido de arquivamento do procedimento.

Este colegiado é competente para deliberar sobre a matéria, nos termos do art. 3º do Provimento n. 222/2023-CFOAB, tendo em vista a inexistência de Comissão Eleitoral no âmbito do Conselho Seccional.

Das imagens transcritas pela Requerente, inobstante eventual coincidência das cores expostas e predominantes, no tocante à expressão “OAB Arretada”, não é possível concluir que tais cromatismos e características, bem como a própria expressão “OAB Vibrante”, são elementos constitutivos de futura campanha eleitoral, por ora inexistente, antes do protocolo de requerimento de registro de chapa (art. 17 da norma de regência).



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*

Quanto à alegação de “distribuição de bens e brindes”, não há qualquer demonstração nos autos.

Decide a Comissão Eleitoral Nacional, portanto, negar provimento à Representação.

Impedido de votar o Membro Titular Marcos Barros Méro Júnior (AL), nos termos do art. 3º, § 4º, do referido provimento.

Brasília, 02 de outubro de 2024.

A handwritten signature in blue ink, which appears to read 'Marco Aurélio de Lima Choy'.

**Marco Aurélio de Lima Choy**  
Presidente da Comissão Eleitoral Nacional



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*

---

## **CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

---

**Ref.: Processo n. 49.0000.2024.009688-0/CEN**

---

Certifico que a Comissão Eleitoral Nacional, ao apreciar o processo em epígrafe, nesta data, proferiu a Decisão de fls. 61-62, por unanimidade.

Impedido de votar o Membro Titular Marcos Barros Méro Júnior (AL), nos termos do art. 3º, § 4º, do Provimento 222/2023-CFOAB.

Brasília, 02 de outubro de 2024.

**Vinielle Alves Souza**  
Técnica Administrativa  
Comissão Eleitoral Nacional



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*

**Protocolo n. 49.0000.2024.009924-6/CEN**

**Assunto:** Eleições OAB. Representação. Arts. 16 e 19 do Provimento n. 222/2023-CFOAB.

**DECISÃO**

A advogada Lavínia Cavalcanti, inscrita na OAB/AL sob o n. 7.046, dirige à Comissão Eleitoral Nacional “notícia de campanha eleitoral antecipada possivelmente praticada pelo Presidente da OAB/AL”, Wagner Paes Cavalcanti Filho, afirmando que:

No dia 22/8/2024, em solenidade oficial realizada na Subseção de Penedo/AL, o advogado VAGNER PAES CAVALCANTI FILHO, atual presidente da OAB/AL, proferiu discurso público na condição de Presidente da OAB, em que exaltou diversas realizações da OAB/AL como se fossem suas, mencionando expressamente eventos como o "Júri Épico em Piranhas", o "Congresso em Delmiro Gouveia", bem como a recente inauguração de auditório em Penedo e a promoção de cursos pela Escola Superior de Advocacia (ESA), entre outras atividades, confundindo a OAB/AL com a pessoa do dirigente.

Por consequência, a Representante formula os requerimentos de fls. 8.

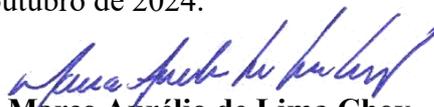
Notificado, o Representado ofereceu defesa registrando que se verifica “na representação apresentada uma maneira de calar e tolher não só o direito (art. 21 do provimento 222/2023 CFOAB), como o dever de fala que tem o Presidente da OAB/AL, em discorrer, nas oportunidades que tem, para a advocacia alagoana os atos que a gestão atual da OAB/AL vem promovendo sem, contudo, caracterizar campanha eleitoral antecipada.” Solicita, portanto, o arquivamento do procedimento.

Este colegiado é competente para deliberar sobre a matéria, nos termos do art. 3º do referido provimento, tendo em vista a inexistência de Comissão Eleitoral no âmbito do Conselho Seccional.

Tendo em vista que os trechos de fala transcritos pela Representante não revelam quaisquer referências a candidatura futura ou pedido de voto, sem a caracterização de promoção de campanha antecipada, tratando de meras informações de interesse coletivo, decide a Comissão Eleitoral Nacional negar provimento à Representação.

Impedido de votar o Membro Titular Marcos Barros Méro Júnior (AL), nos termos do art. 3º, § 4º, da norma de regência.

Brasília, 02 de outubro de 2024.

  
**Marco Aurélio de Lima Choy**

Presidente da Comissão Eleitoral Nacional



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*

---

## **CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Ref.: Processo n. 49.0000.2024.009924-6/CEN**

---

Certifico que a Comissão Eleitoral Nacional, ao apreciar o processo em epígrafe, nesta data, proferiu a Decisão de fls. 23, por unanimidade.

Impedido de votar o Membro Titular Marcos Barros Méro Júnior (AL), nos termos do art. 3º, § 4º, do Provimento 222/2023.

Brasília, 02 de outubro de 2024.

**Vinielle Alves Souza**  
Técnica Administrativa  
Comissão Eleitoral Nacional



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*

**Processo n. 14.0000.2024.013057-7/CEN.**

**Assunto:** Eleições OAB. Consulta. Denominação das chapas. Art. 10, § 8º, III, do Provimento n. 222/2023-CFOAB.

**DECISÃO**

O Presidente da Comissão Eleitoral do Conselho Seccional da OAB/Pará, Edilson Araújo dos Santos, dirige-se à Comissão Eleitoral Nacional para formular a seguinte consulta:

O art. 10, §8º, III do Provimento nº 222/2023 prevê que as denominações das chapas possuam no máximo 30 caracteres. A limitação dos caracteres se restringe ao número sem o espaço ou com espaço?

Em resposta, este colegiado oferece pronunciamento no sentido de que estão incluídos os espaços nos 30 caracteres previstos no inciso III do § 8º do art. 10 do Provimento n. 222/2023-CFOAB.

Brasília, 03 de outubro de 2024.

**Marco Aurélio de Lima Choy**  
Presidente da Comissão Eleitoral Nacional



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*

---

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Ref.: Processo n. 14.0000.2024.013057-7/CEN**

Certifico que a Comissão Eleitoral Nacional, ao apreciar o processo em epígrafe, nesta data, proferiu a Decisão de fls. 06, por unanimidade.

Brasília, 03 de outubro de 2024.

**Gustavo Rocha Garofalo**  
Analista Administrativo  
Comissão Eleitoral Nacional



# Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

## Protocolo n. 14.0000.2024.013250-4/CEN.

Assunto: Eleições OAB. Consulta. Impugnação. Chapa. Vista. Cópia dos autos. Composição do Conselho Seccional. Impugnação. Recurso. Terceira Câmara do Conselho Federal da OAB. Arts. 12, § 2º, e 13, parágrafo único, do Provimento n. 222/2023-CFOAB.

### DECISÃO

A Comissão Eleitoral da do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, por seu Presidente, Edilson Araújo dos Santos, formula consulta nos seguintes termos:

1. O art. 12, §2º do Provimento nº 222/2023 prevê que as impugnações serão feitas após a publicação da relação de todas as chapas no Diário Eletrônico da OAB. Pode ser fornecido cópia de processo de requerimento de chapa em caso de solicitação formal? Se sim, a partir de que momento pode ser solicitado à cópia integral das demais chapas?

Resposta: É devida a disponibilização de cópia integral ou vista do(s) requerimento(s) de registro de chapa formulado(s) perante a Comissão Eleitoral Seccional. A legitimidade para a solicitação formal e o recebimento ou vista da respectiva documentação é do(a) candidato(a) a presidente de chapa concorrente, nos termos do arts. 10, §§ 11 e 12, e 12, § 1º, do Provimento n. 222/2023-CFOAB. O recebimento da solicitação e a entrega ou vista dos documentos pela Comissão Eleitoral Seccional ocorrem a partir da publicação com a qual se promove a ciência oficial da relação completa das chapas no Diário Eletrônico da OAB, segundo o disposto no *caput* do art. 12 da referida norma.

2. O art. 13, paragrafo único do Provimento nº 222/2023 prevê que em casos de recurso da decisão da Comissão Eleitoral Seccional, em caso de maioria dos membros do Conselho Seccional concorrer nas eleições, o recurso seguirá para a Terceira Câmara do Conselho Federal. Os membros mencionados abarcam titulares e suplentes? A maioria mencionada é a soma de todos os membros +1 ou porcentagem diversa?

Resposta: A expressão “maioria dos membros” constante do parágrafo único do art. 13 do Provimento n. 222/2023-CFOAB refere-se à composição do Conselho Seccional no tocante aos Conselheiros Seccionais em exercício, sejam titulares ou suplentes, que integram o Conselho Pleno como órgão competente para o julgamento do recurso previsto no *caput* do dispositivo citado. A maioria mencionada é a maioria simples, cujo quórum de votação exige



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

número de votos maior que a metade dos presentes no colegiado, desde que presente a maioria absoluta de seus membros.

Manifesta-se a Comissão Eleitoral Nacional, portanto, na forma das respostas acima oferecidas.

Brasília, 08 de outubro de 2024.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Marco Aurélio de Lima Choy', written in a cursive style.

**Marco Aurélio de Lima Choy**  
Presidente da Comissão Eleitoral Nacional  
Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*

---

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Ref.: Processo n. 14.0000.2024.013250-4/CEN**

Certifico que a Comissão Eleitoral Nacional, ao apreciar o processo em epígrafe, nesta data, proferiu a Decisão de fls. 07, por unanimidade.

Brasília, 08 de outubro de 2024.

**André Felipe M. A. Duarte**  
Técnico Jurídico  
Comissão Eleitoral Nacional



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

**Processo n. 14.0000.2024.013797-5/CEN.**

**Assunto:** Consulta. Chapa. Substituição de integrante. Adimplência. Arts. 11, II, e 14 do Provimento n. 222.2023-CFOAB.

### **DECISÃO**

O Presidente da Comissão Eleitoral Seccional da OAB/Pará, Edilson Araújo dos Santos, dirige a seguinte consulta à Comissão Eleitoral Nacional:

1. O artigo 12 do Provimento nº 222/2023 prevê a possibilidade de substituição de integrantes de chapas já inscritas nos casos de desistência ou falecimento. O advogado que vier a substituí-los deve atender aos requisitos previstos no artigo 11 do referido Provimento. No que se refere à adimplência, questiona-se se o substituto deve estar em situação regular na data de registro inicial da chapa ou na data em que a substituição é formalmente informada?

**Resposta:** De acordo com o inciso II do art. 11 do Provimento n. 222/2023-CFOAB, no tocante à composição da chapa, em se tratando dos casos de desistência ou morte previstos no art. 14 da referida norma, depreende-se que a substituição de seu integrante pressupõe a necessidade do cumprimento do requisito de que o candidato “esteja em dia com as anuidades **na data do protocolo do requerimento de registro da chapa**, considerando-se regular aquele(a) que parcelou seus débitos e esteja adimplente com a quitação das parcelas vencidas”. (grifos apostos).

Brasília, 14 de outubro de 2024.

**Marco Aurélio de Lima Chóy**

Presidente da Comissão Eleitoral Nacional  
Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*

---

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Ref.: Processo n. 14.0000.2024.013797-5/CEN**

Certifico que a Comissão Eleitoral Nacional, ao apreciar o processo em epígrafe, nesta data, proferiu a Decisão de fls. 06, por unanimidade.

Brasília, 14 de outubro de 2024.

**André Felipe M. A. Duarte**  
Técnico Jurídico  
Comissão Eleitoral Nacional



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*

**Protocolo n. 49.0000.2024.010645-0/CEN**

**Assunto:** Eleições OAB. Consulta. Domicílio Eleitoral. Arts. 11 e 26 do Provimento n. 222/2023-CFOAB.

**DECISÃO**

A Comissão Eleitoral do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil de Minas Gerais, por seu Presidente, Arivaldo Resende de Castro Júnior, dirige à Comissão Eleitoral Nacional consulta nos seguintes termos:

(a) O disposto na alínea 'c' do inciso I, §1º do art. 26 do Provimento 222/2023 é aplicável aos candidatos às eleições de 2024 por analogia?

(b) O(a) advogado(a) que realizar a transferência de seu domicílio eleitoral até o dia 31/12/2023 fica com sua eventual candidatura adstrita à Seccional ou Subseção para a qual foi eleito o mencionado domicílio?

Inicialmente, em resposta ao item “a” da consulta formulada, este colegiado salienta que o art. 35 do Provimento n. 222/2023-CFOAB determina a aplicação de suas disposições às eleições no ano de 2024, a serem realizadas nos Conselhos Seccionais, nas Subseções e Caixas de Assistência dos Advogados.

No tocante à indagação concernente ao item “b”, faz-se necessária a interpretação conjunta dos arts. 11 e 26 do referido provimento.

O inciso I do citado art. 11 permite que o(a) advogado(a) integre chapa eleitoral sendo “regularmente inscrito(a) no respectivo Conselho Seccional, com inscrição principal ou suplementar”.

Inobstante a determinação da alínea “c” do inciso I do § 1º do art. 26 da norma de regência afirmar que compõem o corpo eleitoral “os(as) advogados(as) que até o dia 31 de dezembro do ano anterior à eleição formalizaram requerimento de transferência do domicílio eleitoral para exercício do voto”, complementa essa regra o comando do inciso V subsequente, que autoriza o(a) eleitor(a) a fazer a opção “por votar no Conselho Seccional onde tem inscrição suplementar, e desde que comunique essa opção à Comissão Eleitoral daquele, até o dia 15 (quinze) de outubro do ano da eleição”.

Assim, preservada a diretriz geral de permissão de se candidatar apenas no lugar do exercício do voto, o(a) advogado(a) que realizou tempestivamente a transferência de seu



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*

domicílio eleitoral (art. 26, § 1º, I, “c”) fica com sua eventual candidatura adstrita ao Conselho Seccional para o qual foi eleito o mencionado domicílio, exceto se observada a tempestiva opção de voto no local da inscrição suplementar (art. 26, § 1º, V), em cujo Conselho Seccional poderá se candidatar.

No tocante à disciplina congênere nas Subseções, esta comissão ofereceu pronunciamento nos autos dos seguintes processos, cujas ementas e íntegras de decisões encontram-se disponíveis para leitura na página eletrônica da Comissão Eleitoral Nacional (<https://s.oab.org.br/pdf/Ement%C3%A1rio.pdf>): Protocolo n. 17.0000.2024.007645-9/CFOAB, Protocolo n. 18.0000.2024.003710-1/CFOAB e Protocolo n. 19.0000.2024.000492-2/CFOAB.

Brasília, 21 de outubro de 2024.

**Marco Aurélio de Lima Choy**  
Presidente da Comissão Eleitoral Nacional



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*

---

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

---

**Ref.: Processo n. 49.0000.2024.010645-0/CEN**

---

Certifico que a Comissão Eleitoral Nacional, ao apreciar o processo em epígrafe, nesta data, proferiu a Decisão de fls. 10-11 por unanimidade.

Brasília, 21 de outubro de 2024.

**Vinielle Alves Souza**  
Técnica Administrativa  
Comissão Eleitoral Nacional



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

**Protocolo n. 49.0000.2024.010660-6/CEN**

**Assunto:** Eleições OAB. Consulta. Percentual de cotas. Art. 10 do Provimento n. 222/2023-CFOAB. Art. 106, § 2º, do Regulamento Geral da Lei n. 8.906/94 (EAOAB).

### **DECISÃO**

A Comissão Eleitoral do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil de Minas Gerais, por seu Presidente, Arivaldo Resende de Castro Júnior, dirige à Comissão Eleitoral Nacional consulta nos seguintes termos:

**(a)** Para fins de calcular o percentual de cotas estabelecido no Art. 10 do Provimento 222/2023 do CFOAB, para a realização da composição da chapa da **Diretoria da CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE MINAS GERAIS**, deverá ser considerada a soma dos Diretores Titulares (5), com os Diretores Institucionais (03), qual seja, 50% e 30% dos 8 membros? Ou deverá ser considerada a cota separadamente, qual seja, 50% e 30% dos Diretores Titulares (5), e 50% e 30% dos Diretores Institucionais (3)?

Reportando-se aos termos do § 2º do art. 106 do Regulamento Geral da Lei n. 8.906/94 (EAOAB), o qual prevê que a diretoria da Caixa de Assistência dos Advogados pode ter suplentes, em número fixado entre a metade e o total dos titulares, este colegiado oferece pronunciamento no sentido da estrita observação dos §§ 3º e 5º do art. 10 do Provimento n. 222/2023-COAB, com atenção aos destaques a seguir apostos, os quais determinam:

Art. 10. (...)

§ 3º **O percentual relacionado às candidaturas de cada gênero**, previsto no *caput* deste artigo, aplica-se quanto às Diretorias do Conselho Federal, dos Conselhos Seccionais, das Subseções e das Caixas de Assistência dos Advogados e **deve incidir sobre os cargos de titulares e suplentes**, se houver, salvo se o número for ímpar, quando se aplica o percentual mais próximo a 50% (cinquenta por cento) na composição correspondente a cada gênero.

§ 5º **O percentual das cotas raciais** previsto no *caput* deste artigo é **aplicado levando-se em conta o total dos cargos da chapa**, e não em relação aos órgãos, como previsto para as candidaturas de cada gênero.

Brasília, 21 de outubro de 2024.

  
**Marco Aurélio de Lima Choy**

Presidente da Comissão Eleitoral Nacional



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

---

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

---

**Ref.: Processo n. 49.0000.2024.010660-6/CEN**

---

Certifico que a Comissão Eleitoral Nacional, ao apreciar o processo em epígrafe, nesta data, proferiu a Decisão de fls. 10, por unanimidade.

Brasília, 21 de outubro de 2024.

**Vinielle Alves Souza**  
Técnica Administrativa  
Comissão Eleitoral Nacional



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*

**Protocolo n. 49.0000.2024.010848-6/CEN**

**Assunto:** Eleições OAB. Consulta. Listagem dos(as) advogados(as). Art. 22 do Provimento n. 222/2023-CFOAB.

**DECISÃO**

O Presidente da Comissão Eleitoral Seccional da OAB/Bahia, Ademir Ismerim Medina, dirige consulta à Comissão Eleitoral Nacional indagando se a “lista mencionada no artigo 22 [do Provimento n. 222/2023-CFOAB] deve ser entregue constando o nome de todos os advogados inscritos ou apenas como nome dos aptos a votarem”.

Configurando matéria de âmbito geral, no contexto das próximas eleições nos Conselhos Seccionais, este colegiado é competente para pronunciamento, nos termos do art. 3º do Provimento n. 222/2023-CFOAB.

Em resposta, este colegiado oferece manifestação no sentido da observação da literalidade do disposto no referido art. 22, no sentido do fornecimento, à chapa solicitante, da listagem atualizada de todos(as) advogados(as) inscritos(as).

Brasília, 22 de outubro de 2024.

**Marco Aurélio de Lima Choy**  
Presidente da Comissão Eleitoral Nacional



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*

---

## **CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

---

**Ref.: Processo n. 49.0000.2024.010848-6/CEN**

---

Certifico que a Comissão Eleitoral Nacional, ao apreciar o processo em epígrafe, nesta data, proferiu a Decisão de fls. 8, por unanimidade.

Brasília, 22 de outubro de 2024.

**Vinielle Alves Souza**  
Técnica Administrativa  
Comissão Eleitoral Nacional



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*

**Protocolo n. 20.0000.2024.005788-0/CEN**

**Assunto:** Eleições OAB. Consulta. Participação de parentes de 1º grau na chapa concorrente à eleição da OAB. Art. 11 do Provimento n. 222/2023-CFOAB

**DECISÃO**

O Presidente da OAB/Rio Grande do Norte, Aldo de Medeiros Lima Filho, dirige consulta à Comissão Eleitoral Nacional indagando sobre a possibilidade de “eventual participação de parentes de 1º grau na chapa concorrente à eleição da OAB.”

Configurando matéria de âmbito geral, no contexto das próximas eleições nos Conselhos Seccionais, este colegiado é competente para oferecer pronunciamento, nos termos do art. 3º do Provimento n. 222/2023-CFOAB.

Em resposta, inexistente qualquer vedação nesse sentido no Estatuto da Advocacia e da OAB, bem como na norma de regência ou, ainda, no Provimento n. 84/1996-CFOAB, que, no contexto da contratação de servidores, “Dispõe sobre o combate ao nepotismo no âmbito da OAB”, sem aplicação na esfera eleitoral.

Nesse sentido, não estando elencada a hipótese em estudo naquelas que determinam a inelegibilidade perante a Instituição, como previstas no art. 63, § 2º, da Lei n. 8.906/1994 (EAOAB) e no art. 11 do Provimento n. 222/2023-CFOAB, e tratando-se de restrição de direito que demandaria, em tese, sua explícita previsão, diante do princípio da reserva legal, torna-se desnecessária a observação supletiva da legislação eleitoral, inexistindo, portanto, vedação para a composição de chapa integrada por parentes de 1º grau, no tocante às eleições que serão realizadas no mês de novembro do ano em curso.

Brasília, 22 de outubro de 2024.

**Marco Aurélio de Lima Choy**  
Presidente da Comissão Eleitoral Nacional



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*

---

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Ref.: Processo n. 20.0000.2024.005788-0/CEN**

Certifico que a Comissão Eleitoral Nacional, ao apreciar o processo em epígrafe, nesta data, proferiu a Decisão de fls. 8, por unanimidade.

Brasília, 22 de outubro de 2024.

**Vinielle Alves Souza**  
Técnica Administrativa  
Comissão Eleitoral Nacional



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

**Processo n. 49.0000.2024.010859-1/CEN**

**Assunto:** Consulta. Indígenas. Cotas. Art. 10 do Provimento n. 222/2023-CFOAB.

### **DECISÃO**

O Presidente da Comissão Eleitoral Seccional da OAB/Pernambuco, Lítio Tadeu Costa Rodrigues dos Santos, dirige consulta à Comissão Nacional Eleitoral “objetivando esclarecer se os candidatos que se autodeclaram indígenas seriam considerados aptos a integrarem o percentual da cota de 30% para composição das chapas concorrentes às eleições institucionais da OAB 2024, nos termos do artigo 10 do Provimento 222/2023.”

Tratando-se de indagação em tese sobre matéria de alcance geral, este colegiado é competente para oferecer pronunciamento, nos termos do art. 3º da norma citada.

O art. 10 do Provimento n. 222/2023-CFOAB não admite interpretação no sentido de que os indígenas se enquadram na cota “de 30% (trinta por cento) de advogados negros e de advogadas negras, assim considerados os(as) inscritos(as) na Ordem dos Advogados do Brasil que se classificam (autodeclaração) como negros(as), ou seja, pretos(as) ou pardos(as), ou definição análoga (critérios subsidiários de heteroidentificação).”

De fato, inobstante estarem os indígenas incluídos em conceito de grupo étnico-racial, manifesta-se este colegiado no sentido de que o dispositivo sob análise determina a observação da cota nele mencionada apenas para os “advogados negros e as advogadas negras”.

Brasília, 25 de outubro de 2024.

**Marco Aurélio de Lima Chóy**

Presidente da Comissão Eleitoral Nacional  
Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*

---

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Ref.: Processo n. 49.0000.2024.010859-1/CEN**

Certifico que a Comissão Eleitoral Nacional, ao apreciar o processo em epígrafe, nesta data, proferiu a Decisão de fls. 07, por unanimidade.

Brasília, 25 de outubro de 2024.

**André Felipe M. A. Duarte**  
Técnico Jurídico  
Comissão Eleitoral Nacional



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasil - D.F.*

**Protocolo n. 49.0000.2024.11058-3 /CEN**

**Assunto:** Eleições OAB. Consulta. ESA. Entrega de certificados. Lançamento de livros. Membros de chapa. Cursos. Participação nas solenidades de entrada de certificados. Arts. 18 e 19 do Provimento n. 222/2023-CFOAB.

**DECISÃO**

Rafael Vilarinho da Rocha Silva e Oswaldo Ettiene Guimarães, procuradores do Conselho Seccional da OAB/Piauí, dirigem-se à Comissão Eleitoral Nacional para formular consulta com as indagações a seguir transcritas:

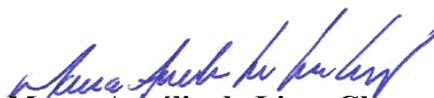
"Em razão do processo eleitoral da OAB-PI está em andamento, com data da votação para o final do mês novembro e considerando que a ESA-PI, tem o compromisso de realizar as Solenidades de entrega de certificados dos cursos de pós-graduação e lançamento de livros dos respectivos cursos durante todo o mês de novembro do corrente ano, é que solicitamos esclarecimentos sobre os itens abaixo:

1. A realização de solenidades, descerramento de placa, cursos de qualificação e lançamento de livro durante a eleição, constitui em alguma conduta vedada?

2. Membros da chapa devidamente registrada junto a Comissão Eleitoral e ocupantes e não ocupantes de cargos institucionais, poderão ministrar cursos no período eleitoral? Poderão também participar das Solenidades de entrega de certificados?"

Em resposta, inexistente óbice para o desenvolvimento das atividades institucionais das Escolas Superiores de Advocacia em período eleitoral, inclusive no tocante à participação de candidatos em cursos e entrega de certificados, desde que não configurem atos políticos para a promoção de candidaturas ou pedido de votos, observando-se as disposições contidas nos arts. 18 e 19 do Provimento n. 222/2023-CFOAB.

Brasília, 04 de novembro de 2024.

  
**Marco Aurélio de Lima Choy**

Presidente da Comissão Eleitoral Nacional



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*

---

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

---

**Ref.: Processo n. 49.0000.2024.011058-3/CEN**

---

Certifico que a Comissão Eleitoral Nacional, ao apreciar o processo em epígrafe, nesta data, proferiu a Decisão de fls. 7, por unanimidade.

Brasília, 04 de novembro de 2024.

**Vinielle Alves Souza**  
Técnica Administrativa  
Comissão Eleitoral Nacional



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*

**Protocolo n. 49.0000.2024.11063-1 /CEN**

Assunto: Eleições OAB. Consulta. Advogados(as) licenciados(as). Arts. 19, XI, e 26, § 1º, I, “a” e “b”, do Provimento n. 222/2023-CFOAB.

**DECISÃO**

O Presidente do Conselho Seccional da OAB/Piauí, Celso Barros Coelho, dirige-se à Comissão Eleitoral Nacional para formular consulta com as indagações a seguir transcritas:

(i) aplica-se o art. 26, §1º, I, b, do Provimento n. 222/2023 - CFOAB aos(às) advogados(as) que, no curso do prazo de 30 (trinta) dias contínuos anteriores à realização das eleições, retirarem o licenciamento de suas inscrições, voltando a ter inscrição principal ativa no Conselho Seccional?

(ii) será apto ao exercício do voto o advogado(a) então licenciado que retirar o licenciamento e voltar a ter inscrição principal ativa no curso do prazo de 30 (trinta) dias contínuos anteriores à realização das eleições?

Em resposta, tratando-se a baixa do licenciamento de restituição de inscrição anteriormente existente e não de nova inscrição com origem ao longo dos 30 dias contínuos anteriores à realização das eleições, não se aplica na hipótese o disposto no 26, § 1º, I, “b”, do Provimento n. 222/2023-CFOAB.

Outrossim, depreende-se da leitura conjunta do art. 19, XI, e da alínea “a” do inciso I do § 1º do art. 26 do Provimento n. 222/2023-CFOAB que o(a) advogado(a) anteriormente licenciado(a) somente está apto(a) ao exercício do voto diante da baixa do licenciamento com a observação do período anterior aos 30 dias previstos na norma.

Brasília, 04 de novembro de 2024.

  
**Marco Aurélio de Lima Choy**  
Presidente da Comissão Eleitoral Nacional



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*

---

## **CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Ref.: Processo n. 49.0000.2024.011063-1/CEN**

---

Certifico que a Comissão Eleitoral Nacional, ao apreciar o processo em epígrafe, nesta data, proferiu a Decisão de fls. 9, por unanimidade.

Brasília, 04 de novembro de 2024.

**Vinielle Alves Souza**  
Técnica Administrativa  
Comissão Eleitoral Nacional



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasil - D.F.*

**Processo n. 49.0000.2024.9261-0/CEN**

**Assunto:** Eleições OAB. Requerimento. OAB/RS. Eleições. Urnas eletrônicas. Eleições on-line. Edital de Credenciamento. CFOAB. Ação judicial.

**DECISÃO**

Tratam os autos de requerimento dirigido à Comissão Eleitoral Nacional pelo advogado Paulo Peretti Torelly, inscrito na OAB/RS sob o n. 26.208, e outros, contendo os seguintes pedidos:

(i) seja determinada a **adoção das URNAS ELETRÔNICAS DA JUSTIÇA ELEITORAL com voto presencial** na eleição seccional da OAB/RS a se realizar em novembro de 2024, **com a anulação e/ou revogação do Edital de Credenciamento**, e,

(ii) na remota hipótese de eventual contratação de empresas **para prestar qualquer serviço relativo ao processo eleitoral** em tela, **desde logo apontam a inidoneidade das empresas WEBVOTO TECNOLOGIA EM ELEIÇÕES LTDA. (CNPJ 40.732.403/0001-40) e THE PERFECT LINK Assessoria, Consultoria e Auditoria Empresarial LTDA (CNPJ 01.912.699/0001-29)** e **impugnam as mesmas** diante da negativa de acesso e transparência quanto ao CÓDIGO FONTE adotado na ELEIÇÃO SECCIONAL DA OAB/RS DE 2021 e da conduta processual de seus representantes legais, respectivamente Alexandre Rossi Swioklo (CPF 417.359.001-68) e Fernando de Pinha Barreira (CPF 113.493.148-46), na esfera administrativa e nos autos do **Processo Judicial 5081817-57.2021.4.04.7100/RS, que tramita na 26ª Vara Federal de Porto Alegre**, sempre voltada para a frustração da competente perícia técnica de informática que possa conferir segurança ao referido processo eleitoral realizado pelas mesmas e em face da responsabilidade direta pelos fatos e condutas que deram causa para a tumultuada realidade eleitoral aqui descrita e, em decorrência, para a presente impugnação ao frágil e precário processo de realização de eleições on-line na SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DO RIO GRANDE DO SUL.

(iii) Por derradeiro, requerem sejam publicizados, por força dos princípios constitucionais assentados no *caput* do art. 37 da Constituição Federal e para conhecimento geral da sociedade e de toda a advocacia brasileira, os eventuais resultados do credenciamento veiculado em maio último passado no EDITAL DE CREDENCIAMENTO 01/2024 – CFOAB.



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasil - D.F.*

Encaminhada a matéria à Comissão Eleitoral Seccional da OAB/Rio Grande do Sul, esta proferiu a decisão a seguir:

**DECISÃO**

A Comissão Eleitoral após análise do requerimento, assim como dos pedidos formulados pelos Advogados, assim decidiu:

Quanto ao pedido elencado no item (“i”) de utilização de urnas da Justiça Eleitoral, tal pedido em 2024 não comportaria possibilidade de ser atendido, diante do exposto no art. 3º, par. único da Resolução 22.685 do Tribunal Superior Eleitoral, que estabelece que nenhum pedido de cessão de urnas “poderá ser aprovado, se a eleição parametrizada estiver prevista para ocorrer dentro do período dos 120 dias anteriores e 30 dias posteriores à eleição oficial”.

Destacamos que para a utilização das urnas seria ainda necessário tempo hábil para realizar o pedido burocrático com deferimento em diversos setores do Tribunal Regional Eleitoral, além do tempo necessário para reprogramá-las para a eleição da OAB, alimentando os dados das diversas chapas concorrentes das 107 subseções e da seccional. A data das eleições está disciplinado pela Lei Federal 8.906/84, EAOB que em seu art. 63 estabelece que “A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena de novembro ...”. Portanto, trata-se de questão impositiva, uma vez que sempre realizada na segunda quinzena de novembro a cada 3 (três) anos, não podendo ser postergada.

Pelo exposto, a Comissão Eleitoral, nega o referido pedido, absolutamente inviável em 2024.

No que diz respeito aos pedidos constantes nos itens (“i”) e (“iii”), entende esta Comissão ser incompetente para análise e julgamento dos referidos pedidos, visto ser competência exclusiva do Conselho Federal da OAB.

Quanto ao pedido constante no item (“ii”), a Comissão julga que a referida solicitação foge a competência desta, em razão de que a matéria se encontra *sub judice*, conforme se verifica nos autos da Ação Judicial nº 5081817-57.2021.4.04.7100, 26ª Vara Federal.

É a decisão desta Comissão Eleitoral Seccional do Rio Grande do Sul.

Devolva-se os autos ao Conselho Federal da OAB.

Diante da competência, em parte, para pronunciamento, manifesta-se a Comissão Eleitoral Nacional:

1. Com relação ao item “i”, este colegiado deixa de acolher a solicitação, sob os mesmos fundamentos adotados pela Comissão Eleitoral Seccional, bem como diante da regularidade da opção exercida pela OAB/Rio Grande do Sul, no sentido da adoção da modalidade *on-line* para a realização das eleições do ano em curso, inexistindo argumentos jurídicos e fáticos que invalidem o Edital de Credenciamento n. 01/2024 – CFOAB;
2. No tocante ao item “iii”, resta prejudicado o pedido, tendo em vista a disponibilização da “Lista das Empresas Credenciadas – Edital de Credenciamento n. 01/2024 – CFOAB – Credenciamento de Empresas Especializadas” no DEOAB de 06/06/2024, p. 1.



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*

Notifiquem-se os Requerentes, com o encaminhamento desta decisão e da deliberação proferida pela Comissão Eleitoral Seccional da OAB/Rio Grande do Sul.

Brasília, 04 de novembro de 2024.

Assinatura manuscrita em azul de Marco Aurélio de Lima Choy.

**Marco Aurélio de Lima Choy**  
Presidente da Comissão Eleitoral Nacional



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*

---

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Ref.: Processo n. 49.0000.2024.009261-0/CEN**

Certifico que a Comissão Eleitoral Nacional, ao apreciar o processo em epígrafe, nesta data, proferiu a Decisão de fls. 2.361-2.363, por unanimidade.

Brasília, 04 de novembro de 2024.

**André Felipe M. A. Duarte**  
Técnico Jurídico  
Comissão Eleitoral Nacional



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

**Protocolo n. 49.0000.2024.011432-7/CFOAB.**

Assunto: Eleições OAB. Consulta. Candidato. CNMP. Elegibilidade. Provimento n. 222/2023-CFOAB.

### DECISÃO

O advogado Raimundo Ivan Pinheiro dos Santos Júnior, inscrito na OAB/AP sob o n. 5.781, dirige-se à Comissão Eleitoral Nacional para formular consulta com a indagação a seguir transcrita:

É permitido a um candidato indicado ao Conselho Nacional do Ministério Público concorrer ao pleito eleitoral da OAB em 18/11/2024? Tal consulta visa garantir a transparência e a legalidade do processo eleitoral, bem como evitar qualquer possível irregularidade que possa comprometer a idoneidade da eleição.

Tratando-se de formulação em tese, compete a este colegiado oferecer pronunciamento, nos termos ao art. 3º do Provimento n. 222/2023-CFOAB.

Em resposta, afastada a aplicação da norma prevista no art. 11, IX, do provimento em referência, restrita à hipótese das “listas elaboradas pela OAB, com processo em tramitação, para provimento de cargos nos tribunais judiciais ou administrativos”, em se tratando de advogado(a) indicado(a) pelo Conselho Federal para compor o Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, inexistente obstáculo legal para que integre chapa e concorra ao pleito eleitoral da Entidade, contanto que observados os requisitos pertinentes do diploma citado.

Brasília, 8 de novembro de 2024.

**Marco Aurélio de Lima Choy**  
Presidente da Comissão Eleitoral Nacional  
Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*

---

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Ref.: Processo n. 49.0000.2024.011432-7/CEN**

Certifico que a Comissão Eleitoral Nacional, ao apreciar o processo em epígrafe, nesta data, proferiu a Decisão de fls. 07, por unanimidade.

Brasília, 08 de novembro de 2024.

**André Felipe M. A. Duarte**  
Técnico Jurídico  
Comissão Eleitoral Nacional



# Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

## **Processo n. 49.0000.2024.011452-0/CEN/CFOAB.**

Assunto: Eleições OAB. Consulta. Declaração de opção de voto. Meios de comunicação. Requerimento. Art. 26, § 1º, V, do Provimento n. 222/2023-CFOAB.

### **DECISÃO**

A advogada Pânysa Sasha Monteiro Marinho, inscrita na OAB/PA sob o n. 17.604, dirige consulta à Comissão Eleitoral Nacional para:

... considerando que o Artigo 26, § 1º, inciso V, do Provimento 222/2023, o qual estabelece que: O voto, que só pode ser exercido uma única vez, deve ocorrer no Conselho Seccional da inscrição principal, exceto se o(a) advogado(a) optar por votar no Conselho Seccional onde tem inscrição suplementar, e desde que comunique essa opção à Comissão Eleitoral daquele, até o dia 15 (quinze) de outubro do ano da eleição”, requerer:

- 1- Informações sobre quais meios a comunicação desta opção pode ser realizada;
- 2- Se pode ser realizada via ligação telefônica e, se assim o for, se esta é considerada válida;
- 3- E, caso a opção via telefone seja considerada válida, se é gerado algum número de protocolo que comprove a escolha do local de votação.

Em resposta, salienta este colegiado que seu eventual pronunciamento no tocante às indagações formuladas pela Consulente encontra obstáculo na regra de competência insculpida no art. 4º do Provimento n. 222/2023-CFOAB, cabendo à Comissão Eleitoral Seccional as funções de gestão da eleição, incluindo a definição dos meios de comunicação suficientes para o atendimento do disposto no art. 26, § 1º, V, da norma em referência.

Brasília, 12 de novembro de 2024.

**Marco Aurélio de Lima Choy**  
Presidente da Comissão Eleitoral Nacional  
Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*

---

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Ref.: Processo n. 49.0000.2024.011452-0/CEN**

Certifico que a Comissão Eleitoral Nacional, ao apreciar o processo em epígrafe, nesta data, proferiu a Decisão de fls. 08, por unanimidade.

Brasília, 13 de novembro de 2024.

**André Felipe M. A. Duarte**  
Técnico Jurídico  
Comissão Eleitoral Nacional



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

**Processo n. 49.0000.2024.011481-1/CEN/CFOAB.**

Assunto: Eleições OAB. Requerimento. Relação de advogados. Telefone celular. OAB/SP. Art. 22 do Provimento n. 222/2023-CFOAB.

### **DECISÃO**

Tendo em vista que os pedidos formulados pela Chapa “CAIO+GANDRA+D’URSO # PELA ORDEM” (SP) denotam irresignação com relação a decisão proferida pela Comissão Eleitoral Seccional da OAB/São Paulo, desafiando a interposição do recurso previsto nos arts. 4º, XIII, e 13, do Provimento n. 222/2023-CFOAB, decide a Comissão Eleitoral Nacional não conhecer do requerimento formulado.

Notifique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2024.

**Marco Aurélio de Lima Choy**

Presidente da Comissão Eleitoral Nacional  
Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*

---

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Ref.: Processo n. 49.0000.2024.011481-1/CEN**

Certifico que a Comissão Eleitoral Nacional, ao apreciar o processo em epígrafe, nesta data, proferiu a Decisão de fls. 14, por unanimidade.

Brasília, 13 de novembro de 2024.

**André Felipe M. A. Duarte**  
Técnico Jurídico  
Comissão Eleitoral Nacional



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

**Processo n. 49.0000.2024.011456-0/CEN/CFOAB.**

Assunto: Eleições OAB. Reclamação com pedido de tutela provisória. OAB/DF.

### **DECISÃO**

Tendo em vista que a irresignação da Chapa “CORAGEM PARA MUDAR” (DF) e os pedidos correspondentes referem-se a decisões proferidas pela Comissão Eleitoral Seccional da OAB/Distrito Federal, desafiando a interposição do recurso previsto nos arts. 4º, XIII, e 13, do Provimento n. 222/2023-CFOAB, decide a Comissão Eleitoral Nacional não conhecer da reclamação formulada.

Notifique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2024.

**Marco Aurélio de Lima Choy**

Presidente da Comissão Eleitoral Nacional  
Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*

---

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Ref.: Processo n. 49.0000.2024.011456-0/CEN**

Certifico que a Comissão Eleitoral Nacional, ao apreciar o processo em epígrafe, nesta data, proferiu a Decisão de fls. 124, por unanimidade.

Brasília, 13 de novembro de 2024.

**André Felipe M. A. Duarte**  
Técnico Jurídico  
Comissão Eleitoral Nacional



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

**Processo n. 49.0000.2024.009261-0/CEN/CFOAB.**

Assunto: Eleições OAB. Requerimento. OAB/RS. Eleições. Urnas eletrônicas. Eleições on-line. Edital de credenciamento. CFOAB. Ação judicial. Embargos declaratórios.

### **DECISÃO**

Tendo em vista o exercício da função correccional prevista no *caput* do art. 3º do Provimento n. 222/2023-CFOAB, deixando este colegiado de identificar qualquer irregularidade ou ilegalidade nos procedimentos sob análise no requerimento originalmente formulado, decide a Comissão Eleitoral Nacional ratificar os termos da deliberação proferida às fls. 2.361/2.363, com a rejeição dos embargos declaratórios de fls. 2.390/2.394.

Brasília, 14 de novembro de 2024.

**Marco Aurélio de Lima Choy**

Presidente da Comissão Eleitoral Nacional  
Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*

---

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Ref.: Processo n. 49.0000.2024.009261-0/CEN**

Certifico que a Comissão Eleitoral Nacional, ao apreciar o processo em epígrafe, nesta data, proferiu a Decisão de fls. 2.398, por unanimidade.

Brasília, 14 de novembro de 2024.

**André Felipe M. A. Duarte**  
Técnico Jurídico  
Comissão Eleitoral Nacional



# *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

**Processo n. 49.0000.2024.011575-0 /CEN/CFOAB.**

Assunto: Eleições OAB. Requerimento. Devido processo legal. *Fake news*. Comissão Eleitoral Seccional. OAB/SP.

## **DECISÃO**

Considerando os termos dos requerimentos formulados pela Chapa “CAIO+GANDRA=D’URSO #PELA ORDEM” nos autos do processo em referência, e, sobretudo, a proximidade da eleição que será realizada na OAB/São Paulo no dia 21 de novembro do mês em curso, a Comissão Eleitoral Nacional, no exercício da função correccional prevista no art. 3º do Provimento n. 222/2023-CFOAB, decide determinar à Comissão Eleitoral Seccional que promova, em 48 (quarenta e oito) horas, a contar do recebimento da notificação da presente deliberação, o julgamento do Feito n.º 25.0000.2024.086839-6/CEAE, diante das informações contidas nos documentos de fls. 188/190 dos presentes autos e do disposto no § 7º do art. 24 da referida norma, sob pena de suspensão dos efeitos do julgado até a efetiva apreciação colegiada.

No tocante aos demais temas, desafiam a interposição do recurso previsto nos arts. 4º, XIII, e 24, § 12, do provimento citado.

Notifiquem-se.

Brasília, 15 de novembro de 2024.

**Marco Aurélio de Lima Choy**

Presidente da Comissão Eleitoral Nacional  
Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

---

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Ref.: Processo n. 49.0000.2024.011575-0/CEN**

Certifico que a Comissão Eleitoral Nacional, ao apreciar o processo em epígrafe, nesta data, proferiu a Decisão de fls. 534, por unanimidade.

Brasília, 15 de novembro de 2024.

**André Felipe M. A. Duarte**  
Técnico Jurídico  
Comissão Eleitoral Nacional



# Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

## Protocolo n. 14.0000.2024.016063-6/CFOAB.

Assunto: Eleições OAB. Consulta. Penalidade. Aplicação. Competência. Comissão Eleitoral Seccional. Arts. 18, 19 e 20, § 1º, do Provimento n. 222/2023-CFOAB.

### DECISÃO

O Presidente da Comissão Eleitoral da OAB/Pará, Edilson Araújo dos Santos, dirige-se à Comissão Eleitoral Nacional para expor e indagar:

Diz o artigo 20 do Provimento 222/2023, que *"A inobservância do disposto nos arts. 18 e 19 ensejará **notificação de advertência expedida pelo(a) Presidente da Comissão Eleitoral Seccional**, com determinação para que a prática seja suspensa, se ainda não iniciada, ou seja imediatamente interrompida, se estiver em andamento, sob pena de aplicação de multa correspondente ao valor de 05 (cinco) a 100 (cem) anuidades vigentes no Conselho Seccional."*

Já o § 1º, deste artigo, dispõe que *"A prática, caso consumado o ato, a recalcitrância ou a reincidência, após a observação do cumprimento do disposto no parágrafo anterior, implica o indeferimento ou a cassação do requerimento de registro da chapa beneficiada ou a cassação do mandato, se já tiver sido eleita."*

A quem cabe essa decisão? Ao presidente da Comissão Eleitoral, se certificar do descumprimento de sua decisão, ou a Comissão Eleitoral?

Consigna este colegiado que a resposta à pergunta formulada está grafada no texto do inciso XI do art. 4º do Provimento n. 222/2023-CFOAB.

Brasília, 15 de novembro de 2024.

**Marco Aurélio de Lima Choy**

Presidente da Comissão Eleitoral Nacional  
Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

---

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Ref.: Processo n. 14.0000.2024.016063-6/CEN**

Certifico que a Comissão Eleitoral Nacional, ao apreciar o processo em epígrafe, nesta data, proferiu a Decisão de fls. 06, por unanimidade.

Brasília, 15 de novembro de 2024.

**André Felipe M. A. Duarte**  
Técnico Jurídico  
Comissão Eleitoral Nacional